



Universidade Federal Fluminense

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

Mestrado em Direito Constitucional

REGINA DE PAIVA ALBAN

**HERMENÊUTICA DO DOMÍNIO DE TERRAS NO BRASIL: DAS SESMARIAS À
PROPRIEDADE PRIVADA – O CASO DA FAZENDA SANTA CRUZ**

**NITERÓI
2022**

REGINA DE PAIVA ALBAN

**HERMENÊUTICA DO DOMÍNIO DE TERRAS NO BRASIL: DAS SESMARIAS À
PROPRIEDADE PRIVADA – O CASO DA FAZENDA SANTA CRUZ**

Dissertação de mestrado apresentada em cumprimento às exigências para a obtenção do título de mestre ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Linha de Pesquisa: Teoria e História das Constituições e Direito Constitucional e Internacional Comparado.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Fabiano Gonçalves.

**NITERÓI
2022**

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A326h Alban, Regina de Paiva
Hermenêutica do domínio de terras no Brasil : Das
sesmarias à propriedade privada ? O caso da Fazenda Santa Cruz
/ Regina de Paiva Alban. - 2022.
139 f.: il.

Orientador: Marcus Fabiano Gonçalves.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2022.

1. Propriedade privada. 2. Hermenêutica jurídica. 3.
Sistema de sesmarias. 4. Fazenda Santa Cruz. 5. Produção
intelectual. I. Gonçalves, Marcus Fabiano, orientador. II.
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDD - XXX

REGINA DE PAIVA ALBAN

**HERMENÊUTICA DO DOMÍNIO DE TERRAS NO BRASIL: DAS SESMARIAS À
PROPRIEDADE PRIVADA – O CASO DA FAZENDA SANTA CRUZ**

Aprovado em: __/__/__

Orientador Prof. Dr. Marcus Fabiano Gonçalves
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Mônica Paraguassu
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Renato José de Moraes
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Sérgio Túlio Santos Vieira
Universidade Federal Fluminense

Prof. Paulo Roberto Araujo
Universidade Federal de Santa Maria

Dedico este trabalho à minha mãe, apoiadora incondicional da caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTO

A dissertação que ora apresento, com muita satisfação, não contou com financiamento, licenças - remuneradas ou não, e com quaisquer outros expedientes sofisticados nesta trajetória de dois anos de pesquisa no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC/UFF).

Portanto, ao leitor, peço, de antemão, vênica e paciência. Reconheço que, aliado às dificuldades inerentes à pandemia que permeou todo o tempo de pesquisa, isso pode nos levar a cometer equívocos que, humildemente, admitimos e que somente o aprofundamento da pesquisa em melhores condições poderia sanar.

Mas, impulsionada pela vontade de adentrar na seara da história do direito; de explorar um terreno de pesquisa e de elaboração teórica bastante inóspita, embora fundamental para a compreensão dos atuais conflitos fundiários, creio ter cumprido o desafio de contar parte da história da Fazenda Santa Cruz, tentando driblar a descontinuidade e ausência de fontes para o acesso a um passado mais remoto e compreender, um pouco melhor o emaranhado fundiário da cidade do Rio de Janeiro.

Enfim, sem mais delongas, eis a tão esperada pesquisa, diretamente afetada pela crise sanitária, mas, ainda assim, gestada ao tempo e à hora determinados pelo programa de pós-graduação a que me filiei. Tarefa cumprida!

E, por isso mesmo, essa jornada não teria sucesso sem que eu pudesse contar com a participação afetuosa e a inteligência de amigos aos quais agradeço imensamente.

Antes, porém, permitam-me divagar uma vez mais. Tal qual o verso da antiga canção, “*unos vuelvesiempre a losviejossitios donde amóla vida*”.

Agradeço a Deus por me guiar nesta trajetória de crescimento intelectual e conhecimento pessoal.

Agradeço à Universidade Federal Fluminense, minha *alma mater*.

Agradeço à minha mãe e grande educadora, Prof. Margarida Rosa de Paiva, por me amar, por me educar e por me inspirar sempre.

Agradeço meu orientador e amigo, Prof. Dr. Marcus Fabiano Gonçalves, por acreditar na minha ideia, por me apoiar, por me ensinar, pelas palavras de incentivo, pelos sábios conselhos, pelas conversas amenas e pelas incontáveis vezes que me fez sorrir.

Agradeço à querida Prof. Dra. Mônica Paraguassu, pelos ensinamentos, pela amorosidade e pelo carinho de sempre devotado à minha pessoa e à minha pesquisa.

Agradeço aos professores Renato José de Moraes, Sérgio Túlio Santos Vieira e Paulo Roberto Araujo pela competência e excelência postos ao dispor dessa pesquisa.

Agradeço à Dona Norma, empresa idealizada pela querida amiga Soymara Santos, parceria na caminhada acadêmica, de sorte que, nos momentos em que as demandas da rotina tomavam uma parte do tempo que faltava para tudo dar certo, concedeu o suporte necessário para que tudo corresse bem e a tempo.

Agradeço à minha terapeuta e grande amiga Adriana Gomes, pelo carinho e dedicação incansável, pelo seu amor e pelo desejo profundo de oferecer, generosamente, uma palavra, um tratamento e um alento nesses tempos conturbados e desafiadores, dedicados à grande responsabilidade de conciliar meu sonho de cursar um mestrado com a grande responsabilidade inerente às funções de assessoria de órgão julgador.

Agradeço às minhas queridas amigas e irmãs de alma, Maria Beatriz Brito da Rosa Miguel e Renata Jordão Fonseca.

Agradeço à minha tão admirada chefe, Desembargadora Mônica de Faria Sardas, e as queridas Desembargadoras Sandra Santarém Cardinalli e Márcia Ferreira Alvarenga, por todo apoio e compreensão ao longo da execução desta pesquisa.

Agradeço ao Clube de Regatas Vasco da Gama, pelos momentos de alegria em família.

RESUMO

A dinâmica de ocupação do espaço da chamada Zona Oeste do Estado do Rio de Janeiro é fortemente marcada pela abundância de litígios fundiários estabelecidos na região ao longo da história. Permeia controvérsias deste tipo a suspeita acerca da validade dos títulos, frequentemente maculada por retumbantes acusações de grilagens de terras, fundamentadas na indefinição de domínios e alegações de toda a sorte de problemas na medição dos terrenos. Exemplo emblemático é a façanhosa celeuma estabelecida entre os que se dizem “donos” da Barra da Tijuca. A hipótese que ora se defende é de que a construção do direito de propriedade no Brasil possui determinadas peculiaridades resultantes da adoção do sistema de concessão de sesmarias no mister da empreitada colonial de ocupação efetiva do território ocorrida a contar do século XVI. Analisando-se a história de urbanização da área da antiga Fazenda Santa Cruz, atualmente o espaço compreendido pelo bairro homônimo e adjacências, pretende-se evidenciar que os inúmeros problemas existentes, até os dias atuais, no tocante à regularização fundiária na região, possuem raízes nos desdobramentos jurídico-político-administrativos resultantes do insucesso e gradual extinção do sistema de sesmarias, adotado no mister da ocupação, colonização, distribuição e aproveitamento do solo no Brasil.

Palavras-chave: Propriedade privada; Hermenêutica jurídica, Sistema de sesmarias; Fazenda Santa Cruz.

ABSTRACT

The dynamics of space occupation in the so-called West Zone of the State of Rio de Janeiro is strongly marked by the abundance of land disputes established in the region throughout history. Controversies of this type are permeated by suspicion about the validity of titles, often tainted by resounding accusations of land grabbing, based on the lack of definition of domains and allegations of all sorts of problems in measuring land. An emblematic example is the feat established among those who call themselves “owners” of Barra da Tijuca. The hypothesis that is now defended is that the construction of property rights in Brazil has certain peculiarities resulting from the adoption of the system of granting sesmarias in the colonial endeavor of effective occupation of the territory that took place from the 16th century onwards. Analyzing the history of urbanization in the area of the former Fazenda Santa Cruz, currently the space comprised by the homonymous neighborhood and surroundings, it is intended to show that the numerous problems that exist, until the present day, regarding land tenure regularization in the region, have roots in the legal-political-administrative developments resulting from the failure and gradual extinction of the sesmarias system, adopted in the occupation, colonization, distribution and use of land in Brazil.

Keywords: Private property; Legal hermeneutics; System of sesmarias; Fazenda Santa Cruz.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Expansão do Islã	46
Figura 2 – A Península Ibérica	46
Figura 3 – Detalhe da miniatura do quadro “The burning of the Grand Master of the Templars and another Templar”, de Virgil Master.....	59
Figura 4 - Caravela redonda com o símbolo da Ordem de Cristo ornamentando as velas	60
Figura 5 – Inácio de Loyola recebe a bula papal <i>Regimini militantes Ecclesiae</i> de Paulo III em 1540. Afresco de Jan Kryštof Handke (1694-1774) na Igreja de Nossa Senhora das Neves, em Olomouc, República Checa.....	61
Figura 6 – Manuscrito original do padre António Vieira	65
Figura 7 – A França Antártica	77
Figura 8 – Sesmaria da cidade do Rio de Janeiro	80
Figura 9 – Representação da Fazenda Santa Cruz: da Baía de Sepetiba ao Vale do Paraíba	84
Figura 10 – Aldeamentos no Rio de Janeiro colonial.....	85
Figura 11 – Freguesias fluminenses (Século XVIII e início do século XIX).....	86
Figura 12 - Real Fazenda Santa Cruz e caminhos para as Minas Gerais no século XVIII.	87
Figura 13 - Raposa Serra do Sol. Área demarcada, etnias e municípios.....	99
Figura 14 – Foto de página da Carta de uma pequena parte da Real Fazenda de Santa Cruz	110
Figura 15 – Mapa da Fazenda Nacional de Santa Cruz	112

LISTA DE ABREVIATURAS

SPU	Serviço do Patrimônio da União
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A ORIGEM DO DIREITO APLICADO NA COLÔNIA.....	19
1.1 Justificativa para a apropriação de terras pelos ibéricos	19
1.1.1.Pluralismo Jurídico Medieval	23
1.1.2 Segunda Escolástica	24
1.2 Razões de Estado	26
2 AS SESMARIAS EM PORTUGAL.....	29
2.1. Formação territorial portuguesa	30
2.1.1 Inquirições Reais, Cortes e Ordenações	32
2.1.2 Forais, Coutos, Comendas, Mestrados e Honras	35
2.1.2.1 <i>As cartas de foro para Coutos Monásticos</i>	38
2.1.2.2 <i>O poder dos mosteiros</i>	43
2.2 Sesmarias.....	45
2.3 Aforamentos	48
3 AS SESMARIAS NO BRASIL.....	56
3.1 A questão religiosa associada à colonização.....	57
3.2 A Companhia de Jesus e a <i>Respublica Christiana</i>– os missionários da Contrarreforma	61
3.3 O projeto político e missionário da Companhia de Jesus na América portuguesa	64
3.4 A integração do Direito Português no Brasil colonial.....	69
3.5 Transposição do sistema de Sesmarias para o Brasil.....	73
3.6 Fazenda Santa Cruz e a gênese do território do Rio de Janeiro: jesuítica e real.....	76
3.6.1 A Companhia de Jesus e a fundação da Capitania do Rio de Janeiro	76
3.6.2 A origem da Fazenda Santa Cruz	80
3.6.3 A Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí.....	84
3.7 Indigenato, posse e usufruto da posse imemorial indígena.....	94
4 A EXTINÇÃO DO SISTEMA SESMARIALE A MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA	100
4.1. Extinção do sistema sesmarial e enunciação do direito de propriedade	102

4.1.1 A independência a formação do pensamento jurídico brasileiro.....	102
4.1.2 Ocaso das Sesmarias.....	106
4.2. Imperial e Nacional Fazenda Santa Cruz.....	110
5 UM LEGADO DE ILEGALIDADE, DESIGUALDADE E	
INSTABILIDADE	113
5.1 Apontamentos sobre a expulsão dos Jesuítas e o sequestro da	
Fazenda Santa Cruz	114
5.2 Freguesia do Bananal de Itaguaí.....	117
5.3 Consulta ao Conselho de Estado do Império acerca dos aforamentos da Imperial	
Fazenda de Santa Cruz	119
5.4 Política de colonização, saneamento básico e desapropriação no período	
Republicano.....	123
CONCLUSÕES.....	128
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	130

INTRODUÇÃO

A presente dissertação, realizada no âmbito do mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, sob a linha de pesquisa “Teoria e História das Constituições e Direito Constitucional e Internacional Comparado”, abordará os Fundamentos jurídicos do Domínio de terras no Brasil.

Seu objeto é refletir acerca da influência do sistema de concessão de sesmarias, o qual teve seu início no Brasil em 1548, na construção do direito de propriedade e na dinâmica de apropriação do solo no Brasil. Pretendemos compreender o fundamento da legalidade da apropriação privada de terras no Brasil, bem como o processo da legitimação dos direitos sobre o bem. Para tanto, é imprescindível termos em mente que o conceito jurídico de propriedade privada estava, à época colonial, ainda em construção e somente seria enunciado no texto da Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, bem como pelo Código Civil Napoleônico, em 1808.

Com base em disposições do direito internacional (Bula *Inter Coetera Divinae*, de 1493 e o Tratado de Tordesilhas, de 1494), surgiu a noção do pertencimento do território ao governo central português, o qual, à época do absolutismo clássico, era exercido pelo monarca, cujo patrimônio confundia-se com o patrimônio do próprio Estado. No Brasil, em razão de tais peculiaridades, a ideia de propriedade privada foi construída, gradativamente, como algo subtraído do domínio público¹.

No tocante ao percurso da noção de propriedade, desde as sesmarias à propriedade privada, entendemos que foi somente no início do século XX que a noção de propriedade enquanto conceito abstrato e unificador do domínio prevaleceu na cultura jurídica do Brasil, não obstante a noção de propriedade enquanto direito natural tenha sido enunciada desde o iluminismo.

Assim, pretendemos, de maneira ensaística, discorrer acerca dos caminhos percorridos pelos institutos jurídicos afeitos a ideia de domínio, transpostos para o Brasil no mister da ocupação do território brasileiro, suas adaptações e os efeitos problemáticos da coexistência de constructos jurídicos tais como a enfiteuse, reiteradamente recepcionada pela ordem jurídica pátria.

¹Na época da colonização, pode-se distinguir o direito de caráter jurídico e o poder real de usufruir. A terra continuava a ser patrimônio do Estado português. Os donatários possuíam o direito de usufruir a propriedade, mas não tinham direitos como donos. Estavam, então, submetidos à monarquia absoluta e fortemente centralizada. (DINIZ, 2005).

Tomando-se a história de ocupação da Fazenda Santa Cruz², como fio condutor e ilustrativo deste estudo, espaço compreendido pelo bairro homônimo e adjacências, pretendemos evidenciar que os inúmeros problemas existentes, até os dias atuais, no tocante à regularização fundiária na região, possuem raízes nos desdobramentos jurídico-político-administrativos resultantes do insucesso e gradual extinção do sistema de sesmarias, adotado no mister da ocupação, colonização, distribuição e aproveitamento do solo no Brasil.

Classificamos como “ensaística” a abordagem de pesquisa em razão da raridade de estudos sobre a temática (ou sobre os ângulos escolhidos para o tratamento da temática)³, o que traz, naturalmente, certas dificuldades em razão da carência de exemplos ou modelos de abordagem.

Assim, partimos do princípio de que as terras brasileiras são originalmente públicas⁴, e buscaremos, nesta pesquisa, realizar uma panorama acerca do processo de formação da propriedade privada da terra no Brasil: um processo, de fato, de privatização, de transferência, para o domínio privado, de um patrimônio territorial que nasceu público, processo esse marcado pelo privilégio quanto a sua configuração jurídica e formal.

O interesse pela problemática ora apresentada teve origem após tomarmos conhecimento da existência de demandas ajuizadas, nos tempos atuais, no Estado do Rio de Janeiro, por meio das quais se busca a declaração de inexistência de gravame de enfiteuse sobre bens imóveis com base em títulos que remontam à época do Brasil Colonial⁵.

²A Fazenda de Santa Cruz no Rio de Janeiro, organizada pela ordem jesuítica em 1656, originou-se de três parcelas de terras: a primeira, de 8 léguas pertencentes desde 1567 a Cristóvão Monteiro, ouvidor-mór do Rio de Janeiro, cuja viúva doou aos padres, em 1589, a metade da propriedade localizada entre a ilha de Itacurussá e Guaratiba. A outra metade foi obtida, em 1654, através de permuta por terrenos em Bertioga, na capitania de São Vicente. Quanto às demais parcelas, os religiosos adquiriram em 1616 as terras doadas a Manoel Velloso de Espinha com quinhentas braças de testada por mil e quinhentas de sertão, posteriormente seis léguas de uma sesmaria nas cabeceiras do Guandu dos herdeiros de Manoel Correia e mais outras de Francisco Frazão de Souza. (FRIDMAN, 2002).

³Destacam-se os trabalhos de Laura Beck Varela e Evelyn Carra.

⁴A história do direito de propriedade no Brasil corresponde a um processo de ruptura em relação à propriedade sesmarial, de natureza pública e condicionada por deveres como o de cultivo e de morada habitual, cuja origem remonta à legislação agrária de D. Fernando I, de 1375, posteriormente incorporada às Ordenações do Reino. No período colonial, a legislação sesmarial amolda-se às exigências da economia baseada no latifúndio e na escravidão, mantendo, porém, sua forma essencialmente condicionada pelos deveres do cultivo, da medição e demarcação de terras, dentre outros (VARELA, 2005).

⁵BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 10ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0199645-72.1998.8.19.0001 – Rio de Janeiro*. Ação Civil Pública. Associação de moradores. Legitimidade para questionar a existência de enfiteuse em relação a certa área do bairro de Botafogo, da qual se arvoraram titulares, os ora apelantes. Sentença que com sólidos fundamentos, e escorada na prova documental, declara a inexistência da subenfiteuse denominada “Silva Porto”. Tema posto nesta demanda que em diversas e antigas decisões, sempre fora repellido em relação aos herdeiros do pretenso enfiteuta. Laudo pericial de natureza histórica, mandado produzir por este relator, que corrobora os fundamentos em que se apoiou a d. sentenciante. Parecer do d. representante do M.P. que de forma percuciente aplaude a sentença e rebate, com precisão as razões recursais. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Relator: José Carlos Varanda, 12 de abril de 2017. Disponível em:

A demanda que despertou nosso interesse resultou em breve investigação reveladora de que, no Estado do Rio de Janeiro, além das referentes às áreas de marinha, subsistem enfiteuses⁶ com base em domínios dos quais se arvoram titulares a Prefeitura, a Igreja Católica e determinadas famílias⁷ que afirmam ser detentoras de mercês que remontam à criação das capitâneas hereditárias e doação de sesmarias.

Tal evocação de titularidade do domínio direto remete à noção medieval de que a terra é capaz de abranger uma pluralidade de formas dominicais (*dominium*) em função de suas diferentes potencialidades (*reicentrismo*). Em síntese de António Manuel Hespanha, tal ideia “explicava que pudesse haver mais do que um dono (ou senhor) da mesma coisa, embora os seus domínios não pudessem ser da mesma espécie”, sendo incontroverso que a principal divisão de situações dominicais que se consolidou no medievo se estabeleceu na divisão entre o *dominium directum* e o *dominium utile* da terra.

Ao depararmos com tal realidade, buscamos compreender a pretensão de se conferir validade, nos dias atuais, a títulos emitidos pela coroa portuguesa com base em direito medieval.

Assim, não se pode negar que as consequências da adoção do sistema sesmarial subsistem⁸ apesar das diversas mudanças verificadas na forma de Estado e no sistema, forma

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E13794C7C42C18D5F38CBE5343407CFFC5061E403B33>.

⁶A enfiteuse no Direito Romano constituía um arrendamento perpétuo realizado pelos municípios e collegia (corporações sacerdotais), investido o arrendatário, chamado depois enfiteuta, na posse do imóvel, com a faculdade de utilizar todos os seus frutos e produtos. Mais tarde ainda, os glosadores passaram a ver na enfiteuse o desdobramento do direito de propriedade, com a denominação de domínio útil, que ainda hoje subsiste apenas como reminiscência histórica, em contraposição à nua propriedade do senhorio. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Enfiteuse. Sua história. Sua dogmática. Suas vicissitudes. Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, n. 7, p. 26-44, 1967. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TkSEfraPbUkJ:https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/940/878+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

⁷Certas Famílias, a exemplo dos clãs Burle de Figueredo, Regis de Oliveira, Silva Porto, Moçapyr ou Ely Jose Machado e Koenig, no bairro de Botafogo e Orleans e Bragança, em São Cristóvão, evocam, nos dias atuais, a prerrogativa de auferirem rendas tais como a percepção de foro e laudêmio fundadas na existência de gravame de enfiteuse sobre imóveis ditos foreiros com base em títulos que remontam à época colonial. (Nota da autora)

⁸No velho Direito Português, e desde os primeiros séculos da monarquia lusitana, segundo Mello Freire e seu constante opositor Lobão, foi usado um tipo de negócio jurídico denominado empraçamento ou prazo de aforamento, que consistia na concessão de terras a quem se encarregava de seu cultivo, mediante o pagamento de renda anual. Aí se pode ver a enfiteuse do Direito Romano, porém deformada pela prestação de serviços por parte do concessionário, numa influência feudal inteiramente estranha à origem romana. Com tais conotações entrou o instituto no direito compilado (Ordenações Affonsinas, publicadas em 1446, Livro IV, Tit. 77 e segs.; Ordenações Manuelinas, Livro IV, Tit. 60 e segs.; Ordenações Philippinas, Livro IV, Tits. 36, 37, 38 96) . E assim chegou até o século XVIII como um complexo de privilégios aristocráticos, devendo contudo assinalar-se que os prazos temporários eram muito mais frequentes do que os perpétuos, por conveniência dos enfiteutas (Cunha Gonçalves, Tratado, vol. IX, 1 parte, nº 1301). Sob o Marquês de Pombal começaram a ser restringidos os privilégios quase logrando recuperar as linhas romanas da instituição (Lafayette, Direito das Coisas, § 138; Coelho da Rocha, Instituições, vol. II, nota X, ao § 533, p. 703). Cf. PEREIRA, op. cit., p. 26-44.

e regimes de governo adotados no Brasil ao longo de pouco mais de quinhentos anos de história.

Segundo Benedicto Freitas, durante séculos, os habitantes da Fazenda Santa Cruz foram assombrados por três questões devastadoras: o brejo, precedido de catastróficas inundações; a malária, a ceifar milhares de vidas e a enfiteuse⁹, descrita pelo autor como o mais ruinoso dos três terríveis males¹⁰, eis que eterno e invencível¹¹.

Certo é que, segundo dados colhidos no portal de informações da Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura do Rio de Janeiro, a área que encerrava a antiga Fazenda Santa Cruz, no ano de 2004, já contava com o maior índice de irregularidade no parcelamento e uso do solo no Município, tendo sido identificados, à época, 46 loteamentos irregulares, 68 loteamentos clandestinos e 33 favelas.

Destarte, um olhar voltado à peculiar situação fundiária da área é indispensável a uma reestruturação física, social e ambiental, com vistas à qualidade de vida e dignidade aos ocupantes, além do prestígio da memória e história da região.

A reflexão que se busca empreender e revelar por meio desta pesquisa está organizada em cinco partes, que consideramos fundamentais para o entendimento da temática.

A primeira parte trata da origem do direito aplicado na colônia. Discorreremos acerca das justificativas para a apropriação de terras da América pelos Ibéricos, processo por meio do qual, frequentemente, confundem-se as noções de domínio e de soberania. Nesse passo, trataremos do chamado Pluralismo Jurídico medieval e das razões de Estado evocadas pelos ibéricos, que, no século XVI, não prescindiam de uma justificativa moral, à apropriação de um território habitado pelos naturais da terra. A construção de certo estatuto moral que culminou com a abolição da escravidão indígena, tecnicamente em 1680, e na concessão de títulos de sesmarias baseada no reconhecimento da condição de sujeito de direitos dos

⁹Os aforamentos da Fazenda Santa Cruz foram objeto de consulta ao Conselho de Estado: “Passando-se ao exame da outra matéria que deve ser tratada nesta Conferência e vem a ser os Pareceres da Seção do Império deste Conselho de Estado, e da Justiça e Fazenda acerca dos aforamentos de alguns terrenos da Imperial Fazenda de Santa Cruz e dos direitos e deveres que digo da Casa Imperial como usufrutuária perpétua daquela Fazenda, os quais vão transcritos como anexos da presente ata; Sua Majestade o Imperador dignou-se de recolher es votos dos Conselheiros presentes”. Cf. https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS5-Terceiro_Conselho_de_Estado_1857-1864.pdf

¹⁰ Não se desconhece o tradicional entendimento da historiografia no sentido de que, no Brasil, a enfiteuse teria, ainda que destituída do escopo do instituto, ocasionado potenciais efeitos benéficos, entendimento corroborado por (Caio Mário), porém, tal entendimento, a nosso sentir, refere-se a uma noção aplicável à temática da fixação dos camponeses à terra nos meios rurais. (Nota da autora)

¹¹FREITAS, Benedicto. Santa Cruz Fazenda Jesuítica, Real, Imperial. Volume III. Rio de Janeiro: Edições do Autor, 1987, p. 199.

indígenas, foi possibilitada pelo esforço hermenêutico da Segunda Escolástica e pela construção do *dominium*¹² em Francisco de Vitória.

A segunda parte trata da gênese do sistema de sesmarias. Trataremos, pois, da própria formação do Estado Português, das formas de ocupação do território.

A terceira parte trata da transposição sistema de sesmarias para o Brasil. Para ilustrar a transposição dos institutos jurídicos para o Brasil, adotaremos, como fio condutor, as fases Jesuítica e Real da Fazenda Santa Cruz.

A quarta parte trata da construção nacional, da extinção do sistema sesmarial, da enunciação da garantia da propriedade privada no texto da Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, que, no âmbito do ideário liberal, teve o efeito de separar o patrimônio do monarca do patrimônio do Estado. Neste capítulo, o fio condutor é a fase Imperial da Fazenda Santa Cruz. Trata, ainda, da política fundiária a partir do advento da República, do tratamento da questão da propriedade e dos bens da União e dos Estados na Constituição de 1891, fortemente federalista.

A quinta e última parte trata dos legados do sistema sesmarial, na área que outrora compreendia a Fazenda Santa Cruz, a partir da desagregação do sistema de exploração econômica da terra empreendido pelos jesuítas, do sequestro dos bens dos padres, e das questões de construção espacial e de produção que se seguiram. Discorreremos, ainda, acerca do legado da opção legislativa de privilegiar a segurança jurídica como corolário da permanência dos aforamentos e do tratamento civil do instituto da enfiteuse, tendo como fio condutor a fase Nacional da Fazenda Santa Cruz até o Estado Novo.

A razão da escolha do caso da Fazenda Santa Cruz, com o recorte temporal supra referenciado, se justifica na medida em que compreendemos que a referida questão fundiária, tida como, possivelmente, a mais antiga do Brasil¹³, opõe argumentos divergentes acerca da origem do domínio em oposição à necessidade atual de legitimação de direitos sobre o bem. O cerne dessas discussões é a busca por um título legítimo, pelas origens, pelos fundamentos primeiros que justificam ou desqualificam as alegações.

¹²O uso de *dominium* como chave conceptual para a definição de *ius* encontra-se no cerne da inovação teórica da doutrina jurídica no início da Idade Moderna, tendo contribuído para o desenvolvimento de um conceito de “natureza humana” juridicamente operante na reformulação do *ius naturale* e dos direitos dele decorrentes. Destaca-se a implicação da doutrina de Vitoria sobre o *dominium* e a sua definição de *ius* fundado na inerente qualidade do homem enquanto *imago Dei* para o desenvolvimento teórico do discurso jurídico da Segunda Escolástica (FOUTO, 2021).

¹³INTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Brasil). INCRA e UFRRJ acertam ações para regularização fundiária da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Brasília, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/incra-e-ufrj-acertam-aco-es-para-regularizacao-fundiaria-da-fazenda-nacional-de-santa-cruz>.

Assim, uma análise sobre a questão não faria sentido a não ser que fosse retraçada ao longo do tempo, vez que, a nosso sentir, considerar a ruptura existente entre os diferentes modelos de apropriação e pertencimento de terras, a partir do século XIX, é uma precaução metodológica sem a qual não é possível trabalhar adequadamente o tema da propriedade no Brasil.

Se não considerarmos a peculiaridade brasileira no tocante à referida ruptura, representada pela extinção da concessão gratuita de terras enquanto corolário do privilégio conferido pelo monarca a um grupo de eleitos para a noção de transformação da terra em mercadoria, a contar da promulgação da Lei de Terras em 1850, não poderemos compreender, por exemplo, a origem da apropriação ilegal da terra e dos métodos utilizados pelos grileiros para conferir aparência de legalidade a situações ilegais.

Em outras palavras, como bem colocado por Paolo Grossi, a história do direito passa a ter uma função crítica, desmistificadora do formalismo jurídico, que busca sempre isolar o direito de seu tempo, funcionando, deste modo, como consciência crítica dos demais juristas.

A ideia de historicidade do social, legado do historicismo do séc. XIX, constitui importante contribuição dos historiadores dos *Annales*, no sentido de ampliação das fronteiras do conhecimento histórico, da noção de fonte histórica e das investigações interdisciplinares.

Eis o projeto científico da Escola dos *Annales*: responder a inquietações do tempo presente indagando o passado, sem com isto incorrer em anacronismo. A ideia não é a busca de uma história mestre da vida, mas da compreensão sobre como funciona a sociedade humana em suas diversas conformações ao longo de períodos diferentes e sob óticas diferentes. Para os pesquisadores dos *Annales*, o historiador deve indagar suas fontes a partir de um problema, seja ele qual for. É, de fato, o problema que orienta a pesquisa.

Desta forma, buscar-se-á, na presente pesquisa, a compreensão dos fatores condicionantes que repercutiram na construção dos conceitos operacionais na atual ordem jurídica, não obstante não fossem propriamente jurídicos, tais como a política, economia, organização social e religiosa, etc.

No tocante à escolha do estudo de caso, o referencial metodológico é o da história indiciária, desenvolvido por Carlo Ginzburg, o qual consiste na análise da totalidade social através de fragmentos. A principal característica do método indiciário é a sua capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente.

O paradigma indiciário pode ser descrito, como observa Ginzburg, como: “instrumento para dissolver as névoas da ideologia que, cada vez mais, obscurecem uma

estrutura social como a do capitalismo maduro. Se as pretensões de conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a ideia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário; a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la”.

Utilizar-se-á uma abordagem qualitativa de investigação, que envolverá o estudo de caso e uma sistematização progressiva do conhecimento até que a compreensão da lógica interna da questão seja desvelada.

Assim, a pesquisa proposta é de viés qualitativo, teórico-normativo e histórico normativo, com destaque para a pesquisa bibliográfica (revisão de literatura) e pesquisa documental de base legal.

Por meio do Método Histórico orientado pela Escola dos *Annales* (História Social/História Total) pretendemos adotar um perfil interdisciplinar, com base em análises do Direito, História e antropologia.

1 A ORIGEM DO DIREITO APLICADO NA COLÔNIA

Introdução Parcial

O território brasileiro possui características singulares. Descoberto e tendo-se tornado Domínio Ultramarino de Portugal, já no século XVII, passou a integrar o domínio da Coroa Espanhola, em razão da questão sucessória que culminou na união dinástica conhecida como União Ibérica. Após a restauração da monarquia portuguesa, em 1640, seguiram-se diversos ciclos econômicos até que, por motivos políticos e considerada a pungência econômica da colônia, atestada por parecer da lavra do Conselho Ultramarino, a monarquia do reino optou pela decisão política de transferir para o Brasil a sede do governo metropolitano, em razão da invasão napoleônica do território de Portugal em 1807. Assim, o Brasil foi elevado à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves, em 1808, ocasião em que o tratamento jurídico de em matéria comercial e alfandegária da colônia foi revisto.

Há exatamente 200 anos, o Brasil tornou-se um Estado autônomo e passou a ser governado por um monarca que limitou seus próprios poderes ao outorgar uma constituição liberal na qual foi enunciada a propriedade privada como direito fundamental.

A partir da independência, teve início uma nova perspectiva que, agregando parte da tradição monárquica, procurou pensar um projeto de nação com base em uma cultura jurídica própria. Esse processo contou, ainda, com um ponto de tensão muito particular, qual seja, a separação do patrimônio do monarca e da nação, processo esse que, diante da proclamação da República, sofreu uma nova alteração.

Ao longo deste capítulo trataremos da origem da normativa e das razões de estado aplicáveis ao território Brasileiro ao longo dos primeiros séculos de ocupação.

1.1 Justificativa para a apropriação de terras pelos ibéricos

O território americano foi ocupado pelos europeus com fundamento no direito de conquista.

Assim, é fundamental a construção de uma análise que retome as diversas normativas aplicáveis ao território desde o descobrimento. Para tanto, necessário discorrer acerca da justificativa utilizada no tocante à ocupação das terras descobertas na América pelos ibéricos.

A ideia de propriedade encerra o sentido profundo de uma discussão já deveras conhecida: de um lado, a ordem jurídica medieval e a noção de que as coisas e as pessoas

participavam de uma ordem natural e indisponível; de outro lado, a concepção antropocêntrica que situava no elemento volitivo dos seres humanos o exercício do domínio sobre as coisas, entendida como *facultas dominandi*.

Muito embora saibamos que a história ibérica guarde muita disparidade com relação à formação política germânica, é interessante, sob o ponto de vista geopolítico, a análise sobre o impacto da descoberta do continente americano na mentalidade europeia empreendido por Carl Schmitt em sua clássica obra *nomos* da terra.

Segundo Carl Schmitt (2006, p. 86-87), a descoberta da América inaugurou uma nova consciência espacial da terra, uma “nova ordem espacial”, estabelecida após a primeira viagem de Colombo, em 1492, a qual foi oficializada pela Bula *Inter Caetera Divinae*, no ano seguinte pelo Papa Alexandre VI. A Bula *Inter Caetera Divinae* estabelecia a divisão do mundo entre Portugal e Espanha por meio de um meridiano situado a 100 léguas a oeste do arquipélago de Cabo Verde: o espaço a oeste do meridiano pertenceria à Espanha, e o espaço a leste, a Portugal. Para o filósofo alemão, as características do direito internacional europeu moderno e a sua circunscrição da guerra são inseparáveis de uma “nova consciência planetária do espaço”, surgida com a abertura dos oceanos e a descoberta do Novo Mundo.

Em sua análise, a nova imagem do planeta teria colocado em questão não só as representações tradicionais a respeito do espaço terrestre e do espaço em geral, mas também as formas de ordenação do espaço que organizavam a cristandade no ocidente medieval, a *Respublica Christiana*.

Na visão de Carl Schmitt, os europeus conceberam, portanto, o novo mundo como uma extensão do velho mundo, centrado na concepção da *Respublica Christiana*, construção política medieval que abrangia todo o *populus christianus* numa única entidade política dirigida espiritualmente pelo Papa, e temporalmente pelo Imperador. Para Carl Schmitt a *Respublica Christiana* condicionou toda a apropriação de terra durante a Idade Média, tornando todas as terras não-cristãs em “território missionário cristão” (SCHMITT, 2006 apud SANTOS, 2016).

A perplexidade desencadeada pelas descobertas dos séculos XVI e XVII, ao abalar as representações tradicionais, teria desestabilizado os fundamentos da estruturação espacial do que até então se compreendia como o mundo. Sob tal perspectiva, o novo mundo era interpretado como *terra nullius*, terra aberta para a ocupação e a expansão europeias (SCHMITT apud SANTOS, 2016, p. 87).

De fato, o título *ius inventionis* reclamado pelos soberanos ibéricos para a ocupação do novo mundo era legitimado pelo poder papal, autoridade suprema na esfera internacional cristã, sob o mister da evangelização (SANTOS, 2016, p. 13).

Assim, torna-se primordial a análise acerca da forma como a apropriação era entendida à época, com fundamento no conceito de *dominium*.

Conforme sejam ou não afetos à utilidade pública e, de acordo com as determinações da lei e dos critérios Jurisprudenciais, os bens, móveis ou imóveis, fazem parte do domínio público ou do domínio privado e são submetidos a regimes jurídicos diferentes. Essa distinção remonta a Roma, mas a evolução histórica traz à tona abordagens muito diferentes dessas noções.

O vocábulo domínio deriva do termo romano *dominium*¹⁴ que, designa a “propriedade privada original”, ou seu fundamento, por força do *Mancipium* e do *Dominium ex jure*

¹⁴Discorrer sobre a propriedade privada no Direito Romano é abordar sobre as origens lendárias do povo romano. Roma é fundada pelos descendentes do grande Rei Numitor de Alba Longa (JULIEN, 2005, p. 16.), os gêmeos Rômulo e Remo, que, segundo a lenda, são filhos da sacerdotisa vestal Reia Silvia (filha de Numitor) e de Marte, Deus da guerra e dos desportos militares. Quando pequenos foram jogados no rio Tibre como punição pelo Tio-Avô que temia pelo trono recém-usurpado, os gêmeos por sorte chegam ao sopé dos montes Palatino e Capitolino, ali crescem entre os pastores, entregando-se a caça, a pesca, a guerra, ao saque e a pilhagem (JULIEN, 2005, p. 185).

De índole forte e guerreira, os gêmeos após uma série de desventuras destronam o tio-avô Amúlio, o usurpador que destituíra seu Avô, e sendo ousados e altivos preferem cunhar seu próprio futuro construindo para si um Reino, e em Alba Longa recolhem alguns dentre o povo considerados indesejáveis.

Os gêmeos tanto divergiram sobre o local de fundação da cidade, que o pior acabou por ocorrer e Remo padeceu, então Rômulo após retirar a vida do irmão, fundou a cidade e em pouco tempo cinco dos sete montes da Urbe já estavam povoados.

Para conseguir mulheres, Rômulo fez uma grande festa e para ela convidou os Sabinos e raptou-lhes as mulheres, o que gerou uma grande contenda, que findou com a união dos dois povos numa Diarquia tendo como governantes Rômulo e Tito Tácio dos Sabinos.

Dos homens mais fortes e hábeis em combate, surgiu a primeira legião romana, e dos mais altivos de porte nobre e inteligência sagaz, os primeiros Senadores; esses homens foram chamados pais ou fundadores e seus descendentes seriam os patrícios senhores nobres de Roma. É aqui nesta primeira parte que mito e realidade se fundem para dar origem a uma lenda que encontra forte expressão no mundo jurídico contemporâneo.

O varão Rômulo dividiu o território de Roma em trinta curias, que depois, sob o reino do Rei divino Numa Pompílio, operou-se uma nova divisão que concedeu a cada pater famílias uma parte igual correspondendo a duas *fanegas* ou *jugera* (aproximadamente cinco ares), o suficiente para se estabelecer um lote e um Jardim. A esse lote deu-se o nome de *Heredium* (PETIT, 2003, p. 305).

No sentido desta lenda, a propriedade privada foi reconhecida sobre bases fortes desde a fundação de Roma, no entanto, com limitações de extensão. A este respeito nos fala Marky (1995, p. 68): “[...] quanto aos imóveis, limitada por dois lotes (*jugera*) de terra que podiam servir para construir a casa e plantar a horta.”

A análise desta limitação é tarefa complexa, pois ela nos remonta a lenda do *Heredium* que seria a porção de terra ideal distribuída por *Quirinus* (Rômulo) a cada um do povo para que nela se estabelecesse com sua família e dali retirasse seu sustento. Ela seria composto pelo *domus* e duas jeiras de terra (JUNIOR, 1983, p.177). Nesta mesma linha é interessante apontar que o *Heredium* pode muito bem ser uma forma primitiva do que hoje se conhece como propriedade familiar.

Dessa propriedade, tem-se o cerne do *dominium ex júri Quiritium*, o verdadeiro direito real absoluto, pleno, imprescritível, ilimitado, exclusivo, que pode em nossa linha moderna ser chamado de propriedade (mas ao tratar de Direito Romano tal termo não caberia aqui), esta forma de poder absoluto atraía as *res* sobre as quais se impunha integralmente, constituindo-as de especial importância, e inclusas no solene rol das *res Mancipi*, que eram assim classificadas em função de pesar sobre elas o poder quiritário (ÂMBITO JURÍDICO, [s.d.]

Quiritium. Constitui-se, desde sua origem, em bases sólidas destinadas a subsistência e progresso da família que era tutelada em caráter terreno e religioso pelo *Pater familias*. A forma original de propriedade romana era absoluta e plena em sua natureza, e inviolável até mesmo pelo Estado.

Na Idade Média, o termo *dominium* designa um poder capaz de se impor às pessoas, a um território ou aos bens, poder este que, igualmente, se traduz por senhorio. A ideia de domínio acabou por designar, mais precisamente, a expressão do poder sobre as coisas, difícil de definir em relação às categorias operacionais jurídicas atuais, mas que se sobrepõe, principalmente, à disposição da utilidade da coisa ou à reunião destes com os direitos eminentes, denominados *proprietas*.

Assim, *dominium*, no medievo, é uma expressão de emprego geral, tal como a *saisine*¹⁵, que significam a disposição ou o exercício dominial de direitos sobre coisas. Foi a partir da extensão do campo de ação da soberania régia que a distinção entre *dominium* e *imperium* pode se estabelecer.

A distinção entre posse, propriedade e ocupação, tanto da terra quanto de territórios, remonta ao direito romano, em uma perspectiva de interconexão entre esses institutos, na medida em que, para o direito romano, *dominium* seria a posse privada de terras, e *imperium* a posse pública e governo de territórios. Mais tarde, esses conceitos evoluíram, no pensamento ocidental, e *dominium* passou a ser equiparado à propriedade, enquanto o termo *imperium* foi associado à ideia de soberania. E o título fundamental de aquisição de propriedade, que poderia ser aplicado a terras e a territórios, baseava-se no princípio da ocupação (*ocupatio*). Nessa perspectiva, os primeiros pensadores europeus modernos começaram a interconectar posse, propriedade e ocupação a fim de justificar a ocupação territorial, a propriedade da terra e os direitos de soberania em territórios ultramarinos (SERRÃO, 2014, p. 8).

A importância do estudo de processos tão remotos reside no fato de que, nos séculos XVI a XIX, o direito, tanto na Espanha quanto em Portugal, não possuía o caráter típico das modernas codificações. Assim, a falta de sistematização das leis e os constructos jurídicos medievais, derivados da glosa das instituições de Direito Romano, aliadas às regras de Direito Comum Secular e Eclesiástico que caracterizavam o Pluralismo Jurídico Medieval são a tônica da justificativa da atuação estatal, por meio da conquista de terras, territórios e almas.

¹⁵ Contexto geral sucessório, de transmissão hereditária. (Nota da autora).

1.1.1 Pluralismo normativo Medieval

Na sociedade europeia medieval e moderna, em regra, conviviam diversas ordens jurídicas - o direito comum temporal, o direito canônico e os direitos dos reinos. A esta situação de coexistência de ordens jurídicas diversas no seio do mesmo ordenamento jurídico tem-se chamado pluralismo normativo¹⁶, que significa, portanto, a coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos diferentes, localizados no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimite, de uma forma previsível de antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica (HESPANHA, 1999).

Esta visão pluralista do poder e do direito atrai, por outro lado, a atenção para universos institucionais como a família e a Igreja, claramente diferente do universo estatal, em que uma ordem jurídica pretende o monopólio da definição de todo o direito, tendo quaisquer outras fontes jurídicas (v.g., o costume ou a jurisprudência) uma legitimidade (e, logo, uma vigência) apenas derivada, ou seja, decorrente de uma determinação da ordem jurídica estatal (HESPANHA, 1999).

Há que se destacar, porém, a evidência da virtualidade disciplinar das normas da moral tradicional¹⁷ (nomeadamente, de Aristóteles e de S. Tomás; mas ainda muito presentes em certas bolsas tradicionalistas da Europa de hoje) sobre domínios aparentemente tão livres como os da liberalidade e da graça. Nessa linha de intelecção, Manuel Hespanha tentou demonstrar de que forma um campo tão importante como o da liberalidade régia estava sujeito a uma gramática rígida, que constrangia a liberalidade e a graça e que quase tirava ao rei toda a sua liberdade, na seara do juridicamente não devido.

Ao mesmo tempo, Bartolomé Clavero (1991) publicou o seu livro *Antidora* [...], que explorava, na sequência de trabalhos anteriores, a teoria jurídica da usura na Época Moderna, encontrando aí um exemplo magnífico desta complementaridade entre o direito e a moral. Nesse livro, que revolucionou muito o campo da história do pensamento econômico, Clavero demonstrou de que maneira a disciplina de instituições hoje tão "amorais" e impessoais como os bancos e o empréstimo de dinheiro repousavam sobre as normas da moral benéfica - da graça e do dom - e não sobre as normas do direito.

¹⁶Antonio Manuel Hespanha usa o termo "pluralismo jurídico", porém entendemos que a expressão "pluralismo normativo" melhor descreve a coexistência de distintos complexos de normas. (Nota da autora)

¹⁷Ao revés, a pretensão de construção de uma ciência jurídica, ciente da neutralidade de seu objeto, reforçou a obstrução dessa consideração ética, que não se confunde com o critério metafísico de justiça, equacionado pelo positivismo.*

As correntes historiográficas que têm que se ocupar delas são obrigadas a trabalhar sobre os textos normativos acerca dos sentimentos e das emoções. A hipótese de que se parte é a de que estes textos modelam, em primeiro lugar, o modo como entendemos e classificamos os nossos estados de espírito e, depois, os comportamentos que daí resultam (HESPANHA, 1999).

Neste sentido, a literatura ética, disseminada pelas obras de vulgarização, constituiria uma tecnologia de modelação (inculcação) dos sentimentos particularmente importante para a realização da ordem na Época Moderna¹⁸(HESPANHA, 1999).

Conceitos como pessoa, liberdade, democracia, família, obrigação, contrato, propriedade, roubo, homicídio, são conhecidos como construções jurídicas desde os inícios da história do direito europeu. Contudo, se avançarmos um pouco na sua interpretação, logo veremos que, por baixo da superfície da sua continuidade terminológica, existem rupturas decisivas no seu significado semântico¹⁹. O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente relacional ou local. Os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis da linguagem (linguagem corrente, linguagem religiosa, etc.), são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos. Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam (HESPANHA, 1999).

1.1.2 Segunda Escolástica

Os primeiros teóricos modernos teorizaram o “direito” como “poder ou faculdade” no âmbito da teologia e não no do *ius commune*, nem tampouco no do humanismo jurídico, e,

¹⁸As regras da moral também se estendem à época moderna, à exemplo os pensadores liberais referiram-se a elas utilizando a expressão "mão invisível", cunhada por Adam Smith para descrever as regras da economia de mercado, tal como eram então entendidas, a época moderna. E, de facto, o Estado liberal apenas pôde propor um programa de não intervenção, de deixar de regular directamente pela lei, porque os seus adeptos contavam com os mecanismos automáticos de auto-regulação da sociedade, alguns dos quais eram - apesar do seu alegado automatismo - promovidos pela educação e pela imposição de estritas regras de comportamento moral ou cívico. (HESPANHA, 1999).

¹⁹Assim, essa alegada continuidade das categorias jurídicas actuais - que parecia poder ser demonstrada pela história - acaba por não se poder comprovar. E, caída esta continuidade, cai também o ponto que ela pretendia provar, o do carácter natural dessas categorias. Afinal, o que se estava a levar a cabo era a tão comum operação intelectual de considerar como natural aquilo que nos é familiar (naturalização da cultura).

nesta matéria, Francisco de Vitória representa por excelência as potencialidades da recuperação do tomismo como elemento de renovação do pensamento escolástico (FOUTO, 2021 p. 138).

Ensinos da Escolástica, mas percebidos na forma da “segunda vida” que tiveram no alvorecer do séc. XVI, com base na autoridade daqueles que, desde sempre, eram seus mestres, buscaram respostas para as múltiplas questões que rondavam a consciência dos homens do tempo – a descoberta de um novo mundo e, com ele, de comunidades que viviam segundo as regras radicalmente diferentes das que se acreditava serem universais, a ruptura dessa unidade cristã que se acreditava necessária à prometida união dos homens em Deus, o advento de formas políticas parcialmente novas, os Estados Nacionais, cuja pretensão de uma soberania sem igual abalava a harmonia da *Respublica Christiana*; tal era o momento crucial da história do pensamento europeu que a historiografia do séc. XX tentou especificar falando de “Segunda Escolástica”(ALLAND; RIALS, 2011, p. 687).

Foram os especialistas em Direito Internacional Público que, a partir do séc. XIX redescobriram o importante papel dos mestres do Séc. XVI no surgimento e na fundamentação de sua disciplina. Desta forma, desmistificaram a ideia de que a ciência do direito natural teve uma espécie de “começo absoluto” a partir da obra de Hugo Grócio.

Esse trabalho de resgate revela que na idealização dos pensadores da Segunda Escolástica surgiu grande número de conceitos-chave a partir dos quais seria construído o pensamento jurídico moderno²⁰: direito definido como faculdade moral; propriedade concebida como expressão da liberdade e da razão humana; lei positiva reduzida a uma pura e simples dedução da lei natural e soberania vinculada à comunidade humana como fonte dela. (ALLAND; RIALS, 2011, p.688)

A importância do papel de tais pensadores reside no fato de que, no séc. XVI, moral e direito eram intimamente interconectados. A partir do renascimento das Universidades, foram essencialmente os mestres da faculdade de teologia que enunciaram os princípios segundo os quais era preciso pensar a legitimidade do direito e do Estado²¹, construir suas regras e definir seus fins (ALLAND; RIALS, 2011, p. 690).

²⁰ Embora seja pouco contestável que neles se encontra a maioria dos princípios e dos conceitos que estruturarão a nova figura do direito e do Estado, essa modernidade, engravada que está numa reflexão que pensa o direito humano sobretudo em sua relação com Deus, permanece, nesse sentido, tradicional. (ALLAND; RIALS, 2011, p. 689).

²¹ A palavra "Estado" (*status*) era utilizada em relação aos detentores do poder (*status rei romanae, status regni*); mas não continha em si as características conceituais do Estado (exclusivismo, soberania plena, extensos privilégios "de império" relativamente aos particulares [jurisdição especial, irresponsabilidade civil, privilégio de execução prévia] tal como nós o entendemos. A propriedade já foi definida pelos romanos como uma faculdade de "usar e abusar das coisas"; mas a própria ideia de "abuso" leva consigo esta outra de que existe um uso

Para legitimar a empresa europeia de conquista e colonização, partiu-se da interpretação cristã do fenômeno político.

1.2 Razões de Estado

Como afirma Gutierrez, para que os europeus realizassem o mister do domínio sobre os novos territórios descobertos no continente americano, além de força militar, necessitavam de argumentos jurídicos, filosóficos e teológicos para justificar essa ação. Isso porque, no século XVI, os “argumentos da teologia” se confundiam com as próprias razões de Estado. Assim, qualquer argumento econômico, jurídico ou filosófico, para ser válido, primeiro tinha de ser validado pelos teólogos (GUTIERREZ, 2014).

Na Cúria Régia de Coimbra, de 1211, os direitos da Igreja já são expressamente reconhecidos como limites da ordem jurídica e política da Coroa (HESPANHA; MAGALHÃES, 2004 apud SILVA, 1991).

Desde a Idade Média os teólogos sustentavam que, visto que o mundo pertence a Deus que o criou, todos os direitos que os homens possam exercer sobre as criaturas que os cercam podem ser concebidos como formas de participação nesse *dominium* divino. (ALLAND; RIALS, 2011, p. 690).

Francisco de Vitória²² partiu da afirmação de pressupostos como o de liberdade natural e o de igualdade jurídica de todos os homens para determinar quais os títulos ilegítimos e quais os legítimos da coroa espanhola na ocupação da América, e esta metodologia é reveladora de uma particular forma de entender o direito, precisamente em função do homem e a sua natureza (FOUTO, 2021, p. 157).

Os argumentos elaborados para justificar o pretendido domínio ibérico sobre a América foram muitos. Um deles foi o preceito da guerra justa (GUTIERREZ 2014).

A discussão em torno do estatuto jurídico do infiel desenvolveu-se na doutrina medieval no âmbito da definição das formas de guerra justa. A limitação jurídica da guerra conheceu um desenvolvimento significativo sob INOCÊNCIO IV, que adoptou a definição de guerra lícita explanada na *Lex Hostes* e restringiu o próprio conceito de guerra à guerra *ex*

normal e devido das coisas, que se impõe ao proprietário, o que exclui a plena liberdade de disposição que caracterizou, mais tarde, a propriedade capitalista (HESPANHA, 2012, p. 18-19).

²²Para além da vizinhança e da semelhança cultural e linguística – que levava mesmo alguns juristas a evocar a ideia de uma ancestral *Hispania*, um certo horizonte comum a todos os povos ibéricos –, tal fenómeno era ainda propiciado pelo carácter «aberto» da generalidade da legislação daquela época. (HESPANHA apud Xavier et al., 2018, p. 51-95).

auctoritate principis (as restantes formas de conflito bélico seriam apontados no *apparatus* de INOCÊNCIO IV como guerras em sentido impróprio (FOUTO, 2021, p. 151).

Não deixa, pois, de ser significativo, portanto, que o teólogo Francisco de Vitória tenha desenvolvido o conceito de *dominium* para sustentar o corolário de que “os cristãos não podem ocupar as terras dos infiéis se aqueles infiéis forem delas verdadeiros senhores” (FOUTO, 2021 p. 138).

A elucidação da relação entre *dominium* e direito torna-se especialmente necessária atendendo não só ao significado que o primeiro adquire para o tratamento teológico da matéria da justiça (sendo identificado como o conceito determinante na matéria da restituição), mas também às implicações jurídicas da construção do *dominium* em função do seu objeto – enquanto propriedade, caso seja exercido sobre coisas, e enquanto autoridade, caso seja exercido sobre pessoas (FOUTO, 2021, p. 138).

A partir de VITÓRIA e da influência do seu magistério em Salamanca, verifica-se a difusão da fórmula “direito-faculdade” no discurso jurídico da Segunda Escolástica, ainda que nem sempre se verifique o seu pleno acolhimento. (FOUTO, 2021, p. 138).

Soto (1999) deixa claro que a fundamentação do direito não se esgota no uso da liberdade individual, dando como exemplo a correlação entre “deveres” e “direitos” daqueles que se encontram em posição de dependência (como sucede com o filho que tem direito a ser alimentado e protegido pelo pai), negando que alguém seja dono de outrem pelo facto de “ter direitos” – e portanto que “ter direito” signifique “ter domínio”. O mesmo argumento reveste especial relevância no plano político, sustentando a afirmação de que o príncipe não é dono dos súbditos. A centralidade da vontade livre e racional no conceito de *dominium* é também essencial para o desenvolvimento da concepção moderna e juridicamente consolidada do elemento consensual, colocado na origem da propriedade privada e da autoridade política (FOUTO, 2021, p.139).

O facto de VITÓRIA refletir, no tratamento de uma questão prática como era a dos títulos legítimos, sobre o significado de domínio e enunciar liminarmente que se trata de um direito, demonstra sobretudo que aquela doutrina se encontrava largamente difundida e conhecia generalizada aceitação (FOUTO, 2021, p. 150).

Na visão de Francisco de Vitória, compete ao homem por direito natural o domínio de todas as coisas, e somente pela divisão das coisas, permitida por direito natural mas estabelecida por direito humano (direito das gentes ou direito civil) através do consenso se pôde estabelecer o domínio de alguém sobre determinadas coisas. Por isso, após a divisão das coisas, apenas é permitida a transferência do *dominium* por um de dois modos – ou pela

vontade do *dominus* ou pela autoridade do governante legítimo. Percebe-se, pois, que o corolário inicialmente citado da lição de Francisco de Vitória, segundo o qual “os cristãos não podem ocupar as terras dos infiéis se aqueles infiéis forem delas verdadeiros senhores” e que constitui um dos argumentos principais da *Relectio de Indis* seja antecedido de uma detalhada explicação do conceito de *dominium* (FOUTO, 2021, p. 140).

Referimo-nos em concreto à fundamentação racional do poder político, com base no direito natural escolástico, estabelecendo no plano da igualdade natural entre as soberanias dos povos, no quadro das aventuras dos Descobrimentos e Conquistas dos Povos Peninsulares (MOLINA, 2015).

A esse contexto acresce uma das mais tremendas facetas da história das relações internacionais: a equação, pelos cristãos, de títulos legítimos da escravatura, a despeito da igualdade natural dos homens e da comum paternidade divina (MOLINA, 2015).

A definição dos direitos naturais funda-se num conceito de natureza do homem a que a escolástica peninsular – a começar pela doutrina de VITÓRIA – não só recorre, mas a que dá lugar destacado na análise das matérias jurídicas controvertidas. É um ponto de referência marcadamente teológico que sustenta o desenvolvimento de uma nova linguagem jurídica, precisamente por recurso à natureza do homem – e não apenas a uma humanidade objectivamente considerada, mas à natureza dos homens enquanto indivíduos (FOUTO, 2021, p. 141).

Não obstante os debates morais, a situação de supremacia permitiu a portugueses e a espanhóis não só ditar a condição jurídico-política das terras conquistadas, mas também impor essa condição, frequentemente com violência, às populações autóctones. Em graus diversos e com resultados variáveis, as populações asiáticas, ameríndias e africanas contestaram, negociaram e rejeitaram essas categorias que lhes foram impostas pelas autoridades ibéricas (CARDIM; HESPANHA, 2018, p. 51).

2 AS SESMARIAS EM PORTUGAL

Introdução Parcial

As origens remotas de nosso sistema de terras remontam ao pequeno reino peninsular de Portugal. A ocupação do solo pelos capitães descobridores transportou, integralmente, o domínio de nosso território para além-mar, para o alto senhorio do rei e para a jurisdição da Ordem de Cristo.

Até a conquista definitiva do Algarve (1250), os reis de Portugal viveram envolvidos em guerra constante contra os mouros, que ocupavam a região. Devido às lutas pela presúria de terras e na ânsia de povoamento das conquistadas ou ermadas, os reis como que esbanjavam benesses, repartindo o território por nobres e militares, igrejas e mosteiros, criando zonas privilegiadas para as populações ou povoadores. Nasceram, assim, dentro do quadro geográfico Português, as terras honradas, coutadas e concelhias, essa variada, teoria de Honras, Coutos, Comendas ou Mestrados, Beetrias e Concelhos (DIAS, 1996, p. 2)

Como vimos, Portugal, do ponto de vista político e jurídico, nasce integrado a uma ordem europeia – a da *Respublica Christiana* medieval, na qual a estabilização social se dava por meio da unidade promovida pela religião, em vez de critérios de raça ou pertencimento a um território. O elo de amarração portuguesa ao conjunto da cristandade é constituído pela Bula *Manifestis Probatum* (1179), do Papa Alexandre III (Pereira, 1979). Esta vassalagem de D. Afonso Henriques ao Papa trouxe como consequência o reconhecimento de um ordenamento jurídico que a Igreja ocidental estava a constituir e a codificar – o direito canónico (que, no séc. XV, estará reunido no *Corpus Iuris Canonici*), ao qual os reis de Portugal logo reconhecem a eficácia interna (HESPANHA; MAGALHÃES, 2004).

O direito canónico regulava uma parte muito significativa da vida – desde a organização interna da Igreja e sacramentos a matérias puramente civis em que a aplicação do direito temporal conduzisse a pecado, sendo formalmente recebido como direito do reino nessas matérias até, praticamente, ao fim da monarquia. Porém, a integração de Portugal numa ordem jurídica europeia não decorre apenas desta integração na *Respublica Christiana*. Decorre ainda da recepção em Portugal, logo na corte de D. Afonso Henriques, do direito romano, tal como era estudado nas novas universidades italianas, com base no *Corpus Iuris Civilis* Bizantino (530-565). O contínuo fluxo de juristas, leigos e eclesiásticos, entre o reino e as universidades da Europa rapidamente fazem esquecer muitas das peculiaridades do direito

peninsular, basicamente contido no último código visigótico e reflectido em costumes locais (HESPANHA; MAGALHÃES, 2004 apud SILVA, 1991).

Vale lembrar, porém, que durante o Império Romano do Ocidente²³ a fé já havia sido usada como elemento homogeneizador e de criação de identidade entre povos de origens étnica e religiosa diversas. Nesse sentido, “considerando o seu *Imperium* como provindo de Deus, Constantino sujeitava a Igreja, utilizando-a como instrumento de sustentação governamental”. Essa experiência do uso político do cristianismo iniciada com Constantino teve maior expressão com Teodósio (379- 395), que promoveu “uma verdadeira separação entre o Estado e o paganismo”, reconheceu o cristianismo como religião do Estado, o que permitiu acrescentar a dupla centralização política e administrativa “o novo elemento da centralização religiosa”, o que pode ter influenciado e inspirado o seu uso para esses fins por parte da Monarquia Visigótica. Além do mais, mesmo após a fragmentação do Império, a Igreja permanecia como referencial de unidade, tendo um profundo conhecimento das práticas administrativas e políticas utilizadas com a finalidade de manter a unidade imperial, podendo transmitir esse legado para a realeza visigótica (COMITRE, 2013).

Por outro lado, direito que os invasores muçulmanos trouxeram consigo tinha natureza confessional. Não havia uma distinção entre a religião e o direito, ou melhor, este ia buscar àquela o conteúdo dos seus critérios normativos. Portanto, afirmava-se como um sistema jurídico personalista, que apenas abrangia a comunidade de crentes que integrava o mundo islâmico. Não era a raça que definia o direito aplicável, mas sim o credo religioso.

2.1 Formação Territorial Portuguesa

Definindo-se “território” como um espaço dominado por um determinado grupo e dotado de um perfil político-jurisdicional próprio, pretende-se caracterizar a estrutura territorial das monarquias ibéricas e, ao final, demonstrar que o domínio do território brasileiro foi efetivado com base na circulação do modelo jurídico ibérico. Assim, este capítulo tem como finalidade caracterizar a estrutura territorial das duas monarquias ibéricas.

A trajetória histórica dos reinos ibéricos cristãos está muito ligada à conquista de terras aos potentados muçulmanos que dominaram, durante vários séculos, boa parte da península. Tal processo de conquista envolveu: a substituição das autoridades muçulmanas

²³A península Ibérica sofreu um sucessivo processo de dominação. As sociedades tribais foram subjugadas pelo povo Romano. Após o processo de dominação romana, seguiu-se o período de ocupação visigótica e a estes seguiu-se a invasão dos muçulmanos. (Nota da autora)

pelas novas autoridades cristãs; a supressão do ordenamento muçulmano e a imposição da normativa jurídica dos vários reis cristãos; a articulação entre as estruturas político-administrativas dos territórios já conquistados e o novo governo dessas terras recém-ocupadas; o povoamento dessas áreas conquistadas com população cristã oriunda das zonas meridionais da península; o desapossar dos anteriores habitantes de boa parte das suas terras; e, finalmente, a atribuição, a essas populações, de um estatuto marcadamente subalterno. Muitas destas operações voltariam a ser postas em prática no quadro da expansão extra europeia. Portugal participou plenamente neste processo de alargamento territorial e foi nesse contexto que se consolidaram as categorias que expressavam a diferença de estatuto entre os vários territórios da Península Ibérica. Assim, a partir do século XIII, a chancelaria régia passou a intitular Afonso II (1211-1223) como *rex Portugaliae* ou *Portugalensis*, «rei de Portugal» ou «rei portugalense»²⁴. Desse modo, esse órgão deixava patente que tal rei, para além de querer governar um conjunto de vassallos, pretendia, igualmente, dominar um determinado espaço territorial em crescimento, espaço esse que foi sendo cada vez mais apelidado de «reino» (CARDIM; HESPANHA, 2018, p. 54).

Nascido em virtude de lutas na idade média, como um “tronco separado da sociedade hespanhola”²⁵, Portugal criou-se através da conquista e sucessivo povoamento das áreas ganhas ao Muçulmano, o infiel opositor à fé cristã e seu povo (CARRA, 2020).

O longo processo conhecido como reconquista cristã do território do país, causava o desaproveitamento das sucessivas faixas de terras das quais o invasor fora expulso, terras estas que deveriam ser defendidas das novas investidas do povo subjogado, cujo maior suporte seriam o povoamento e conseqüente cultivo dessas glebas.

De um modo geral, como ensina Immanuel Wallerstein, acerca do questionamento de como se deu o fortalecimento dos reis, que eram os administradores da máquina estatal no séc. XVI, o referido fortalecimento foi possível graças a quatro mecanismos principais: burocratização, monopolização da força, criação de legitimidade e homogeneização da população dos súditos (WALLERSTEIN apud CARVALHO, 2019, p. 27).

Na prática, em termos substanciais, o processo exigiu a concentração do poder nas mãos do monarca em detrimento da Igreja e da Nobreza. A transformação envolveu, sobretudo, o progressivo controle dos monarcas acerca da aplicação da justiça, subtraindo a jurisdição das mãos do clero e dos nobres, ampliação do poder de taxaço (obtenção de rendas

²⁴MATTOSO, José Mattoso, *A Identidade Nacional* I. Lisboa: Fundação Mário Soares, 1998, p. 23-24.

²⁵HERCULANO, Alexandre. Apontamento para a História dos bens da Coroa e dos Foraes. In: HERCULANO, Alexandre. *Opúsculos* - Questões públicas- V. 6. Lisboa: Bertrand - José Bastos, 1908, p. 301.

pelo poderio centralizado) e monopolização do poderio militar. Os três processos eram extremamente interligados, pois o controle do aparato judiciário era importante para a arrecadação das burocracias civil e militar, que por sua vez reforçavam o controle e a taxaço (CARVALHO,2019, p. 27).

Em Portugal, porém, esse processo contou com peculiaridades tais que o conceito de força e poder local da nobreza e da burocracia civil sucumbiu ao poder real de modo vanguardista, permitindo que o absolutismo se instalasse com maiores condições de vigência. (CARVALHO, 2019, p. 27).

2.1.1 Inquirições Reais, Cortes e Ordenações

As inquirições régias medievais portuguesas são consideradas pela historiografia como manifestação clara da força do poder monárquico. Em termos concretos, tratar-se-ia de um instrumento pelo qual enviados do rei se deslocam por determinadas regiões do reino para inquirir sobre temas que interessam à Coroa. Normalmente, o foco incide sobre bens e direitos que, supostamente, teriam sido usurpados por outros poderes, prejudicando a jurisdição régia. Nas localidades escolhidas para levar a cabo a inquirição, reúnem-se testemunhas que serão interrogadas pelos enviados régios com o objetivo de fazer um levantamento, por meio da memória dos inquiridos, que permita esclarecer sobre os direitos em questão (COELHO, 2019 p. 2).

Maria Filomena Coelho destaca a existência de um projeto régio, a contar da chancelaria de Afonso II(1211-1223), cujos objetivos pretenderam viabilizar o monopólio do exercício do poder por meio do combate e eliminação das demais forças políticas que se lhe oponham. Segundo a referida autora, certos instrumentos de governo - tais como a elaboração de leis, a confirmação de privilégios, os registros de chancelaria, a criação de ofícios ligados à governação do reino, e as chamadas inquirições régias - adquiriram, em termos historiográficos, grande protagonismo como evidência incontornável daquilo que se identifica como processo de centralização do poder monárquico em Portugal²⁶(COELHO, 2020, P. 2).

Em 1211, Afonso II acabava de ascender ao trono, em um ambiente de acirradas disputas políticas, e essas leis enunciavam uma disposição de concórdia²⁷. Não se tratava de

²⁶COELHO, Maria Filomena. Inquirir em nome de Afonso II: a jurisdição régia a serviço da aristocracia cristã (Portugal, século XIII). *Tempo*,[s.l.], v. 26, n. 1, jan-abr. 2020.

²⁷Assim, no caso de Afonso II, as “leis gerais de 1211”, as “confirmações gerais de 1217” e as “inquirições gerais de 1220” configuram um conjunto de instrumentos que constituiriam o seu plano de centralização do poder. No que se refere às leis de 1211, frequentemente são interpretadas como pretensão de legislar sobre a

leis cujo caráter geral se contrapusesse aos particularismos, como se o monarca, de maneira “precoce”, tivesse a intenção de promulgar um código com a capacidade objetiva de eliminar as subjetividades (COELHO, 2019). A forma como esse *corpus* legal costuma ser interpretado vincula-se a um desenho muito mais amplo da história de Portugal na Idade Média que, ao reduzir o Estado à monarquia, identifica alguns atos legislativos dos reis da primeira dinastia como ensaios “precoces” de centralização do poder (COELHO, 2014).

Dentro do próprio reinado de Afonso II, as leis de 1211 assumem, na interpretação historiográfica, o papel de formulação política de um projeto de centralização do poder, cujas consequências se manifestariam na exigência das confirmações e nas inquirições. Assim, as leis de 1211 teriam aberto o caminho para que o rei estivesse em condições de exigir que os súditos que possuíam bens e direitos outorgados pelos monarcas anteriores submetessem essas concessões à sua confirmação. A documentação que registra os atos efetivos de confirmação elaborados em 1217 é muito pequena, levando a duas conclusões possíveis: ou bem os atos escritos ter-se-iam perdido, ou Afonso II não conseguiu que os súditos se submetessem à sua vontade. De toda forma, ainda que o rei não tenha conseguido êxito, o importante seria o intento, “claramente” manifestado, de introduzir instrumentos de controle, visando à construção do Estado. (COELHO, 2020, p. 3).

A historiadora Maria Filomena Coelho destaca, ainda, referindo-se às inquisições gerais régias, que estas seriam a própria consequência da edição de leis gerais e das confirmações gerais, devendo ser entendidas como instrumento de retaliação política, derivadas da desobediência ao monarca (COELHO, 2020, p. 5). Para a autora, o teatro do poder que se instala no momento de inquirir testemunhas, tal como notou Thierry Pécout, se beneficia amplamente de uma cultura política que reconhece naqueles que detêm a autoridade para inquirir espécie de fautores da verdade. O objetivo anunciado é o de estabelecer a verdade. (COELHO, 2020, p. 6).

A inquirição régia não se reduz a um método, resultado apenas da reflexão dos juristas, mas também de teólogos relativamente a provas, evidências e das relações entre razão humana, e projeto divino, mas ela constitui o próprio estabelecimento da verdade, a sua formulação como resultado da formalização processual, para não dizer ritual (PÉCOUT *apud* COELHO 2020, p. 6).

totalidade do reino, como desejo do monarca de submeter os súditos à sua vontade. Mas também é possível, em uma perspectiva política que considere o caráter pluralista e corporativo daquela época, entender que essas leis objetivavam, sobretudo, corrigir os desvios de conduta dos oficiais régios e apresentar o monarca como defensor do reino. Inquirir em nome de Afonso II: a jurisdição régia a serviço da aristocracia cristã (Portugal, século XIII) (COELHO, 2020).

Quando analisadas em conjunto, percebe-se que as Inquirições eram bons instrumentos para reestruturar os compromissos políticos (pactos). A própria *mise en scène* dos procedimentos, pode ser entendida como espécie de ‘pastoral política’ para reafirmar e restabelecer a ordem senhorial. (...) De qualquer forma, resta interpretar então de que forma teriam sido usadas as Inquirições. Pensamos que a explicação que mais se adequa à mentalidade política feudal é aquela que vincula a decisão de levar a cabo as Inquirições ao campo da representação política e da propaganda. O simples fato de que o monarca tivesse agentes e oficiais circulando pelo norte do reino fazendo indagações publicamente sobre os seus direitos era, por si só, uma imagem com grande força política. Nesse mesmo sentido, o monarca contribui para a preservação e difusão da imagem de bom governante. Cuidar e preservar o patrimônio régio faz parte do ‘bom governo’ que, em termos da justiça não se restringe ao rei. Nas inquirições, os súditos, por meio das acusações e denúncias, participam ativamente na execução do ‘bom governo’. O processo em si, como espetáculo público, mostra uma prática de ‘bem governar’, traduzindo-se na difusão de princípios éticos de governo; efetiva propaganda política” (COELHO, 2010, p. 44, 53). Hermínia Vilar (2015b, p. 149) também parece concordar com essa perspectiva: “Para mais, o deambular desta comissão por terras que lhe eram conhecidas, tanto por parte dos clérigos como dos leigos, interpelando comunidades que lhe estavam, por vezes, sujeitas ou ligadas à exploração das suas propriedades, afirmava inquestionavelmente o poder e a presença do poder do rei, mas fazia-o através dos seus representantes implantados na região inquirida. E este espaço de pressão e de influência não seria irrisório. (COELHO, 2020, p. 6).

Os três grandes momentos institucionais do reinado de Afonso II — leis gerais, confirmações gerais e inquirições gerais — estariam interconectados e, para muitos autores, fariam parte de um plano geral de centralização do poder. Entretanto, deve-se ressaltar que o adjetivo “gerais”, que amplia o alcance de cada um desses instrumentos, é fruto de épocas posteriores, introduzido por cópias tardias que modificaram a dimensão política dos originais para atender a novas circunstâncias do poder monárquico. (COELHO, 2020, p. 4).

O resultado mais visível da reordenação operada na chancelaria, posteriormente, sobre as informações coletadas durante o ato de inquirir é a subdivisão dos conteúdos, numa estrutura quadripartite: reguengos, foros e dádivas, padroados e bens das ordens (VILAR, 2015a, p. 97; SOTTOMAYOR-PIZARRO, 2015, p. 128). Com pequenas variações, opera-se uma hierarquização dos apartados temáticos, citando em primeiro lugar o que diz respeito ao monarca e, por último, à Igreja. Mas, ao analisar os registros referentes à área entre o Douro e o Mondego, por exemplo, Saul Gomes (2015, p. 108) informa que primeiro se perguntava

sobre o padroado da matriz, depois sobre os bens reguengos, seguido dos bens e direitos das ordens, com raras menções a bens nobiliárquicos. A diferença que se observa entre as duas listagens ajuda a entender, no primeiro caso, a valorização que se operou no registro posterior com relação ao protagonismo régio e, no segundo, a motivação política que esteve na base das inquirições de 1220 (COELHO, 2020, p. 7).

Há que se destacar, porém, a fragilidade da monarquia portuguesa, que, após a Reconquista, fragmentava seu poder jurisdicional por meio da concessão de Sesmarias e estabelecimento de Senhorios.

A concessão de Sesmarias consistia, em sua origem, na prática comum de doação do domínio útil de terras pelo monarca em reconhecimento aos serviços prestados na guerra e como meio de viabilizar o povoamento e defesa de territórios reincorporados ao Reino.

O estabelecimento de senhorios ou “conquista” consistia, em linhas gerais, na concessão de autonomia de jurisdição sobre parcelas de território submetidas politicamente ao rei de Portugal, pela força das armas de mercenários ou exércitos de nobres. Consistia, ainda, na administração dos domínios eclesiásticos submetidos ao poder político do monarca.

O cultivo das terras foi a condição indispensável a quem quisesse obtê-las, princípio que norteou manifestações costumeiras e jurídicas por um longo período registado na história de Portugal. Calcado nos propósitos de povoação, fomento agrário e defesa de territórios conduziu a divisão de terras incultas entre os povoadores que agiam no contexto da reconquista cristã, imbuindo de significado a presúria e os sesmos. Ulteriormente, consolidou-se em Lei de 1375 chamada “das Sesmarias”, que ambicionava resolver a crise de abastecimento que provocava a carestia de géneros em todo o Reino de Portugal. A lei de D. Fernando ajuizava um emaranhado de regras e costumes lusitanos, que diziam respeito não só a distribuição de terras, mas, também, a outros temas fundamentais à época, como a vadiagem e a criação de gado (CARRA, 2020).

2.1.2 Forais, Coutos, Comendas, Mestrados e Honras

Para o povoamento e domínio do território, o Rei contou com a doação do domínio útil das terras aos conquistadores e à doação de um feixe de direitos a um determinado local (Forais Concelhos, Honras, Coutos, Comendas ou Mestrados, Beatrias).

Conforme já explicitado, até a conquista definitiva do Algarve (1250), os reis de Portugal viveram envolvidos em guerra constante contra os mouros, que ocupavam a região. Devido às lutas pela presúria de terras e na ânsia de povoamento das conquistadas ou

ermadas, os reis como que esbanjavam benesses, repartindo o território por nobres e militares, igrejas e mosteiros, criando zonas privilegiadas para as populações ou povoadores. Nasceram, assim, dentro do quadro geográfico Português, as terras honradas, coutadas e concelhias, essa variada, teoria de Honras, Coutos, Comendas ou Mestrados, Beetrias e Concelhos (DIAS, 1996).

Nesse passo, chamamos atenção para o significado mais geral do termo foro, que detém origem latina da qual deriva o termo “Foral”. Segundo Dias, Foro e Foral são semas que nos levam à civilização romana. Segundo o autor, discute-se a etimologia de FORO = FORUM, se de Ferendo = levar, (Varrão) se de Fando = lugar de proferir juízos, (Santo Isidoro de Sevilha), embora pareça mais plausível a origem de Ferendo. Originalmente, FORUM era o espaço diante dum túmulo, sobre o qual havia direito de propriedade. Depois, FORUM passou designar uma área de ajuntamento público e aberta para vendas mais ou menos delimitada por uma cerca de lojas de comércio (DIAS, 1996).

FORUM, portanto, era o centro de negócios numa cidade, o mercado, uma espécie de espaço de feira (Nundinæ). Assim, em Roma, havia vários foros, conforme a especialização das vendas: *Forum Boarium* para gado e animais, *Forum Olitorium* para legumes, *Forum Piscarium* para peixe, etc. Finalmente, havia os Foros Imperiais, a Praça Pública para as grandes paradas dos imperadores e tribunos e para as manifestações solenes do Senado e Povo Romano. A palavra Foro passou a significar o imposto de venda no *Forum*, o Foro, mas também indicava o direito de alguém. Ter Foro, Ser do Foro é ter jurisdição sobre, pertencer ao foro de (tribunal) (DIAS, 1996).

Como os vocábulos têm vida e se dilatam em semiótica com o tempo e o uso, na Idade Média, Foro era aquilo que pertencia por direito natural ao rei, ao senhor. Eles é que tinham o foro e, ao distribuir benesses do seu foro, podiam daí colher também foro ou direitos (direituras) (DIAS, 1996).

Eis porque se dizia “dar carta de foro” ou “dar foral”. Foral²⁸ era, por conseguinte, o documento, a carta ou instrumento pelo qual um rei ou senhor outorgava bens do seu domínio. Podia isso ser feito, gratuitamente, para agradecer, retribuir e estimular serviços, mas, ao mesmo tempo, exigir contrapartidas em que, expressamente, se estabelecia o foro ou imposto: direito, mercê, dízimo, a pagar pelo donatário (DIAS, 1996).

²⁸O FORAL, em sentido *stricto*, é um documento, diploma ou carta régia/senhorial, a criar a lei e a realidade política dum concelho. Daí a importância histórica que assume para os modernos concelhos, enquanto justificativo dos pergaminhos da sua antiguidade. Esta é a razão pela qual, Carta de Foral (O FORAL) se guarda tão ciosa e religiosamente no cofre da Câmara Municipal ou se publica pomposamente como prova da valia antiga duma terra. (DIAS, 1996).

É com toda esta carga semiótica alargada que a palavra FORO vai ser usada em Portugal. A sua derivada – Foral – foi assumida como documento, diploma ou carta pela qual um rei ou senhor dava o seu foro a uma terra, pessoa ou instituição, constituindo, por isso, uma espécie de reconhecimento de privilégios; foral chegou mesmo a indicar o lugar onde se faziam as audiências da gente abrangida por esse mesmo Foral (DIAS 1996, p. 4).

A prática dos foros e respectivos forais insere-se, sem dúvida, no sistema feudal-senhorial. Não queremos discutir, aqui, a tão debatida questão de saber se em Portugal houve ou não Feudalismo ou só Senhorialismo. Reconhecemos, tão somente, a origem feudalística da prática do Foro-Foral enquanto outorga de privilégios e exceções ou dádiva de benefícios e reconhecimento de certa dependência. Quase sempre, estas dádivas eram em terras ou domínios fundiários, distinguindo-se, por isso, das simples doações de piedade para sufrágios (*pro remedio animae*) ou privilégios meramente pessoais. Neste tipo de cartas, mesmo quando passadas a instituições eclesíásticas, o rei reservava para si ou retirava sempre algum foro. Não podemos esquecer que, durante a Idade Média, o rei era o “senhor dos senhores”. Daí o chamarem-se Cartas de Foro ou Foral os diplomas ou documentos concedidos por um rei ou senhor aos seus dependentes, que, assim, se tornavam beneficiários com certa capacidade de autonomia. Estamos mais no domínio do sistema feudal/senhorial que do estatal. Deste modo, há bastante semelhança entre vários documentos desta natureza: carta de foral, carta de povoamento, carta de aforamento, carta de couto, mas, com o tempo, começou-se a reservar o sema Foral para as terras privilegiadas atribuídas a grupos de cidadãos (Concelhos) e, como variante, pouco usada entre nós, aparecem ainda, sobretudo no Alto Douro e Trás-os-Montes, as Beetrias ou Behetries (Benefactorias), que eram associações de homens livres com o direito de eleger, entre os nobres, o seu senhor (tomar senhorio), ao qual se encomendavam para evitar encargos fiscais (DIAS 1996, p. 5).

Para as cartas de doação de terras às igrejas e mosteiros passou a reservar-se o sema Cartas de Couto, enquanto essa terra privilegiada se chamava Couto, sendo o donatário habilitado a cobrar certas prestações; por sua vez, os que dentro do perímetro do couto habitavam, ficavam isentos da jurisdição régia e escusados da hoste, fossado, peitas e outras obrigações. Tratando-se de Ordens Militares, os coutos chamavam-se, então, Comendas ou Mestrados, enquanto as cartas de doação de terras privilegiadas a nobres criavam as Honras (DIAS, 1996, p. 5).

Assim, foi ao longo da vigência da Monarquia Portuguesa pelo que, muitas vezes, estas instituições tiveram de comprovar a verdade das suas cartas de foro, couto e honra (ver as “Inquirições régias de 1220 e 1258), renovando vários reis as ditas cartas, até que D.

Manuel I, por carta régia de 22 de novembro de 1497, ordenou a reforma dos Forais dos Concelhos, o que deu os célebres Livros dos Forais Novos, reformados entre 1500- 1520, e guardados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Com D. Dinis, aparecerão os Coutos de Homiziados, ao longo da fronteira, como forma de dar asilo aos criminosos, que quisessem redimir-se contribuindo para o povoamento e defesa das zonas raianas (DIAS, 1996, p. 5).

Por consequência, as cartas de foro eram sempre documentos de privilégio, de imunidade. Mas doar aos clérigos e monges revestia um aspecto de grandeza moral, dado que eles, enquanto interlocutores do divino, funcionavam para os doadores como uma espécie de garantes mediáticos da proteção das forças sagradas. Deste modo, clérigos e monges (igrejas e mosteiros), em termos económico-políticos, tornavam-se também senhores e eram assimilados à nobreza e, como tais, tratados socialmente. Daí a afirmação e salvaguarda régia de certos laços de vassalagem quando se passavam cartas de couto, de mestrado/comenda, exatamente como quando se distribuía honras aos nobres. Os mosteiros e igrejas, porque muitas vezes indefesos, mas grandes terratenentes, suscitaram, não raro, a cobiça de nobres, que queriam dominá-los ou protegê-los apropriando-se dos seus rendimentos, procurando receber pousada e aposentadoria e exercer outros direitos de padroado ou de herdeiros (DIAS 1996, p. 6).

Por sua vez, as igrejas e mosteiros exerciam uma autêntica prática de senhoriação nas suas terras, adentro dos coutos, recebendo foro, isto é, direituras, rendas e serviços dos caseiros, rendeiros e simples habitantes do couto (DIAS, 1996, p. 6).

2.1.2.1 *As cartas de foro para Coutos monásticos*

“Carta de Couto” pode definir-se, pois, como uma carta de foro e privilegio, um documento do rei ou senhor a criar um domínio fundiário, isto é, uma terra imune e isenta para instituições eclesiásticas. Foi o caso do mosteiro de Guimarães, cujo abade, depois da contestação e sancionamento de D. Afonso V, o Nobre († 1027), rei de Astúrias, Leão e Castela, também exerceu o poder senhorial. Neste sentido, alguns mosteiros dos primórdios da Nacionalidade foram contemplados com cartas de foro ou couto. É possível que esta prática, do ponto de vista simbólico, estivesse relacionada com o direito de asilo, que a religião cristã, de inspiração bíblica, sempre procurou defender em prol da justiça. No período do Condado Portucalense, na região do Entre Douro e Minho, se bem que o Foral de Guimarães seja de 1096, o primeiro mosteiro beneditino a receber carta de couto foi o de Santo Tirso, em 1097 (Documentos Régios = DR, 4), devido a um privilégio atribuído a

Soeiro Mendes da Maia, padroeiro do dito mosteiro; todavia, sobressaem ainda outros mosteiros como Tibães (DR, 17), Pombeiro, Paço de Sousa, Travanca, que receberam logo do Conde D. Henrique e Dona Teresa as respectivas cartas de Couto. Sabe-se, com efeito, que D^a Teresa, para dar provas de devoção religiosa e para ganhar o apoio de alguns nobres, favoreceu com cartas de couto alguns mosteiros, de que esses mesmos nobres eram patronos. E os monges da época moderna, para realçar a antiguidade e nobreza de seus coutos, recorreram a essas significativas e emblemáticas obras de arte, de que nos restam o quadro de Tibães no ADB-UM e o de Travanca na sacristia da respectiva igreja (DIAS, 1996, p. 7).

COUTO, etimologicamente, vem do latim – *cautum* – cavere e quer dizer acautelar, defender, privilegiar. O sema COUTO = *cautumé*, segundo Du Cange, “*locus defensus, imunitas*”. Também, aqui e agora, estamos no campo do feudalismo // senhorialismo. Em Portugal são, principalmente, os reis que fazem coutos, sem dúvida para fazer clientela, como bem demonstra o uso da palavra *servitium*, que é sinónimo de *obsequium, reverentia, devotio*. Nos documentos do latim medieval multiplicam-se os verbos “*cautare, incautare, defendere, protegere, munire, securumfacere, cavere rei alicui*”. Da raiz do verbo *caverecautum* deriva a palavra “caução”. O rei D. Sancho I, em documento de 1193, diz: “*faciochartamCautiGondomar... Cautamus et cautum in perpetuum esse mandamus... infra cautumistum*”. E, em 1200, uma carta do mesmo rei a coutar a igreja de Santa Senhorinha de Basto, em cumprimento dum voto pelas melhoras do príncipe D. Afonso (rei D. Afonso II), afirma:

[...] *memor humane condicionis et mortalium casus, peragrantisquibusdam partibus regnimei, causa orationis, deveni ad locumubi corpus beatissimevirginisSenorinerequiescit in quo preces measprout decet Domino Deofundensipsamvirginemgemitibus et suspiriispulsavi, quatenusipsa a Domino Deo suo precibus suis sanctissalutem filio meodomno Alfonso regi impetraret. Quadicta, promisi me erecturummunitionis lapides, quoscantumvocant, in circuitu loci sanctissimaevirginis*²⁹.

Na realidade, o nome Couto deriva do facto de essas terras imunes, por vontade do rei ou do senhor, serem delimitadas e assinaladas por marcos com signos simbólicos, a fim de que as autoridades régias ou senhoriais se dessem conta de que não deviam ali entrar; estavam diante de terras demarcadas, defendidas, proibidas, imunes, isto é, isentas, postas sob a

²⁹AZEVEDO, Rui de; COSTA, Avelino de Jesus da; PEREIRA; Marcelino Rodrigues *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1979, v. 130, p. 201.

autoridade de outrem. Note-se que, em Espanha, era comum designar por “coto” ou alfoz precisamente os limites dum concelho, devidamente assinalados³⁰ (DIAS, 1996, p. 8-9).

Percorrendo os textos de cada carta de couto, verifica-se que não se tratam de simples doações, pois o rei, referindo sentimentos de piedade, no entanto não deixa de apresentar razões de tipo feudal, quer justificando a fidelidade dos donatários, quer retribuindo dádiva de *Kaballooptimo, bonoequo*, *Lorica*, quer impondo foros em dinheiro (paga de morabitanos e soldos) e outros géneros (*moios*). Na realidade, as cartas de couto eram atribuídas aos mosteiros ou indirectamente, através dos patronos, compensando serviços, ou directamente por – generosidade, piedade e agradecimento de dádivas ou em vista de ajudas e sempre como forma de encontrar quem pudesse auxiliar na tarefa de povoar o país³¹ (DIAS 1996, p. 10). Embora só conhecido na Versão portuguesa de 1676, o texto do couto de Pedroso diz expressamente: “*pera bem da minha alma e pelos serviços que me fizeste e haveis de fazer e porque o dito abade me deo setecentos soldos e também porque emquanto houver o dito mosteiro se diranelle todos os dias humamisa por minha alma*”³² (DIAS, 1996, p. 10-11).

Por sua vez, a carta de couto de Carvoeiro justifica o privilégio como um préstimo: “*pro bonoequo et una obtima lorica faciocaustum*”. A carta de Refojos de Basto afirma: “*quiafuistimichisemperfidelis et accipio a te DCCCC modios*” (DIAS, 1996, p.11).

Vale ainda a pena compulsar as razões da carta de couto de Lorvão onde o “*EgregiusinfansAlfonsus... totiusportugalensisprovincie princeps*” garante, dentro dos quadros mentais do feudalismo tipicamente português:

faciocardulamtestamentisivecautumfirmitatis... pro remedio anime mee et pro anima. patrismei... et pro anima matrismee... et pro servitio quod michifecistis et facturiestis et etiamproptereaquiadedistismihicentumviginti morabitanos aureos et etiam dum vos vixeritissemperhabeatis memoriam mei in orationibusvestris et missisvestris et in orationibusmonachorum.

Como se vê, a carta de Lorvão repete, em latim, o estereótipo subjacente à do couto de Pedroso, que só conhecemos na versão portuguesa de 1676. Neste fraseado, é óbvia a denotação da mentalidade feudal e a exigência de maquia em moeda forte, como eram os morabitanos de ouro. O rei quis retribuir, portanto, serviço, mas não deixou de exigir foro e fidelidade, elementos característicos dos laços feudo-vassálicos. De resto, tal como na

³⁰Certos mosteiros, em pleno séc. XVIII, mandaram fazer grandes quadros a atestar a antiguidade e nobreza do seu couto bem como o respectivo direito de posse.

³¹MATTOSO, José. Senhorias monásticas no norte de Portugal nos séculos XI e XII. In: MATTOSO, José. *A nobreza medieval portuguesa. A família e o Poder*. Lisboa: Editorial Estampa, 1981, p. 272-274.

³²REUTER, Abiah Elisabeth. *Chancelarias Medievais Portuguesas*. Coimbra: [s.n.], 1938, n. 10, p. 14-15.

atribuição de cartas de Foral, também nas de Couto, D. Afonso Henriques procurava estabelecer e fortificar não só a sua autoridade de grande senhor, mas preparava, de facto, a obtenção do poder régio, que havia de ser confirmado pelo papa Alexandre III na Bula *Manifestis probatum*, de 25/V/1179. Pelas cartas de Couto se vê, de igual modo, como ele foi evoluindo na sua nomenclatura de *Princeps, Dux, Rex* (DIAS, 1996, p.11).

Justificadas a razões da carta de couto, onde sempre aparecem motivos espirituais de sufrágio – a moeda de troca mais imediata dos religiosos – lá vêm, depois, as referências às práticas feudais com a declaração de fidelidade, a exigência de contrapartida monetária ou equivalente e a descrição do espaço da terra coutada, indicando-se, em pormenor, os limites territoriais devidamente assinalados por marcos, padrões ou pedras alevantadas (petrones). Esse é o COUTO propriamente dito, enquanto terra defendida, privilegiada, isenta e imune, onde o abade do mosteiro coutado tem jurisdição cível com tribunal próprio e oficiais adequados, dependendo do rei apenas para crime e homicídio e onde, por isso mesmo, as justiças régias não podiam entrar. Este privilégio dos coutos monásticos há-de atravessar os séculos num movimento diacrónico, que só terminará com a abolição definitiva dos coutos em 1790 (DIAS, 1996, p.12).

É certo que, na primeira dinastia portuguesa, bem de pressa os reis se deram conta de abusos subreptícios cometidos na extensão e alargamento dos coutos, honras e forais à custa dos bens reguengos, ordenando, por causa disso, as célebres inquirições, de que ficaram históricas as de 1220 com D. Afonso II e as de 1258 com D. Afonso III e outras não de todo publicadas, como as de D. Dinis e D. Afonso IV. Sabemos que, por vezes os mosteiros tinham a tradição oral do couto, mas não a podiam demonstrar, como aconteceu ao mosteiro cisterciense de Fiães, Valença: “*he Couto per padrones, que o am de fidalgos; et non am carta de Rey per que seia coutado*” (Inq. I b, 378). Por isso, as Ordenações do Reino legislaram sobre os coutos do reino, coutos de senhores, e igrejas, como se pode ver, por exemplo, nas “Ordenações Afonsinas”, Livro V, Tít. 50, 61, 118 (DIAS, 1996, p.12-13).

Em conclusão desta alínea, podemos afirmar que as cartas de couto à Igreja e aos monges, sendo cartas de foro e privilégio, eram formas de recompensar a fidelidade ou homenagem feudal dos monges e seus patronos, ao mesmo tempo que meios de garantir ao rei alguns proventos úteis para as empresas de conquista e luta contra os ocupantes mouros, maneira simpática de atrair colaboradores para o povoamento e para a agricultura do país e, sempre, oportunidade para garantir orações e intercessores junto de Deus, o que, em termos de mentalidade, era essencial nessa época, que tanto prezava o religioso e simbólico D. Afonso Henriques, até à conquista de Lisboa, parece ter beneficiado sobretudo mosteiros

beneditinos do Entre Douro e Minho, onde ia recolher ajudas para as suas conquistas em terras de mouros. Depois da conquista de Lisboa (1147), intencionalmente, quase esqueceu os beneditinos acantonados e “instalados” nessas já povoadas terras e que, por isso, não arriscavam segui-lo para sul. Virou-se, então, para agostinhos, cistercienses e eremitas, que, estimulados com as conquistas procuravam novos espaços para a instalação de seus mosteiros e, assim, podiam ajudar ao povoamento das terras conquistadas ou ermadas, onde D. Afonso Henriques lhes ia passando cartas de couto em volta das novas fundações. Sublinhe-se, desde agora, uma viragem na redacção dos textos de carta de couto, já que deixam de aparecer exigências materiais e tudo se passa sob a capa de mera gratuidade, o que nos sugere a ideia de que o rei queria, desse modo, atrair os monges brancos e os agostinhos pastoralmente mais abertos para a tarefa de povoamento de terras recentemente conquistadas. Julgamos ser esta uma conclusão de importância para compreendermos a estratégia de D. Afonso Henriques ou a sua viragem no favorecimento religioso a cistercienses e agostinhos (DIAS, 1996, p.14).

Uma simples estatística mostra que, durante os 57 anos de seu reinado, de 1128 a 1185, D. Afonso Henriques passou 69 cartas de couto, sem contar documentos imprecisos e as doações e as confirmações de coutos dados por seus pais. Destes 69 coutos, 20 foram dados a mosteiros de tradição beneditina, ou seja 28,9 %, enquanto os dados a cistercienses foram 9, ou seja 1,3 %. Não se pode dizer que o rei tenha esquecido os beneditinos. Todavia, de 1150 a 1185, o rei outorgou 22 cartas de couto e, destas, 9 a cistercienses, ou seja 36 %, ao passo que as dadas a beneditinos foram apenas 2, ou seja 9,5 %. Como explicar esta inflexão na atitude régia? Os beneditinos, certamente por Fidelidade ao voto de estabilidade no mosteiro, mas sem dúvida, alheados da realidade política envolvente, deixaram-se ficar orando no remanso de seus claustros e cultivando os campos de seus coutos do Entre Douro e Minho. Entretanto, o rei e o país moviam-se para sul. D. Afonso Henriques, por sua vez, enquanto estava nas regiões do Norte e pretendia angariar fundos e apoios para as suas conquistas até Lisboa, favoreceu os beneditinos e deu-lhes cartas de coutos donde arrecadava dividendos e serviços. Quando decididamente passou para sul e viu que os monges negros não o acompanhavam para as terras conquistadas ou ermadas do sul e as ajudas para o povoamento lhe podiam vir doutro lado, então passou a dar cartas gratuitas a cistercienses e cónegos regrantes, mais disponíveis para marcar presença nas terras do centro e sul e ajudar assim, ao povoamento do país. Neste quadro, é fácil ver porque é que o rei D. Afonso Henriques já não ia tanto a Norte e favorecia Cistercienses e Cónegos Regrantes (DIAS, 1996, p.14).

2.1.2.2 O Poder dos Mosteiros

Com base nestas benesses régias, até os monges tinham interesse em alargar os seus coutos, o que provocou não poucas questões com a autoridade real e seus tribunais, a ponto de, nos mosteiros da antiga Congregação dos Monges Negros de S. Bento dos Reinos de Portugal (1566-1834), haver até um monge encarregado das demandas e causas, o padre Gastador das Demandas. Como demonstração da importância da carta de couto, nos arquivos de alguns mosteiros encontram-se vários treslados da mesma a partir da que se conservava na Torre do Tombo e encontram-se mesmo cartas de couto falsificadas bem como outros documentos também falsos a tentar comprovar posses e direitos de terras e propriedades. Os reis, por sua vez, obrigavam os mosteiros, através de alçadas de inquirição, a justificar e a provar a posse legítima das suas terras e coutos. Assim se procedeu nas célebres Inquirições de D. Afonso II, em 1220, e de D. Afonso III, em 1258. Em todos os mosteiros visitados, os inquiridores indagavam da carta de couto, que, normalmente, lhes era apresentada, como aconteceu a respeito do couto da Foz do Douro, pertencente ao mosteiro de Santo Tirso: “*et tuncabbas Sancti Tiscimonstravit indenobis cartam sigillatamsigillo Domine Regine Maphalde, per quam est cautatus et quomodoacquisiverunteum, et dederunt indenobistranslatum (Inquisitiones, I b, 457-458)*. Interessantíssima e, a este propósito, a declaração acerca do couto de São Fins de Friestas:

*Item achamus per cartas del Rey don Alfonso I e de Rey don Sancio Iº seu filio e dos outros Rex que depos eles veeram, que nen uno Ricomemnen Cavaleiro non pouse in este Moesteiro nem in nem uno lugar de todo seu Couto, nem ayam y maladia nem conlazia, nem amadigo, nem am y a filar condoyto; et quem contra este feito veerpecte D. maravedis al Rey, et ao Moesteiro in dublo mal que y fezer. Item dixerunt que se guerra veerantre Leom et Portugal, o abade deste davandito Moesteiro cum todo seu Couto am a guardar cum armas o vao de Carexi; e isto confirma don Afonso Rey de Portugal et Conde de Bolonia per suas cartas, que nos mostrou o abbade cum seus frades” (Inq. I b, 368). A inquirição do Couto de S. Salvador da Torre permite comprovar a legitimidade do mesmo couto outorgado por D. Afonso Henriques: “*Et este Moesteiro é coutado per divisões e per padrões, e coutou o rei don Affonso, filho del conde don Anriqui, por seu (Inq. I, 337) (DIAS, 1996, p.15)*.*

De quase todos os coutos dados a beneditinos se diz que pagam colheita (colecta) e // ou maravedis de foro e vão ao Castelo, o que, de novo o afirmamos, bem mostra a sobrevivência da mentalidade feudovassálica. Por maior que tenha sido a generosidade e a piedade do Conde D. Henrique, de Dona Teresa e de D. Afonso Henriques, torna-se evidente que nenhum couto dado aos monges beneditinos tinha sido dádiva meramente gratuita. Por

todos eles, os mosteiros pagavam prestações diversas em dinheiro e géneros e, nalguns casos, fala-se da obrigação de fidelidade e serviço, mesmo militar, como no caso acima referido do mosteiro de S. Fins de Friestas. Tudo isso evidencia o carácter precário dum vínculo feudal, que se insere, naturalmente, nas práticas da tradição feudal, como, nos últimos tempos, tem procurado defender e provar José Mattoso, a propósito da debatida questão do Feudalismo // Senhorialismo em Portugal (DIAS, 1996, p.15).

Por outro lado, seria bom não esquecer que os mosteiros medievais, com os proventos dos seus coutos, serviam, quase sempre de unidades hoteleiras para os reis, que viajavam pelo país a fazer correição, e aos quais os mosteiros prodigalizavam pousada e aposentadoria. Por sua vez, os nobres, padroeiros verdadeiros ou pretensos dos mesmos mosteiros, quando andavam em viagem ou à caça, abusavam do direito de aposentadoria, pelo que já o rei D. Afonso IV se vira obrigado a promulgar, nas Cortes de Évora de 1325, uma Carta régia sobre o direito dos padroeiros e D. Pedro I fizera o mesmo aprovando os Capítulos do Clero nas Cortes de Elvas (1361). No reinado de D. Fernando, “Os Capítulos Especiais do Clero de Entre Douro e Minho e Beira” às Cortes do Porto (1372) dão-nos conta do rol de violências e “*agravos que recebem os moesteyros dos fidalgos corregidos per elrrey*”. Na realidade, o abuso de aposentadoria e pousada nos mosteiros, por parte de padroeiros nobres e ricos homens, constituirá um síndrome de exploração ao longo da Idade Média, que nem sequer vale a pena inventariar, tão constante e generalizado ele foi (DIAS 1996, p.16).

Mas, não há dúvida também de que o Couto monástico constituiu um título de nobilitação do mesmo, uma fonte de receitas, uma aprovação de domínio senhorial e um estímulo para outros senhores e cristãos, com suas dádivas em terras e dinheiro, alargarem os domínios e o poder temporal dos mosteiros. Bem o atesta, nos antigos cartórios dos mosteiros a gaveta dos testamentos ou mandas, uma vez que, por ela, conseguimos não só fazer o inventário dos bens legados, quase sempre em terras, mas ainda estabelecer a variante dos altos e baixos das doações. Os monges, intermediários do sagrado, tiveram nos coutos a garantia da generosidade régia e a afirmação do seu poder monástico, como bem demonstra a habilidade mental do monge que falsificou a carta de couto de Castro de Avelãs: “*Catholicorum regum decet celsitudinemsancta loca ac religiosas personas diligere et venerari et easlargisditaremuneribusadqueimpresidiis et possessionibusampliare*” (DIAS, 1996, p.16).

A extinção dos coutos, deu-se em 1790, como, aliás, a dos forais se foi fazendo a partir de 1810-1812, quando, na sequência do despotismo esclarecido e com o difundir-se das ideias liberais, se quis empreender a centralização do estado. Logo em seguida, o Liberalismo iria

por em causa o sistema foralengo tradicional bem como a mentalidade e princípios feudalístico // senhoriais em que tudo assentava e, durante séculos, quase tolerante e pacificamente se processara.

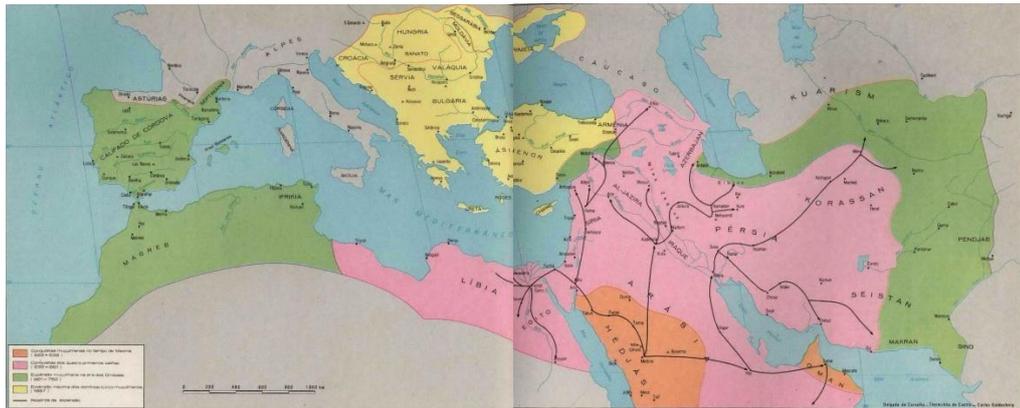
O direito senhorial, privado e local, cedia perante o surgir do estado moderno e sua valorização com o direito democrático, público e estatal. A Constituição Liberal de 1822 propunha a “redução dos forais”, que o triunfo do “Miguelismo” travou, até que, em 1832, os célebres decretos da legislação de Mouzinho da Silveira a accionaram e um Regulamento de 1847 a completou.

A partir de então, o sistema senhorial, elitista, quer de nobres quer de eclesiásticos, com direitos desiguais de cidadãos perante a Lei, desaparecia, definitivamente, da organização jurídico-económica da nação portuguesa.

2.2 Sesmarias

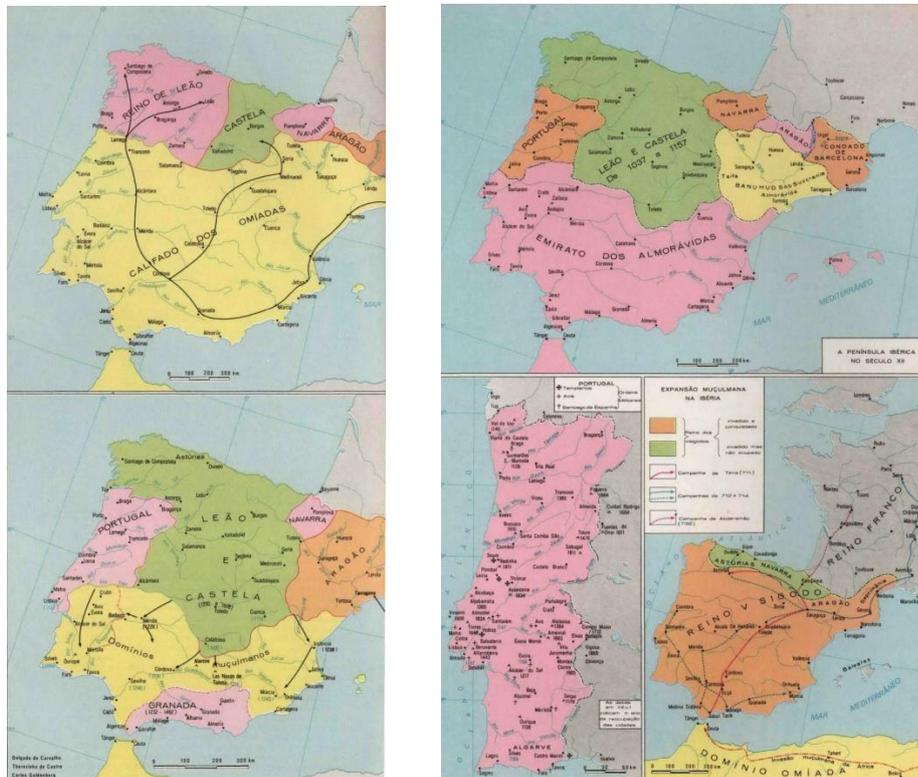
As formas de apropriação territorial introduzidas no Brasil a partir do século XVI têm sua origem na idade média ibérica, mais especificamente no processo de reconquista cristã dos territórios ocupados pelos muçulmanos. A reconquista³³ foi um processo lento, que teve início do norte em direção ao sul, e que se completou após oito séculos de batalhas. Na Península, nas zonas sucessivamente ganhas ao infiel, a extensão territorial abandonada, ou considerada sem dono efectivo, e os baldios, cabiam ao soberano por direito de conquista. Assim, o Rei era o novo dono das áreas por título originário, o senhor de direito em nome do Estado. Todavia, logo uma parte dessas áreas era alienada para recompensar serviços prestados por homens de armas, ou confiada à atividade desbravadora de algum magnate eclesiástico, ou deixada à exploração de súditos não-nobres, em recompensa a serviços prestados (RAU, 1946, p. 16-17).

Figura 1 - Expansão do Islã



Fonte: Atlas Histórico Escolar, 1977.

Figura 2 – A Península Ibérica



Fonte: Atlas Histórico Escolar, 1977.

Assim, as dificuldades de defesa e de cultivo faziam com que os Reis deixassem passar muitos bens imóveis para as mãos de particulares. Assim, Segundo Rau, a Reconquista acarretou um movimento de colonização intenso no qual se integra a Pressúria, ocupação de terras sem dono, das terras que por conquista tinham passado para o domínio real.

A progressão da reconquista acabou por extinguir a presúria. A ordem social passou a não mais tolerar esse sistema, que nem sempre levava à fecundação da terra pelo trabalho.

Concomitantemente à sua desintegração, dois outros processos, fundamentais para a história portuguesa, tiveram lugar. O primeiro foi a autonomização política do país em relação ao reino de Leão; o segundo consistiu no desenvolvimento do poder local, surgindo então os conselhos municipais (ou concelhos, segundo a grafia lusa). Foi a partir deles que o povoamento definitivo das terras reconquistadas pôde ser concretizado, garantindo-se assim a consolidação territorial do país (RAU apud ABREU, 2019).

Os conselhos municipais multiplicaram-se em Portugal a partir do século XII. Passou a ser comum dotá-los de um patrimônio territorial, às vezes concedido por algum proprietário local interessado na consolidação do povoamento do lugar ou, o que foi mais comum, instituído pelo rei por meio de cartas de foral (RAU, 1982). Já no início do século XIII toda a terra em Portugal havia-se tornado dominial, isto é, estava sob o domínio direto de alguma autoridade. Destacavam-se aí (SERRÃO, 1975, *passim*): (1) os bens da Coroa, indivisos e inalienáveis, patrimônio do Estado; (2) os bens pessoais do rei (os chamados reguengos); (3) as terras da nobreza, do clero, das ordens monásticas e das ordens militares; (4) algumas propriedades alodiais, livres de direitos e de deveres senhoriais; (5) as terras de natureza comunal, em geral concedidas pelo rei aos habitantes dos conselhos, e que se subdividiam em: (a) terras dos conselhos, de propriedade administrativa dos governos locais e que podiam ser por eles distribuídas aos seus “vizinhos”; e (b) baldios, terras de fruição comum, insusceptíveis de individualização, destinadas à pastagem do gado e à obtenção de lenhas (ABREU, 2019, p. 14).

É na distribuição das terras dos concelhos que colhemos a origem do sistema sesmarial, uma forma de apropriação territorial que se difundiu pelo sul de Portugal a partir do século XIII e que se converteu em verdadeira política de povoamento.

A instituição de um concelho municipal implicava a distribuição de suas terras aos habitantes. Segundo Maurício Abreu, para coibir pretensões territoriais desmesuradas, generalizou-se nessa época a utilização de uma variante do antigo instrumento greco-romano da enfiteuse, que ficou conhecida como sesmaria.

Diferentes fatores políticos, econômicos e sociais levaram à multiplicidade das propriedades sobre um mesmo bem, mas um deles, o regime feudal-senhorial, marcou especialmente a história da propriedade, associando, durante séculos, na maior parte das terras cultivadas, o domínio fundiário e a sujeição pessoal. O senhor concedia uma enfiteuse a um explorador que tinha garantia de grande estabilidade sobre as terras. Sobre as terras objeto da enfiteuse o concedente conservava um domínio fundiário superior que se traduzia no

recebimento do foro, sinal de reconhecimento da submissão pessoal do cessionário da enfiteuse.

O que distinguia a sesmaria do contrato enfiteutico era um singelo detalhe: em vez da obrigatoriedade de pagamento de um foro, o que se exigia era o cultivo da terra num tempo determinado. Não sendo satisfeita essa condição, o detentor do domínio eminente (um concelho municipal, por exemplo) poderia retomar o domínio útil da gleba e outorgá-lo a outrem. Buscava-se, com isso, garantir o uso produtivo da terra e o povoamento da região.

Em meados do século XIV, apesar do progresso do povoamento, vicissitudes tais como a peste negra e o desenvolvimento das cidades ocasionaram um grande êxodo rural, o que ocasionou um decréscimo na produção de grãos e, conseqüentemente, a fome. Com vistas a solucionar tais tensões foi editada a famosa Lei das Sesmarias. Tal dispositivo legal, assinado por D. Fernando em 1375, foi, em verdade, uma lei violenta, que estabeleceu a obrigatoriedade de cultivo e a expropriação da gleba ao titular que a deixasse inculta. No mais, propunha-se o diploma a resolver a crise pela seguinte forma: fomentar o cultivo, coibindo, em regra, a criação de gado (§ 18 e 19); regular o aproveitamento agrícola fixando equitativamente o preço das pensões, ou rendas a pagar pelos lavradores aos detentores das sesmarias (§ 13) e aumentar o contingente de trabalhadores rurais compelindo ao trabalho agrícola os ociosos, os vadios e os mendigos que pudessem fazer serviço de seu corpo (§ 8 a 11).

Toda a legislação sobre sesmarias foi incorporada, em 1446, às Ordenações Afonsinas (Livro IV, Título 81), e mantida, com poucas alterações, nas Ordenações Manuelinas (Livro IV, Título 67), de 1521, e nas Ordenações Filipinas (Livro IV, Título 43), de 1603. Com a expansão marítima portuguesa, o instituto da sesmaria foi transposto para as conquistas (como, de resto, toda a estrutura jurídica lusa). Grande viabilizador do processo de apropriação do território brasileiro, é impossível entender o período colonial sem que se faça referência ao sistema sesmarial, que só foi abolido às vésperas da Independência. Todavia, seu impacto sobre a estrutura fundiária do país faz-se sentir até hoje (ABREU, 2019, p. 16).

2.3 Aforamentos

A enfiteuse é uma instituição de administração e aproveitamento econômico das propriedades rurais com o objetivo de aproveitar ou recuperar terras incultas. Ela é de origem grega, sendo que daí passou para o mundo latino, sendo tardiamente regulamentada no direito romano justinianeu pelos decretos dos imperadores Leão I (457-474), Zenão (474-491) e

Justiniano (527-565). Essas leis foram reunidas por Graciano no século XI em sua compilação, e aproveitadas pelo Papa Gregório IX (1227-1241) no século XIII, regulamentando-se, assim, no direito canônico. Raoul Naz afirma que *L'emphytéose est un contrat qui confère un droit réel de jouissance sur un bien-fonds, à perpétuité ou pour une longue durée à charge, pour le preneur, de payer une redevance annuelle appelée 'canon' et d'améliorer le fonds*³⁴ (MALACARNE, 2012, p. 2)

À evidência da falta de espaço e de tempo, pode-se dizer, muito brevemente, que o *Corpus Iuris Civilis*, ainda que tenha guardado seus propósitos de codificação, não teve aplicação em Roma e nem deve ser evocado como fonte essencial para o conhecimento do Direito Romano. Ao revés, a aplicabilidade do direito justinianeu foi bastante limitada na Península Itálica, pois, apesar da restauração do Império, a Itália passou pouco tempo sob a autoridade bizantina, em virtude do domínio dos Ostrogodos, antes de Justiniano, e dos Lombardos, posteriormente ao seu reinado. Exceto quanto a alguns casos isolados, não se pode afirmar que o *Corpus Iuris Civilis* tenha sido utilizado largamente na região como direito positivo.

Além do seu papel enquanto fonte do Direito Bizantino, funcionando, inclusive, como principal texto de caráter geral até o advento de outros instrumentos normativos, o *Corpus Iuris Civilis* serviu como base textual a partir da qual se desenvolveu o Direito Comum. Ou seja, tanto foi relevante enquanto fonte formal do direito quanto, e principalmente, pelo que representou séculos depois da sua finalização (CABRAL, 2019, p. 18).

Portanto, materialmente, o Digesto de Justiniano já era composto por um direito histórico, o qual não mais correspondia integralmente ao que se aplicava no momento em que se elaborou a compilação, quando já outros elementos concorriam, a exemplo dos costumes dos povos germânicos que ocuparam a península a partir de meados do século V d.C (CABRAL, 2019, p. 18). O Direito Romano não era mais o direito clássico presente no Digesto, mas outro, modificado pelas circunstâncias. Daí porque se enxerga no *Corpus Iuris Civilis*, já no tempo da sua elaboração, uma era do Direito Romano que não mais subsistia³⁵.

³⁴NAZ, Raoul. Emphytéose. In: NAZ, Raoul (Org.). *Dictionnaire de Droit Canonique*.v. 5.Paris; Librairie Letouzey et Ané, 1950, p. 333-7.

³⁵O *Codex Theodosianus* foi a última das grandes compilações do Império Ocidental e demonstra o estado do Direito Romano no seu ocaso; era, portanto, um típico produto situado no período pós-clássico da história interna. Trata-se de instrumento muito útil para entender esse período final do Império, razão pela qual existe um grande número de estudos dedicados ao tema, conferindo-lhe papel de destaque, justamente por simbolizar esse período de decadência do Império. Foi, portanto, um ponto de referência do Ocidente pós-Roma, ainda que, com a fragmentação do Império, os direitos dos reinados recém-formados tenham sido diferentes em vários aspectos. (CABRAL, 2019).

Avançando um pouco mais no exame das peculiaridades do aforamento, perceberemos que tanto o foro, com seu caráter perpétuo e módico, quanto o laudêmio, mais se aproximam de uma tributação estatal sobre a terra do que uma retribuição de natureza civil.

E podemos ponderar que a enfiteuse, apesar de sua incontestável origem grega, constitui fórmula praticamente idêntica a do *ager publicus*, pela qual eram cobrados dízimos sobre a exploração econômica de campos públicos na Roma Antiga.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a enfiteuse era conhecida no Império Romano do Ocidente, porém foram as condições econômicas do Baixo Império que provocaram seu desenvolvimento. Cabe aqui uma explicação mais detalhada da questão.

O Imperador Justiniano, ao dedicar-se à tarefa da codificação, gestando o *Corpus Iuris Civilis*, promoveu uma série de aproximações conceituais e fusões de institutos jurídicos³⁶, provavelmente buscando conferir unidade normativa a situações fáticas verificáveis em um império multicultural. Assim, a enfiteuse recebeu sua unidade normativa, a partir da aproximação do direito ao campo vectigal³⁷ originário do Império do Ocidente, e o *Ius Emphyteuticum*, constructo originário do Império do Oriente.

Segundo Rosa Marreiros, a enfiteuse diferencia-se do arrendamento por ser de longa duração ou perpétua, ou ainda por vidas. Ela possuía outras características que serão demonstradas mais adiante e nem sempre totalmente presentes nos seus primeiros tempos em Portugal: caráter hereditário, pagamento de foro anual, preferência do dono em comprar o domínio útil e melhoramentos, pagamento de uma percentagem ao dono quando da venda (laudêmio), obrigação do possuidor de cultivar e beneficiar a terra. É uma instituição milenar, cujo conceito aqui apresentado diz respeito somente ao período posterior à regulamentação romana, visto que daí passou para o mundo medieval, moderno e, inclusive, contemporâneo. A enfiteuse se difundiu na Europa através da Igreja. Foi ela quem utilizou, acima de tudo, essa instituição. Os particulares a desconheciam em grande parte. Foi assim ao menos na Itália, Portugal e França. Neste país ela foi utilizada nas propriedades eclesiásticas até um decreto do imperador dos francos, Luis I, o piedoso (814-840), a abolir porque violaria o princípio de inalienabilidade dos bens da Igreja estipulado pelo concílio de Agde (506). Todavia, com o renascimento do estudo do direito romano no século XII reaparece, nos textos religiosos, a palavra *emphyteusis*, embora se deva ter cuidado com o vocabulário, visto que era sinônimo

³⁶As aproximações conceituais justinianeias se deram, às vezes, de maneira problemática, como no caso da usucapião e da prescrição da pretensão reivindicatória, tal como elucida Lenine Nequete em sua magistral obra “Da Prescrição Aquisitiva”. (Nota da autora)

³⁷(*ius in fundo vectigali* - uso das terras pertencentes ao Estado, aos Municípios ou aos *Collegia*, dadas em locação perpétua - Digesto, Liv. VI, Tit. III, fr. I)

de toda locação perpétua, e tendo-se em conta que a enfiteuse era muito influenciada pelo direito feudal. A enfiteuse é largamente utilizada pela Igreja a partir do século XIII, ao menos na França, mas também começou a sê-lo pelos laicos. Dessa forma, a Igreja assegurou a propriedade transmitida em contrato e, assim, pôde garantir o princípio de inalienabilidade (MALACARNE, 2012, p. 13).

Entre as causas apontadas por Raoul Naz para a utilização da enfiteuse a partir do século XII estão razões econômicas, políticas, jurídicas e sociais. A razão econômica seria que somente o uso prolongado da terra encorajaria sua exploração; o motivo político tem a ver com o prestígio social que os senhores teriam em reter a terra e receber o pagamento anual por seu uso, em se tratando de propriedades seculares; o fator jurídico tem a ver com a proibição de se auferir lucro ou praticar usura com a venda das propriedades; e a causa social diz respeito à impossibilidade de as pessoas pobres comprarem as terras e a enfiteuse possibilitaria, assim, a sua sobrevivência material (MALACARNE, 2012, p. 13).

Com relação a Portugal, segundo Mário Júlio de Almeida Costa, a enfiteuse era chamada também de empraçamento, concessão *ad forum*, aforamento, prazo ou foro. Seu surgimento ocorreu a partir do século XIII alicerçado pelo renascimento do direito romano-canônico. Mas:

[...] o direito comum veio encontrar perfeitamente definidos os eixos do instituto: o grande alcance da influência romanística e canônica consistiu, sobretudo, em transformar em científica uma compreensão até essa altura orientada por um sentimento jurídico-empírico (MALACARNE, 2012, p. 14).

Embora Herculano nos forneça apenas a versão traduzida por ele, nesse caso indica de quais palavras foi feita a tradução, dado a polêmica dos termos empregados pelo clero. Referente à expressão *nonemphyteuticas, necfeudales* ele escreve: “*Ambas as designações eram estranhas a Portugal, e a segunda a nenhum genero de propriedade se podia applicar; mas os prelados precisavam de accommodar-se á linguagem jurídica geral na Europa além dos Pyrinéus*” (HERCULANO apud MALACARNE, 2012, p. 14)

Era necessário, portanto, que a linguagem se adequasse ao que era conhecido no restante da Europa. Não havia uma designação que pudesse ser específica para Portugal e ainda que fizesse possível o entendimento, pela cúria romana, a quem eram apresentados os artigos. Da mesma forma que Alexandre Herculano, José Mattoso fala sobre a importância que tinha a ideologia feudal em Portugal, muito mais do que as instituições feudais rigorosamente ditas. Essa mentalidade feudal foi importada de outras nações européias e se espalhou por toda a sociedade portuguesa da época, não apenas no meio nobre. E ela seria

muitíssimo mais extensiva na sociedade do que os contratos feudo-vassálicos propriamente ditos³⁸ (MALACARNE, 2012, p. 15).

Os mesmos artigos de 1268 são apresentados a D. Dinis em 1289 e já vêm vertidos para o vernáculo. Ali encontramos as expressões adequadas às instituições socioeconômicas nacionais:

Que esse Rey nomenclamente defende aos Bispos, e aas pessoas das Igrejas, que nom comprem possissõesalgũas, pero nom sejam regueengas, nem foreiras, mais aquellas, que som d'antigamente compradas, ou novamente per elles, ou per seus antecessores, ou entramentegaanhadas, faze-as tomar per torto (MALACARNE 2012, p. 15).

As palavras *emphyteuticas* e *feudales* de 1268 foram traduzidas posteriormente, no documento de 1289, por “regueengas” (as terras do rei) e “foreiras”. Mas, parece claro que na mentalidade da época uma terra reguenga e uma possessão foreira eram vistas como sendo feudal e enfitêutica, respectivamente (e não enfitêutica e feudal). Isso embora, segundo um conceito historiográfico (não unânime), para ser um feudo na prática, o reguengo deveria estar regulado por relações contratuais entre os grupos nobres e não entre o rei e os elementos de categoria social inferior. E também embora, com relação à enfiteuse, nessa época ela ainda não havia sido regulamentada pelo direito português. Mas, com relação à aplicação de normas do direito romano sobre terras aforadas Henrique da Gama Barros demonstra como, desde o século XI, existiam em Portugal muitas terras eclesiásticas e seculares que possuíam características enfitêuticas, ainda que nem todas elas estivessem presentes, mas latentes (MALACARNE 2012, p. 15).

E, como demonstraremos agora, tanto as palavras portuguesas “regueengas” e “foreiras” se tornaram sinônimas pela força da prática legal da monarquia de D. Dinis, como também os vocábulos “*emphyteuticas*” e “*feudales*” eram vistos como, de certa forma, equivalentes no tratamento jurídico dispensado pelos bispos portugueses (MALACARNE 2012, p. 15).

Começemos pela ação do monarca. D. Dinis que, segundo José Mattoso, será o responsável por dar uma equivalência jurídica às propriedades regueengas e foreiras:

[...] a tendência para o nivelamento dos dependentes e a simplificação introduzida pela difusão do regime senhorial levaram, durante a segunda metade do século XIII, a desprezar as distinções, agora cada vez menos importantes. [...] Ao rei importava apenas impedir que as terras mudassem de

³⁸MATTOSO, José. *Identificação de um País: Ensaio sobre as Origens de Portugal (1096-1325)*. Lisboa: Estampa, 1995, v. I, p. 84-87.

estatuto por ausência de proprietários ou alienação em favor de privilegiados (MALACARNE, 2012, p. 16).

D. Dinis, como também os vocábulos “*emphyteuticas*” e “*feudales*” eram vistos como, de certa forma, equivalentes no tratamento jurídico dispensado pelos bispos portugueses. Começamos pela ação do monarca. D. Dinis que, segundo José Mattoso, será o responsável por dar uma equivalência jurídica às propriedades reguengas e foreiras:[...] a tendência para o nivelamento dos dependentes e a simplificação introduzida pela difusão do regime senhorial levaram, durante a segunda metade do século XIII, a desprezar as distinções, agora cada vez menos importantes. [...] Ao rei importava apenas impedir que as terras mudassem de estatuto por ausência de proprietários ou alienação em favor de privilegiados. E, conclui o autor, a nivelção se concretizou quando da outorga, por D. Dinis, de uma lei de 1311 que reafirmava a proibição dos clérigos comprarem o usufruto dos reguengos, porque o rei fala apenas de suas possessões particulares, deixando de lado a situação específica das terras foreiras, distinção que fez seu pai, em uma lei de 1265, sobre o mesmo tema. Continuando nesse desenvolvimento da ideia de equivalência vocabular ou jurídica desses institutos, em 1311 o bispo da diocese de Viseu, D. Egas, escreveu um resumo do foro, das liberdades e privilégios eclesiásticos, em que podemos perceber que as terras feudatárias e enfiteuticas eram regidas por regras semelhantes:

*Item habent priuilegium ut si earum feudatarius uelemphiteotacessauerit in
solutione canonis per biennium,
possessionem mittat nisi celeris satisfactione emendet, que
celeritas relinquatur arbitrio iudicis, quod non est in priuato ubi triennium requiritur, ut
extra de locato et conducto Potuit.* (MALACARNE, 2012, p. 16).

Por essa passagem concluímos que enfiteutas e feudatários possuíam as mesmas obrigações quanto ao pagamento do cânon ou pensão anual. Mas, isso é direcionado ao território português. A decretal papal *Potuit*, citada por D. Egas, não possui a palavra “*feudatarius*”, e não aparece sequer em alguma lei do título onde a decretal está inserida, *De locato et de conducto*. A única palavra que se aproxima é “*feudum*”, citada em uma lei do referido título que alerta, ao final, que as locações devem evitar que as terras sejam vendidas ou tornadas feudos (c. 2, X, III, 18), o que revela que a terra enfiteutica não era entendida pela Igreja como um feudo. Já a palavra *feudatarius* não obriga, de forma alguma, à existência de um feudo, mas sim em relações de subordinação feudal (MALACARNE, 2012, p. 16-17).

Assim, ao fazer um resumo das leis a respeito, D. Egas teve em mente as instituições locais utilizadas em Portugal. A palavra “*feudatarius*”, com certeza é a tradução em latim de qualquer possessão com algum tipo de foro (para a monarquia também poderia ser um reguengo) ou mesmo de “*feudatário*”, vocábulo utilizado como sinônimo para essas duas palavras, como vemos em uma resposta de D. Dinis (1289) a uma demanda dos bispos: *Mais porque os Reyx, donde vem o dito Rey, ouverom de direito sempre, e de custume, que tambem Clerigos, como Leigos, que lavram as possissõesfiscaaesfeidatarias, ou regueengas, devem a responder, e acostumarom sobre taaespossissoões, e coutos dellas em sa Corte, ou dante outro Juiz Sagral [...]* (OA, II, II, art. IX) (MALACARNE, 2012, p. 17).

Outra presença da palavra “enfiteuse” em Portugal, no início do século XIV, também nos é fornecida por um documento episcopal. D. João, bispo da diocese de Lisboa, em sínodo realizado em 1307 legisla de forma distinta para clérigos que alugam e emprazam (concedem em enfiteuse) terras para os laicos:

Item, sub excommunicationis pena statuimus quod nullus rectores monasterii et ecclesiarum nostrediocesis arrendet baronibus seu militibus uel aliis laicis possessiones proprias seu regalengas seu alias quascumque ad ipsos laicos spectantes cum tales arrendationes iuraprohibeant manifeste et in ecclesiarum et monasteriorum redundant non modicam lesionem [...].³⁹Item, statuimus quod nullus prior, rector seu uicarius monasterii et ecclesiarum nostrediocesis faciat pactum seu emplazamentum uel emphiteoticum uel quodcumque alium contractum celebret de bonis immobilibus monasterii et ecclesiarum sine licentia et mandato nostris specialibus⁴⁰[...] (MALACARNE, 2012, p. 17).

Vemos aí que há uma diferença entre arrendamentos e enfiteuses. Os clérigos que possuíam terras, geralmente de herança, uma vez que não podiam se dedicar a elas, as alugavam. Os mosteiros que recebiam doações de terras, grande parte delas em testamento, as entregavam em enfiteuse. Não há impedimentos maiores quanto à enfiteuse do que a autorização, a verificação do contrato, por parte da autoridade eclesiástica competente,

³⁹*Synodicon Hispanum*. Edição de António GARCIA Y GARCIA. Salamanca: Universidade de Salamanca, v. 2: Portugal, 1982, p. 309, lei 11. “Também estatuímos sob pena de excomunhão, que nenhum reitor de mosteiro e igrejas de nossa diocese arrende aos barões ou a cavaleiros ou a outros laicos as próprias possessões ou reguengas [do rei] ou outras que de qualquer modo que para esses laicos diga respeito, visto que as leis proibem manifestamente tais arrendamentos e nas igrejas e mosteiros resultam não poucos prejuízos [...]”. (MALACARNE 2012, p. 17).

⁴⁰*Synodicon Hispanum*. Op. cit., p. 309, lei 13. “Também estatuímos que nenhum prior, reitor ou vigário de mosteiro e igrejas de nossa diocese faça pacto ou emprazamento ou enfiteuse ou que celebre qualquer outro contrato sobre os bens imóveis do mosteiro e das igrejas sem nossa licença e mandado especial [...]”. (MALACARNE, 2012, p. 17).

conforme o direito canônico universal estipulava. A necessidade de regulamentação revela que muitos contratos enfiteuticos estavam sendo celebrados na diocese de Lisboa (ainda não era uma arquidiocese) naquela época. Contudo, os arrendamentos de terras pertencentes ao clero (não à Igreja) e a sublocação dos reguengos estavam proibidos. Isso deveria ocorrer porque a extensão das garantias das liberdades eclesiásticas das terras da Igreja dificilmente deveriam passar às terras do clero e, principalmente, porque as leis civis da época proibiam a locação, foro, empraçamento e venda dos reguengos:

[...] que ElRey Dom Affonso meu Padre defendeo [proibiu], que os juízes da terra nom dessem nenhũa herdade Regueenga a foro sem sua Carta, e achei, que contra a dita Carta, e defesa as derom a foro muitos Juizes da minha terra: Tenho por bem, e mando que todalas herdades, que assyforom dadas des quarenta annos a cá, sejam revogadas [...] per razom de empraçamentos, que faziam aquelles, que as traziam, com Hordeens, e com Igrejas [...] mando que se nõ façam estes empraçamentos [...](OA II, XIII) (MALACARNE, 2012, p. 18).

Essa lei de D. Dinis (1311) é uma reafirmação do decreto de seu pai, D. Afonso III. Assim, mesmo que a regulamentação do bispo D. João seja anterior àquela de D. Dinis, ela é muito posterior a de D. Afonso III. Dois anos depois, em 1309, é celebrada uma concórdia entre esse mesmo prelado e o rei D. Dinis por questões semelhantes que levaram às concordatas de 1289 e 1292 (ironicamente D. João foi procurador do monarca na concordata de 1289, devendo conhecer muito bem os itens acordados, portanto). E um dos artigos tem relação direta com a primeira das regras instituída por D. João em 1307, a primeira delas:

Diz que se algũaspossissoões da Igreja arrendam, ou alugam a alguõ Leigo por certa renda, e aquella renda lhe nomda o Leigo, que elle deve seer seu Juiz, ou seus Vigarios, e conhecer desse feito.A Este artigo responde ElRey, e diz que em quanto o rendeiro estiver na possissomdaquello, que arrendou da Igreja, e o Clerigo o quer demandar pola renda, que o demande pelo Juiz da Igreja; mais se o jaleixou como devia, e fica pola renda, ou parte della, como devedor, deve-o chamar perante o Juiz Leigo, que he Juiz desto (OA, II, IV, art. XXI). (MALACARNE, 2012, p. 19).

De toda sorte, a enfiteuse (vocábulo de origem grega que significa “plantar em”) foi, pouco a pouco, sendo reformulada pelo direito, e, com as características que lhe foram historicamente atribuídas, figurou nos Códigos Civis modernos, inclusive no Código Brasileiro de 1916, que, como já explicitado, encontra-se parcialmente em vigor para, dentre outras matérias, regular as enfiteuses pátrias.

3 AS SESMARIAS NO BRASIL

Introdução Parcial

Com a expansão portuguesa, a partir do século XV, o direito vigente em Portugal tende a aplicar-se no Ultramar. Porém, a situação de cada zona territorial ultramarina era muito diversa, sendo também diferentes os estatutos políticos de várias “conquistas”. E, assim, os equilíbrios entre o direito da metrópole e os dos vários grupos populacionais locais eram bem diversos. (HESPANHA, 2019, P. 278).

O “império” colonial português foi muito marcado pela dispersão territorial, de modo que os modelos clássicos tradicionais na Europa de organizar politicamente o espaço se tornavam ineficazes. Estes baseavam-se na ocupação e organização políticas de espaços contínuos e na sua cobertura por uma rede de funcionários dotados de competências bem estabelecidas. Este domínio político uniforme e contínuo não era possível num conjunto territorial disperso e extensíssimo, absolutamente desproporcionado em relação à capacidade demográfica, logística e militar da metrópole. (HESPANHA, 2019, P. 279).

Poderes divididos – o da Coroa com o da Igreja; ambos com os dos municípios, dos senhorios, da família – constituíam uma realidade política habitual do cenário político europeu de então. Agora, no “império” ultramarino havia Estados, municípios, conquistas, vassallos, protetorados, estrangeiros amigos e estrangeiros inimigos ou estrangeiros bárbaros. E isto determinava o grau de dependência ou autonomia política e jurídica. Aplicada ao espaço ultramarino, esta plasticidade de organizações era muito vantajosa. (HESPANHA, 2019, P. 280).

O território americano foi ocupado pelos europeus com fundamento no direito de conquista. Em 1418, Dom Henrique conseguiu sagrar uma importante aliança: uma bula papal deu aval para o projeto de navegação, classificando-o como uma cruzada. Em termos técnicos, o reconhecimento desse estatuto na bula transferia à Ordem de Cristo o poder de organizar e administrar a Igreja nos territórios conquistados. Da cobrança dos impostos eclesiásticos à criação de bispados ou paróquias, tudo dependia do grão-mestre da ordem. Ao mesmo tempo o papa reconhecia o direito desta aos territórios conquistados aos infiéis e se comprometia a lutar pelo reconhecimento desses direitos entre outros reis católicos. Daí em diante, cada avanço para o sul e para o oeste será seguido da negociação de novos direitos. Em um século, os papas emitiram onze bulas privilegiando a Ordem de Cristo com monopólios de navegação na África, posse de terras, isenção de impostos eclesiásticos e

autonomia para organizar a ação da Igreja nos locais descobertos. Já em Lagos a vida era muito cosmopolita para o tempo. Vinham viajantes de todo o mundo, de “desvairadas nações de gentes tão afastadas de nosso uso”, como diz Gomes Eanes de Zurara, na Crônica da tomada da Guiné. Entre outros, o autor cita moradores das ilhas Canárias, caravaneiros do Saara, mercadores de Timbuctu (hoje no Mali), monges de Jerusalém, navegadores venezianos, alemães e dinamarqueses, cartógrafos italianos e astrônomos judeus (CALDEIRA, 2017, p. 46).

3.1 A questão religiosa associada à colonização

Para compreendermos adequadamente a questão religiosa associada à colonização, devemos ter conhecimento de que, nos séculos XII e XIII, a Ordem dos Templários ajudou os portugueses nas batalhas contra os muçulmanos, recebendo como recompensa extensos domínios de terras e poder político. Os castelos, igrejas e povoados prosperaram sob a sua proteção, sendo sua atuação fundamental à formação territorial portuguesa. Ocorre que, em 1314, o papa Clemente V, de origem francesa, e o Rei Filipe IV, o Belo, de França, tentaram destruir completamente esta rica e poderosa ordem, condenando à morte na fogueira o Grão Mestre Templário Jacques de Molay.

Em 1305, o Rei Filipe IV, o Belo (1285–1314) resolveu obter o controle sobre os bens dos templários para impedir a ascensão da referida ordem no poder da Igreja Católica. Para tanto, tentou fundir a Ordem dos Cavaleiros do Templo com a Ordem dos Cavaleiros de Malta (ou Hospitalários) com objetivo deliberado de encampar as propriedades e outros tipos de riquezas dos Templários.

O Rei Felipe tencionava realizar um processo de centralização do reino e da administração, e, portanto, não se detinha na busca de recursos financeiros, avançando sobre todos os tesouros disponíveis, taxando os barões e os bens da igreja, espoliando os judeus e achacando os banqueiros lombardos, sem se ater, como se pode concluir, a barreiras de ordem religiosa ou a convenções sociais baseadas na moralidade. Dono de uma beleza lendária, e assim decantado como “O Belo”, o Rei da França quebrara o orgulho guerreiro dos barões tendo vencido os flamengos revoltados, os ingleses na Aquitania e até o papado. A Igreja já o tinha excomungado na pessoa de seu auxiliar Enguerrand de Marigny, que arrastara do trono pontifício o papa Bonifácio VIII, um ancião de 86 anos, puxando-o desrespeitosamente pela barba, e conduzindo-o de Roma a Avinhão.

Sem obter sucesso na empreitada da fusão das duas Ordens de Cavaleiros, não hesitou o monarca francês em arquitetar um plano com vistas a denegrir a imagem dos Templários e de seu Grão Mestre. No ano de 1314, Filipe, O Belo, voltou-se contra a rica Ordem dos Templários, comandada, conforme já explicitado, por Jacques de Molay, acusando-o de herege e ordenando sua execução à morte na fogueira antes mesmo do encerramento de um processo que se desenrolou em meio a muitas provas de caráter duvidoso e acusações desprovidas de sentido. Reza a lenda que o grão Mestre teria amaldiçoado o Rei Filipe e o Papa Clemente V com as seguintes palavras, em meio ao fogo que o consumia: *“Papa Clemente, ... cavaleiro Guillaume de Nogaret, ... Rei Filipe, ... antes de um ano eu vos convoco a comparecer ao tribunal perante Deus, para aí receber o vosso justo castigo! Malditos! Todos malditos até a décima segunda geração das vossas raças!...”*⁴¹

E, de fato, no prazo de um ano, morreriam misteriosamente, não só o Rei Filipe, O Belo, como o papa Clemente V e o chanceler Enguerrand de Marigny. No tocante à sucessão do trono francês, para além da morte do Rei, seguiram-se acontecimentos muito graves, sendo o mais expressivo deles a descoberta do adultério de Margarida da Borgonha, esposa do herdeiro do trono da França, Luís X. A descoberta do evento ensejou suspeita acerca da paternidade da princesa Joana, suposta filha do casal e, logo, pôs em dúvida a descendência da dinastia capetiana. Seguiu-se a morte de Margarida da Borgonha, que, possivelmente, fora assassinada, de sorte que Luís X pôde, em razão da viuvez, contrair novas núpcias com Clemência da Hungria, também da dinastia capetiana. Não obstante, Luís X veio a falecer durante a gestação de sua esposa, que deu à luz a um herdeiro varão que igualmente morreu meses após seu nascimento. O evento teve, portanto, consequências múltiplas e bastante funestas que não só extinguiria a longeva dinastia dos reis Capetos, sendo substituída pela aparentada casa dos Valois, como também resultaria na famosa guerra dos cem anos entre a França e a Inglaterra pela sucessão do trono francês.

⁴¹MAURICE Druon e os reis malditos. 16 abr. 2009. Disponível em: <https://infonet.com.br/blogs/maurice-druon-e-os-reis-malditos/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

Figura 3 - Detail of a miniature of the burning of the Grand Master of the Templars and another Templar, de Virgil Master



Fonte: Wikipedia, [s.d.].

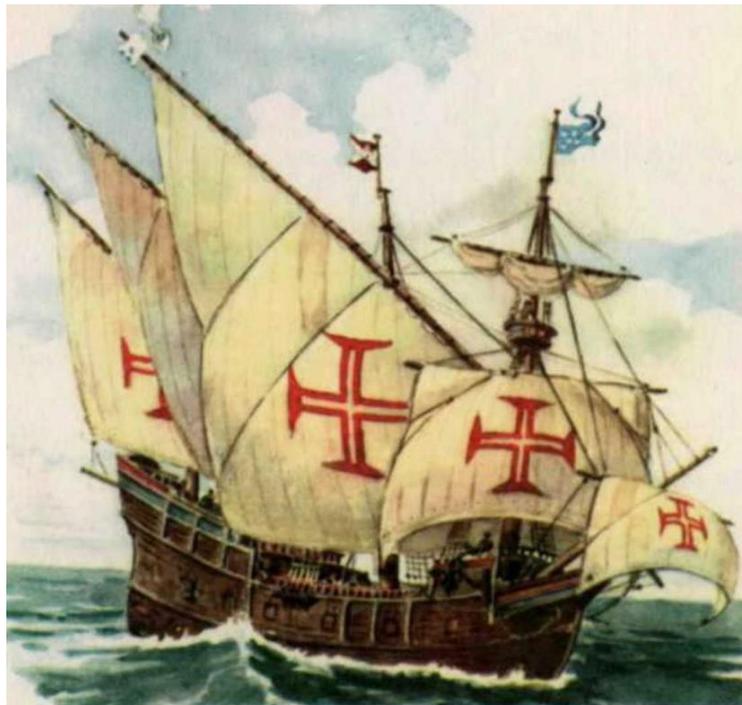
Mas voltemos para Portugal e nos afastemos da lendária maldição. Após a execução do Grão Mestre dos Templários, o papa Clemente V extinguiu a Ordem dos Templários. Em razão da referida extinção, o Rei português D. Dinis não pretendeu encampar os bens e direitos da Ordem dos Templários. Ao revés, logrou transferi-los para uma nova ordem, sendo esta a origem da Ordem de Cristo. Tratava-se, mesmo, de refundar a Ordem do Templo que anterior bula papal havia condenado à extinção.

A criação da Ordem de Cristo foi, assim, autorizada pelo sucessor do papa Clemente V, Papa João XXII, por meio da bula *Ad ea ex quibus* em 1319. A coroa portuguesa logrou se apropriar dos bens e direitos da Ordem de Cristo de modo mais arguto e menos dramático do ocorrido no tocante à tentativa francesa França: o cargo de Grão-Mestre da ordem de Cristo, outrora exercido por um eclesiástico, passara, após 1417, a ser exercido por membros da Casa Real, que se principiaram a nomear administradores e governadores por nomeação papal. O

primeiro deles foi o infante D. Henrique, que a encaminhou para o que parecia ser sua missão inicial, a de conquista da Ásia através das viagens marítimas, que a própria ordem financiou. O Rei de Portugal, como Pretor da Ordem de Cristo, dotou as viagens marítimas de caráter de cruzada. Daí se extrai a importância do fundamento evangelizador tão associado à colonização portuguesa em seus domínios ultramarinos.

Os ideais da expansão da fé cristã reacenderam-se no século XV quando seu Grão-Mestre, Infante D. Henrique, investiu os rendimentos da Ordem na exploração marítima. O emblema da ordem, a Cruz da Ordem de Cristo, adornava as velas das Caravelas e Naus que exploravam os mares desconhecidos. Como resultado, em 1454 e 1456, através de bulas do Papa Nicolau V e do Papa Calisto III respectivamente, é dada obrigação à Ordem de Cristo de estabelecer o direito espiritual sobre todas as terras descobertas, como territórios *nullius in diocesis*, sendo sua sede diocesana a Igreja de Santa Maria do Olival, em Tomar.

Figura 4 - Caravela redonda com o símbolo da Ordem de Cristo ornamentando as velas



Fonte: Atlas Histórico Escolar, 1977.

Por intermédio do Padroado Real Português, Coroa e Igreja estabeleceram uma aliança estreita, definindo direitos e deveres que conferiam à primeira o título de “[...] patrono das missões católicas e instituições eclesiásticas na África, Ásia e Brasil” (ALMEIDA *apud* BOXER, 1981, p. 99).

Porquanto, a primeira e principal obrigação dos reis de Portugal é promover a obra da conversão por todos os meios a seu alcance [...]” (ALMEIDA apud BOXER, 1981, p. 227). Segundo Almeida, esta observação inicial, presente em inúmeros despachos reais dirigidos a autoridades civis e eclesiásticas no além-mar, evidencia a dimensão religiosa da expansão ultramarina portuguesa e aponta para o papel relevante desempenhado pelas ordens religiosas na colonização, como principais agentes do trabalho missionário nas mais longínquas regiões do Império. (ALMEIDA, 2006, p. 1)

3.2 A Companhia de Jesus e a *Respublica Christiana* – os missionários da Contrarreforma

A história de Portugal e também a do Brasil voltam a se agregar com a da França, quando em 1534, um grupo de estudantes idealistas da Universidade de Paris, liderados pelo Basco Íñigo López de Loyola, que passou à história como Santo Inácio de Loyola fundaram a chamada Companhia de Jesus, reconhecida por meio de bula papal em 1540.

Figura 5 - Inácio de Loyola recebe a bula papal *Regimini militantes Ecclesiae* de Paulo III em 1540. Afresco de Jan Kryštof Handke (1694-1774) na Igreja de Nossa Senhora das Neves, em Olomouc, República Checa



Fonte: Revista História Ciências Saúde Manguinhos, 2019.

Inácio de Loyola contava com origem nobre. Após ter-se ferido em combate, dedicou-se, durante o período de convalescença, às leituras teológicas e decidiu desprezar os bens terrenos em busca de elevação espiritual. A partir de tais leituras, animou-se com a ideia de

devotar a vida a Deus e, inspirado nos feitos heroicos de São Francisco de Assis e de outros líderes religiosos, decidiu dedicar sua vida à conversão dos infiéis na Terra Santa. Abandonou a indumentária fidalga substituindo-a pela dos mendicantes. Em meio a retiros espiritualistas escreveu sua principal obra, o chamado “Livro de Exercícios Espirituais”, admirável pelo fato de o autor não contar, na ocasião de sua elaboração, com quaisquer conhecimentos teológicos de caráter acadêmico. A obra iria adquirir grande influência na mudança dos métodos de evangelização da Igreja.

Deus tinha posto em seu coração zelo ardente para com a salvação das almas, mas Loyola julgava ser impossível fazê-lo destituído das ciências humanas, sobretudo naquele século de discussão religiosa, onde tudo era matéria de controvérsia. Assim, desejava recrutar soldados que compusessem a Companhia de Jesus dentre os mais sábios e mais letrados, julgando que, para tanto, deveria ele mesmo contar com tais características. Assim, tardiamente, contando com 33 anos, principia a aprender gramática e, em cerca de dois anos, traspõe o espaço que o separa dos estudos filosóficos. Vai à Universidade de Alcalá, onde numerosas conversões daqueles que fazem seus exercícios espirituais se operam e os numerosos frutos produzidos lhe granjeiam inimigos (DAURIGNAC, 1901, p. 19).

Decide, portanto, continuar seus estudos na Universidade de Paris, onde, no século XVI, estudavam pessoas de todas as partes da Europa e os sequazes das doutrinas Luteranas abundavam.

Em 1534, Inácio e mais seis outros estudantes encontraram-se na capela dos mártires e fundaram a Companhia de Jesus – “para desenvolver trabalho de acompanhamento hospitalar e missionário em Jerusalém, ou para ir aonde o papa nos enviar, sem questionar”⁴². Na ocasião fizeram votos de pobreza e castidade.

Inácio de Loyola escreveu, então, as constituições jesuítas, adotadas em 1554, que deram origem a uma organização rigidamente disciplinada e guerreira, como se de uma primitiva ordem de cavalaria se tratasse, enfatizando a absoluta abnegação e a obediência ao Papa e aos superiores hierárquicos (“disciplinado como um cadáver”, nas palavras de Inácio). O seu grande princípio tornou-se o lema dos jesuítas: *Ad maiorem Dei gloriam* (“Para a maior glória de Deus”).

Acompanhado por Fabro e Laynez, Inácio viajou até Roma, em outubro de 1538, para pedir ao papa a aprovação da ordem. O plano das Constituições da Companhia de Jesus foi examinado por Tomás Badia, mestre do Sacro Palácio, e mereceu sua aprovação. A

⁴²CÂMARA, Jaime de Barros. *Apontamentos de História Eclesiástica*. Petrópolis: Editora Vozes, 1957, p. 267.

congregação de cardeais, depois de algumas resistências, deu parecer positivo à constituição apresentada. Em 27 de setembro de 1540 Paulo III confirmou a nova ordem através da bula *Regimini militantes Ecclesiae*, que integra a "Fórmula do Instituto", onde está contida a legislação substancial da ordem, cujo número de membros foi limitado a 60. A limitação foi porém posteriormente abolida pela bula *Injunctum nobis* de 14 de março de 1543.

O papa Paulo III autorizou que fossem ordenados padres, o que sucedeu em Veneza, pelo bispo de Rab, em 24 de junho. Devotaram-se inicialmente a pregar e em obras de caridade em Itália. A guerra reatada entre o imperador, Veneza, o papa e os turcos seljúcidas tornava qualquer viagem até Jerusalém pouco aconselhável. Inácio de Loyola foi escolhido para servir como primeiro superior geral. Enviou os seus companheiros e missionários para vários países europeus, com o fim de criar escolas, liceus e seminários.

Grande parte da aprovação da ordem deveu-se ao fato de que a Companhia de Jesus foi fundada no contexto da Reforma Católica⁴³ (também chamada de Contrarreforma), tendo os jesuítas feito, na ocasião da fundação, votos de obediência total à doutrina da Igreja Católica. Em tempo em que as ideias de Lutero provocavam a incitação de revolta contra a autoridade espiritual ou temporal de Roma por toda a parte, ao papa é adequado acolher aqueles homens que vieram oferecer sua ciência, talentos e zelo como sustentáculo do seu poder e defesa da Igreja Católica. Paulo III reconheceu a utilidade daqueles homens e logo os empregou: confiou a cadeira de Escolástica no colégio da Sapiencia a Diogo Laynes, a da Sagrada Escritura a Pedro Fabro e confiou o cuidado de reformar os costumes da cidade de Roma à pregação de Inácio de Loyola.

Segundo J. M. S. Daurignac, apoiado na pesquisa documental de irrefutável autenticidade empreendida por Jacques Cretineau-Joly, Inácio de Loyola, pregando nas igrejas, nas ruas e nas praças públicas, cativara a população que, inicialmente, zombava de seu mau italiano e de sua simplicidade, necessitando do auxílio de seus discípulos (DAURIGNAC, 1901, p. 19).

A Companhia de Jesus teve, portanto, atuação de destaque na Reforma Católica, em parte devido à sua estrutura relativamente livre (sem os requerimentos da vida na comunidade nem do ofício sagrado), o que lhes permitiu uma certa flexibilidade de ação. Em algumas

⁴³Dentre os eventos mais importantes da Idade Moderna destacam-se as chamadas Reformas Religiosas, que compreendem a Reforma Protestante e a Contrarreforma Católica, ocorridas durante a primeira metade do século XVI. Entre os principais momentos das Reformas Religiosas, temos, do lado protestante, as teses de Lutero de 1517, a revolta camponesa anabatista de 1522-25 e as reformas anglicana e calvinista, na década de 1530, que transcorreram na Inglaterra e na Suíça, respectivamente. Do lado católico, o ponto mais importante foi a convocação do Concílio de Trento, iniciado em 1546, que reafirmou os dogmas católicos e procurou conciliá-los com o humanismo, característico dessa época. (Nota da autora)

idades alemãs os jesuítas tiveram relevante papel. Algumas cidades, como Munique e Bona, por exemplo, que inicialmente tiveram simpatia por Martinho Lutero, ao final permaneceram como bastiões católicos — em grande parte, graças ao empenho e vigor apostólico de padres jesuítas.

Além disso, a importância da Companhia de Jesus no âmbito contrarreformista residia na disciplina espiritual e comportamental exigida pelo livro *Exercícios Espirituais*, escrito por Santo Inácio. Apesar de bastante enxuto, quase um livreto, a obra teve um impacto muito grande no que se refere à modelagem da prática de orações, meditação e ascese que deveria ser seguida pelo missionário.

Ademais, o Papa Paulo III, diante de um mundo em expansão, necessitava de missionários que se dispusessem a serem enviados a terras longínquas, como as Américas e o Oriente e contava com os jesuítas para esta tarefa.

No plano de seu fundador, a Companhia de Jesus deveria ter colégios, que gozassem dos mesmos privilégios que as universidades, devendo os noviços serem enviados às Universidades para concluir os estudos superiores. Segundo J. M. S. Daurignac, as Universidades e o Parlamento Francês se opunham a contarem com padres Jesuítas em seu corpo docente, talvez pelo espírito de independência das Universidades, soando, talvez, inadequado o acolhimento de docentes que professavam tamanha submissão à Santa Sé.

3.3 O projeto político e missionário da Companhia de Jesus na América portuguesa

Para entendermos a estrutura fundiária de um país, é preciso acompanhar a formação de seu território desde as unidades mais modestas — arraiais, aldeias, povoados e freguesias — até as vastas extensões que acabam por delimitar suas fronteiras. (FRIDMAN, 2009, p. 93)

De acordo com dois importantes historiadores brasileiros, Caio Prado Jr. e Fernando Novais, a colonização é um ponto de partida fundamental. E, se recorrermos a Bosi, quando diz “colo é a matriz de colônia enquanto espaço que se está ocupando, terra ou povo que se quer trabalhar ou sujeitar [...] tomar conta de, no sentido básico de colo, importa não só em cuidar, mas também em mandar” indagaremos acerca dos agentes da dominação. Aquele que desempenhou papel fundamental neste processo de sujeição foi a Igreja católica que, desde a Idade Média, através de suas circunscrições ou polos de “cristianização” — paróquias, dioceses e províncias metropolitanas —, possuía a vocação de dominar as áreas e definir o quadro de vida cotidiana, isto é, “colonizar e evangelizar se colocam em pé de igualdade [...]”. (FRIDMAN, 2009, p. 94).

Não obstante, afirmar o ideal religioso da colonização não significa, de forma alguma, subestimar os interesses políticos e econômicos tão fortemente aí associados. Trata-se, ao contrário, de enfatizar o vínculo estreito entre esses aspectos, indissociáveis, deve-se dizer, na Europa quinhentista e, sobretudo, nos países ibéricos.

Nesse passo, a menção à atuação do padre jesuíta Antônio Vieira e sua intensa articulação “político-religiosa” é referência fundamental à compreensão dos ideais amplos e globalizantes do projeto colonial português, visto em sua perspectiva de empreendimento político, econômico e religioso. Afinal, o Reino português devia ser forte, política e economicamente, para concretizar a missão divina que lhe fora destinada. (ALMEIDA, 2006, p. 1)

De fato, a historiografia jurídica luso-brasileira deve um tributo à figura do Padre Antônio Vieira. E vivemos, há alguns meses, um momento histórico no âmbito da literatura em língua portuguesa a partir da descoberta dos originais de sua obra-prima “*Clavis Prophetarum*” – Chave dos Profetas, obra a que Vieira, o “Imperador da Língua Portuguesa”⁴⁴, dedicou mais de cinco décadas. Seja enquanto discussão histórica, seja enquanto elocução literária, Padre Antônio Vieira é o homem-chave do Século XVII em língua portuguesa. As proposições que se contêm na obra “*Clavis Prophetarum*” foram censuradas pelo Tribunal da Inquisição de Coimbra, instituição cujos métodos de atuação foram criticados por Vieira, simpático à manutenção dos Judeus em território português - juntamente com seus capitais, à serviço do projeto expansionista do império ultramarino.

Figura 6 - Manuscrito original do padre António Vieira



Fonte: Arquivo Pontifícia Universidade Gregoriana, 2022.

⁴⁴Epíteto que lhe foi atribuído por Fernando Pessoa. (Nota dos autores).

Afigura-se, portanto, impossível realizar um estudo profícuo sobre do Brasil colonial sem considerar a atuação missionária e política do Padre Antônio Vieira. Para termos ideia da dimensão inevitável e incontornável de sua figura, consideremos que, em seus noventa anos de vida⁴⁵, Vieira não só testemunhou, como desempenhou papel decisivo em todas as questões relevantes da história portuguesa do século XVII.

O ‘projeto’ do padre Antônio Vieira coloca-se como parte de um esforço para garantir a soberania lusitana. Em vários de seus sermões o endereçamento é claro: são os nobres que devem sacrificar seu tempo e compartilhar a tarefa de remissão econômica do Reino⁴⁶. Neste sentido que muitas de suas posições, como a proposta de criação de companhias comerciais com dinheiro judeu ou a da entrega de Pernambuco aos nederlandeses, podem ser entendidas. (MANDUCO, 2005, p. 246).

Certo é que o século XVII fora decisivo para a legitimação da soberania lusitana, tendo em vista que, em 1640, Portugal recuperara a Coroa anexada por Castela, em 1580, após uma disputa sucessorial que dera a Filipe II o trono lusitano. Da coroação de D. João IV, em 01 de dezembro de 1640, até 1669, quando Castela reconheceu a soberania portuguesa, deu-se o processo de consolidação da nova dinastia, levando a Coroa a enviar diplomatas para diversas cortes europeias, principalmente, àquelas que tinham uma posição contrária à Castela, como a França e os Países Baixos. É neste contexto de instabilidade política que devemos entender a atuação do Padre Antônio Vieira, confessor e conselheiro do rei, que teve atuação marcante em quase todos os episódios referentes à Restauração Portuguesa. A questão que mais o preocupava: como garantir a soberania de Portugal contra um inimigo tão grande e poderoso quanto Castela? Como reconquistar o papel que tivera outrora, ou seja, o de senhor dos mares e do comércio colonial? Nas palavras de Antônio Vieira: “Como se há de sustentar um poderoso exército para resistir às forças de Castela e com que se há de refazer este, no caso que se rompa, ou diminua?”⁴⁷ (MAGALHÃES, 2006, p. 87).

Seu olhar arguto passa pelos negócios do governo e pela maneira de conduzi-los. Há espaço em seus escritos e sermões para pensar e refletir sobre discussões como a necessidade do ‘dinheiro sem fé’ dos cristãos novos, à exemplo da proposta de criação de companhias comerciais com dinheiro judeu. Pode-se citar, ainda, neste sentido, a crítica realizada aos

⁴⁵Vieira nasceu em 1608 e faleceu em 1697.

⁴⁶Vieira defendia a reestruturação do sistema tributário para garantir a segurança de um Império que estava duplamente ameaçado: pela Espanha nas fronteiras europeias, e pelos Países Baixos, nas disputas coloniais. (Nota da autora)

⁴⁷VIEIRA, Padre Antônio. Proposta feita a El-rei D. João IV em que se lhe representa o miserável estado do reino e a necessidade que tinha de admitir os judeus mercadores que andavam por diversas partes da Europa. In: PÉCOR, Alcir (Org). *Escritos Históricos e Políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 287.

modos da Inquisição e, por conseqüentemente, as propostas de alteração de seu exercício. A própria situação colonial, dados os conflitos jurisdicionais na questão do índio e do negro, é vivida de perto por descontínuos mais de 40 anos. (MANDUCO, 2005, p. 246).

Feitas essas breves considerações sobre a atuação política de Vieira, passaremos a tratar de sua ação missionária, por meio de sucinta exposição do indigenato da Companhia de Jesus aplicado no Brasil, concepção teórica de Antônio Vieira.

O primeiro dado a reconhecer é o seguinte: os jesuítas portugueses genericamente partilham o temário e as posições dos tratadistas espanhóis da Segunda Escolástica que discutiram os títulos de justificação da Conquista, ao longo dos séculos XVI e XVII. (PÉRCORA, 2019)

Em consonância com a posição defendida pela maioria dos autores da Segunda Escolástica⁴⁸, Padre Antônio Vieira vai supor legítimas certas formas de organização política dos índios, bem como o direito de que mantenham consigo a posse de seus bens. Essa admissão de polícia e propriedade, embora bastante condicionada, bastava para impedir que se tomasse por justa causa de escravidão a recusa das tribos de se mudarem para as missões (PÉRCORA, 2019, p.154).

A política indigenista dos jesuítas perdurou por cerca de cem anos e sofreu modificações ao longo do tempo, desde o momento em que Padre Antônio Vieira ocupava o cargo de visitador no Maranhão, detendo, portanto, o poder de formular a política da província, até o momento de sua morte. A política indigenista, de modo geral, pode ser descrita como o processo de educação que visa despertar da natureza divina dos índios por meio da separação do índio de tudo o que remeta à prática de seus costumes e da segregação dos índios do convívio dos índios com os brancos e com os demais cristãos.

Assim, a primeira providência necessária a tal mister era constituir um local, denominado “missões D’El Rey”, no qual os índios ficavam separados de seus pais e antepassados e eram instados a abandonar o nomadismo.

A segunda separação, com relação aos brancos e dos demais cristãos, visava à manutenção da integridade física dos índios, pois, ao contrário dos espanhóis e de seu sistema de *repartimiento*, consubstanciado na entrega dos índios como mão-de-obra escrava para famílias de colonos, os jesuítas em atuação na América Portuguesa ao tempo de Vieira contestavam o referido sistema, pois julgavam que os colonos compeliavam os índios a

⁴⁸O teólogo Dominicano Francisco de Vitória desenvolveu o conceito de *dominium* para sustentar o corolário de que “os cristãos não podem ocupar as terras dos infiéis se aqueles infiéis forem delas verdadeiros senhores” (FOUTO, 2021 p. 138).

trabalharem até a exaustão e, possivelmente, até a morte, sem qualquer tipo de educação religiosa. Vieira observa que parte desses colonos – em particular os paulistas, já se comportam como os índios, praticando a poligamia, por exemplo. A separação dos índios dos brancos possibilitava, ainda, o controle sobre a educação e sobre a mão de obra indígena. Mesmo que os índios tivessem de servir nas cidades, o que ocorria de forma negociada, em momentos de pressão em razão da escassez de mão de obra, com alguma contrapartida (pagamento em tecidos, por exemplo) e por determinado período do ano. Essa dupla separação é a base da política indigenista jesuítica.

A causa das missões encerra a pretensão jesuítica pelo monopólio completo da questão indígena controlada pela Companhia de Jesus e apartada da política do Estado. Consideravam os índios a nova cristandade, o novo exército da igreja. Nesse sentido, o tipo de ação dos jesuítas preservava o corpo do indígena, mas evidentemente não o preservava como cultura ou concepção. Depois, os jesuítas passam a entrar no jogo do Estado, estabelecendo alianças com o poder estatal.

Os colonos contestavam a pregação, pois os jesuítas trabalhavam em favor de uma Igreja, que é internacionalista e que também é fortemente articulada e relacionada com as monarquias europeias. Ademais, os colonos radicados no Brasil começam a ter seus próprios interesses políticos e econômicos, e, a exemplo dos Jesuítas, também lutam em favor de suas próprias proeminências locais. Por exemplo, na perspectiva de Manoel da Nóbrega, que é a mesma de Vieira, os Jesuítas têm de ter o monopólio, a hegemonia dos negócios indígenas. Nessa perspectiva, é a política indigenista dos jesuítas que deve regular a política do Estado e não o contrário. Eles eram totalmente avessos à intervenção dos governos locais nas missões, por exemplo.

Ao longo do Século XVII, observa-se, porém, que os jesuítas perdem força, em razão de divergências internas entre os próprios padres e em razão da morte de Dom João IV, apoiador incondicional de Vieira. Em geral, os governadores não o enfrentavam diretamente, sabedores de sua influência em Portugal. Em 1694, três anos antes de sua morte, no Colégio da Bahia, Vieira é o único a votar contrariamente ao negócio de apresamento dos índios oferecido pelos paulistas ao governador da Bahia. Nesse momento, portanto, a causa das missões separadas da política do Estado já está perdida.

Não se pode olvidar, porém, que em sua obra *Casa Grande e Senzala*, Gilberto Freyre⁴⁹ defende que os jesuítas contribuíram para dispersar, através da catequese e dos

⁴⁹Gilberto Freyre dedicou-se à ensaística da interpretação do Brasil sob ângulos da sociologia, antropologia e da história (Nota dos autores)

aldeamentos, a unidade que eles próprios articulavam através de seu sistema moral e educacional. Em sua concepção, o grande erro da empresa inaciana é a segregação religiosa dos índios nas aldeias. O controle sobre as populações indígenas teria levado os jesuítas ao mercantilismo e ao escravagismo, explorando o trabalho indígena em proveito próprio. Em Formação do Brasil Contemporâneo, o historiador Caio Prado Jr.⁵⁰ defende tese semelhante, argumentando que os aldeamentos, traçados a partir dos interesses específicos defendidos pela Igreja no âmbito da empresa colonial, segregavam a população indígena e impediam o índio de se tornar elemento ativo na sociedade, “participante integrado na vida colonial”. A ideia de que os aldeamentos teriam se tornado “coletividades enquistadas” no seio da civilização colonial reproduz, sem dúvida, a opinião de Capistrano de Abreu⁵¹. Para ele “as aldeias tornaram-se não só um Estado no Estado como uma Igreja na Igreja” (SANTOS, 2014, p. 108).

3.4 A Integração do Direito Português no Brasil colonial

Para compreender a origem e as características do direito aplicado na colônia é importante destacar certos dados que podem ser entendidos como macro e micro condicionamentos da vida colonial brasileira. Chamo de macro condicionamentos o encontro de culturas propiciado pela chegada dos Portugueses ao Brasil e a dependência do Brasil em relação à Portugal. Dentre o que entendo por micro condicionamentos destacam-se a ambivalência da autoridade e da norma e a multiplicidade de fontes do Direito.

A expansão marítima proporcionou aos europeus em geral e aos portugueses em particular um panorama de enormes contrastes culturais. As gritantes diferenças econômicas, sociológicas e religiosas impressionavam. As compreensões do mundo e os modos de viver, o que, nos dias atuais, compreendemos como diferenças antropológicas espantavam as mentalidades do Velho Continente.

Assim, tal encontro de culturas evidencia, ao menos, uma pluralidade de etnias, verificável, inclusive, inicialmente entre os portugueses e os indígenas, diferenças essas também existentes entre os diferentes grupos indígenas e, mais tarde, entre os próprios africanos - sem entrar no mérito da pluralidade étnica do próprio povo português. Importante

⁵⁰As obras de Caio Prado Jr. inauguraram, no país, uma tradição historiográfica identificada com o marxismo, buscando uma explicação diferenciada da sociedade colonial brasileira (nota dos autores)

⁵¹A obra de Capistrano de Abreu é caracterizada por uma rigorosa investigação das fontes e por uma visão crítica dos fatos. (Nota dos autores)

notar que, cada qual conta com características culturais próprias, e com sua particular ordem normativa.

Vale ressaltar que, no final do século XVI, o Padre Jesuíta Padre Fernão Cardim, em sua obra intitulada “Tratados da Terra e Gente do Brasil”⁵², escrita entre 1548 – 1625, anos seguintes à sua chegada ao Brasil, quando desempenhou o cargo de secretário do Padre Visitador Cristóvão de Gouveia, descreve de maneira quase ufanista a vida na colônia e refere-se ao Brasil, no período de mais de meio século após o descobrimento, como “um outro Portugal”⁵³, expressão que pode ser entendida como um transplante de instituições, de hábitos e de pessoas e seus modos de vida originários do Velho Continente.

Devemos, porém, nos ater aos locais que Padre Cardim visitou para extrair essa impressão. O padre visitou o litoral brasileiro, em que já no século XVI se constatava uma riqueza relativa resultante da exploração de açúcar e também de outros produtos, bem como se fazia notar a presença do Estado Português nas capitanias que ele considerou um modelo de um “outro Portugal”.

Não obstante, no mesmo período seiscentista, em regiões do interior das capitanias de São Vicente, da Bahia e em áreas litorâneas economicamente menos integradas tais como a Capitania do Espírito Santo e a de Porto Seguro pode-se verificar o afastamento ou mesmo a diluição da atividade do Estado Português e a existência de população muito miscigenada.

Bacharel em Direito pela Universidade de Salamanca e tendo ocupado o cargo de Desembargador da Suplicação em Portugal, o Governador Mem de Sá foi encarregado de estimular um melhor aproveitamento da terra para resolver a questão da presença francesa no Rio de Janeiro, que causava problemas relativos ao domínio e ao governo luso na colônia. De fato, a impressão de Mem de Sá, expressa por escrito ao Rei D. Sebastião, em 1560, evidencia

⁵²A obra foi impressa e publicada em português somente em 1881. Segundo Capistrano de Abreu “antes da primeira edição pessoas examinaram-na em Évora, onde está o manuscrito original, e estas o não julgaram, ao que parece, digno de ser posto em circulação. Os Inglezes não pensaram do mesmo modo: desde 1625 está elle traduzido em sua língua e faz parte da curiosa e raríssima collecção de Purchas. Foi ahi que o lemos pela primeira vez e reconhecemos o seu interesse e seu valor.” (FERNÃO, Cardim. *Tratados da Terra e Gente do Brasil*. Rio de Janeiro: J. Leite & Companhia, 1925, p. 151. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4788>. Acesso em: 14 maio 2022.

⁵³Este capítulo ministra uma idéa do estado da colonização «do paiz no ultimo quartel do século XVI. "Este Brasil he já outro Portugal (assevera Cardim), pelas muitas commodidades que de lá lhe vêm." Casas «te Uedra e cai e telha já se iam fazendo; se algumas partes da terra, do Rio de Janeiro a S. Vivente, soffriam carência de mercadorias e panos, que não vinham de Portugal, por falta de navios, eram bem servidas dessas cousas as outras capitanias, e andavam os homens bem vestidos, e rasgavam muitas sedas e veludos.(Ibidem, p . 145).

a necessidade de adequação das normas em geral em razão das diferenças culturais. Segundo Mem de Sá “esta terra não se pode regular pelas leis e estilos do Reino”⁵⁴.

Padre Manuel da Nóbrega, chegado à Baía em 29 de março de 1549, relatou algumas das suas impressões a respeito da sociedade que encontrou. Segundo seu relato, a gente da terra

*vive toda em peccado mortal, e nom há nenhum que deixe de ter muytas negras, das quaes estão cheos de filhos, e hé grande mal”. “Sempre tem guerra com outros e asiandão todos em discordia. Comem-se huns aos outros, digo hoscontrarios”. “Nenhum conhecimento tem de Deus, nem de ídolos, fazem tudo quanto lhe dizem”. “Espantados de ver a majestade com que entramos e estamos.”.*⁵⁵

Um outro fator muito intuitivo é a dependência do Brasil em relação à Portugal. Nesse ponto de análise, Segundo Alexander Martins Vianna, embora haja uma flutuação no uso das palavras “estado” e “conquista” na documentação portuguesa dos séculos XVI e XVII ao se referir aos territórios extra-reinóis, é possível identificar um sentido normativo em seu uso: conquista pode significar a imposição plena de soberania sobre um novo território (territorial ou marítimo), ou seja, colocar à sombra do rei um conjunto de territórios, pessoas e bens (i.e., estado). Nesse sentido, um estado pode ou não ter uma territorialidade fechada. Um estado de conquista significa que sua fronteira ainda não está fechada. Disso decorre que nas marcas provisórias ou estremaduras de uma conquista podem se estabelecer colônias, ou seja, um povoamento de produtores que cresce em torno de uma base militar-comercial, que pode ser uma fortaleza ou feitoria. É nesse sentido que o povoamento de Sacramento, em 1680, é chamado de Colônia (VIANNA, 2015, p. 221).

Também no plano do direito português propriamente dito, as descobertas ocasionaram inúmeras consequências. Como ensina Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, “levaram à criação de um aparelho político-administrativo próprio, baseado em conceitos de descentralização totalmente opostos ao critério centralizador seguido pela Coroa relativamente à administração no país e correspondentes à criação de um novo Estado – o da Índia – e a um reino – o Brasil; conduziram ao estabelecimento de órgãos legislativos próprios, com competência formal mesmo para publicação de diplomas solenes e para, em

⁵⁴CARTA de Mem de Sá, governador do Brasil, expondo ao rei os serviços de Bartolomeu de Vasconcelos da Cunha fora por capitão-mor da armada do Rio de Janeiro na guerra contra os franceses e dos capitães e outras notícias. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=3781122>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁵⁵Ver NÓBREGA, Pedro Manuel da. Cartas do Brasil e mais escritos. In: MARCOS, Ruy de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernanda; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

certos casos, afastar a aplicação de diplomas do Governo central nos territórios da sua jurisdição; provocaram o estabelecimento de um aparelho judiciário específico, ao qual foram confiadas tantas funções cíveis como criminais; ditaram a expansão de organização eclesiástica; e levaram a um largo recurso ao direito romano chamado a suprir o direito nacional.”⁵⁶

Não obstante o pioneirismo português no tráfego marítimo com a Índia foi um dos últimos a conhecer grandes Companhias mercantis. Tal aparente contradição não evidencia uma descrença no sistema, mas é resultado de uma solução organizativa distinta que caracteriza os próprios descobrimentos portugueses: a gestação de um puro comércio de Estado. Em outros termos, competia à coroa a condução do viés econômico da empresa comercial marítima. Em termos operacionais, a atuação direta da coroa era considerada a forma mais exequível de operacionalização, não obstante o propósito de assegurar o trânsito direto dos benefícios ao tesouro real. Não obstante, a exploração direta régia envolvia delicadas questões políticas. Não admira, pois, que vingasse o princípio da exploração régia de um trato que envolvia, muitas vezes, delicadas questões políticas⁵⁷.

Ancorados em três continentes, às voltas com comunidades exóticas, os conquistadores ibéricos enveredaram caminhos vários para se assegurar do controle dos nativos e do excedente econômico das conquistas. Nem sempre esses caminhos entroncam na rede mercantil e no aparelho institucional reinol. Por isso, antes mesmo do término do século dos descobrimentos (1450-1550), as metrópoles reorientam as correntes ultramarinas a fim de colonizar seus próprios colonos (ALENCASTRO, 2000).

No intuito de financiar as expedições marítimas, o Infante D. Henrique tornara-se, por soberano alvitre, concessionário de todo o giro que corria na costa ocidental africana. O dirigismo acentuou-se com D. João II, que robusteceu o monopólio do comércio diretamente administrado pelo rei. Mais adiante, o sensível progresso das descobertas ditou até a mudança da *intitulatio* de D. Manuel I que, ao autonomear-se “Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia”, pretendia vincar, de um modo repetido e altissonante, que gozava de um legítimo direito exclusivo sobre a atividade

⁵⁶Ver ALBUQUERDE, Ruy; ALBUQUERQUE, Martim. História do Direito Português (1140-1415). V. 1. In: MARCOS, Ruy de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernanda; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

⁵⁷Sabe-se que a política de monopólio constituiu uma condição indispensável de êxito na fase das descobertas. Não assim posteriormente em que se subjugou ao interesse da Coroa a economia do País. Neste sentido, ver, por todos, CORTESÃO, Jaime. Teoria Geral dos Descobrimientos Portugueses. A geografia e a economia da Restauração. In: MARCOS, Ruy de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernanda; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

mercantil, a exercer, *maxime*, em paragens que as rotas recém-traçadas propiciavam (MARCOS, 2014).

O rei aliava às suas imensas facetas a de empresário. Mas cedo admitiu, também, embora por via de exceção, quer a outorga de licenças avulsas a particulares, quer a cessão contratual de monopólios. Fora dos registros oficiais ficavam os negócios incontroláveis das tripulações que procuravam compor os magros soldos e o contrabando propriamente dito. A economia dos descobrimentos exigiu que os artífices do direito concebessem soluções muito diferentes consoante as especificidades dos condicionalismos em presença (MARCOS, 2014).

No caso brasileiro, experimentaram-se vários arranjos jurídicos ao longo do tempo. A despeito da preferência de D. Manuel pelo comércio de Estado, logo em 1502, não se coibiu de dar de arrendamento a exploração dos produtos brasileiros a uma “parçaria” de que era sócio proeminente Fernão de Noronha. Em contrapartida do trato mercantil concedido, os arrendatários obrigavam-se a enviar ao Brasil, anualmente, uma frota composta por seis navios, com a incumbência de proceder ao reconhecimento de 300 léguas de costa. Uma espécie de aliança jurídica entre a atividade comercial e a atividade descobridora (MARCOS, 2014).

3.5 Transposição do sistema de Sesmarias para o Brasil

Em razão da pretensão de ocupação do território, a coroa portuguesa adaptou, no âmbito do Brasil colonial, o sistema de concessão de sesmarias, o qual vinha sendo implantado com sucesso em Portugal desde a Reconquista. Consistia, em sua origem, na prática comum de doação do domínio útil de terras pelo monarca em reconhecimento aos serviços prestados na guerra e como meio de viabilizar o povoamento e defesa de territórios reincorporados ao Reino.

A propriedade sesmarial, que na sociedade portuguesa constituía uma dentre múltiplas formas dominiais, passa a ser, no Brasil-colônia, a regra geral, forma jurídica que instrumentaliza as concessões régias no território a ser explorado. A base legal da transposição desse modelo jurídico é o §9º das Ordenações Filipinas sobre sesmarias, que prevê a doação de terrenos nunca antes cultivados (VARELA, 2005, p. 75).

Trata-se, portanto, da transferência ou do transplante do modelo jurídico português, que fora criado em resposta a uma crise de abastecimento, posteriormente conjugado com uma queda demográfica. As motivações da realidade colonial, onde se procurará, fundamentalmente, viabilizar a produção das terras virgens, conduziram, naturalmente, a

transformações do sistema das sesmarias, trazido para uma realidade profundamente diversa daquela que fora concebido (VARELA, 2005).

A inversão semântica operada na colônia, onde o vocábulo “sesmeiro” passa a indicar aquele que é concessionário de terras de sesmaria, e não o distribuidor e fiscal das terras concelhias lusitanas, é como um reflexo, no plano linguístico, das alterações de fundo que acometem o instituto. A escolha da fórmula jurídica encobre, ainda, a exclusão *a priori* da população indígena local que pudesse estar ocupando o espaço: “terras virgens” significam, com mais exatidão, virgens de anterior ocupação portuguesa (VARELA, 2005).

Em terras brasileiras, o sistema atendia às expectativas de evangelização de nativos e fomento da posse, ocupação e produção agrícola segundo um viés econômico mercantilista, no qual particulares deveriam empregar, às suas expensas, meios para cultivar, em larga escala e a baixo custo, produtos destinados à exportação.

Não obstante, as diversas disposições jurídicas específicas ao caso do sistema sesmarial no Brasil, emanadas da metrópole, longe de representarem um sistema coerente de normas disciplinadoras, criava contradições e antinomias que resultaram em seu descumprimento sucessivo e, por vezes, deliberado.

Para a historiadora do direito Laura Beck Varela, os diversos elementos que compõem o conteúdo do instituto sesmarial ao longo da trajetória territorial brasileira, demonstram uma maleabilidade jurídica pouco notada dentre os analistas (VARELA, 2005).

De fato, expoentes da historiografia do direito, tais como Marcelo Caetano, partem do pressuposto de que uma espécie de deformação do instituto teria contribuído para o insucesso do sistema sesmarial no Brasil (VARELA, 2005).

Não obstante, nos parece acertado o posicionamento de Laura Beck Varela, no sentido de que, no âmbito da empreitada colonial, em um cenário de saques, pilhagens e exploração, as estruturas que se organizaram para atender à demanda da generalização de mercadorias, são, notadamente o latifúndio e a mão-de-obra escrava (VARELA, 2005).

Desde a Restauração, a política colonial esteve orientada no sentido de maior controle sobre as concessões, relacionado à conjuntura econômica de baixa, certo esgotamento da faixa litorânea e a expansão territorial implicando na incorporação, muitas vezes desordenada de novas terras. O esforço normativo deflagrou crescentes reclamações dos colonos e, ao contrário do desejado, ampliou o caos, expresso, por exemplo, pelo não-aproveitamento das terras, falta de registro, desigualdade na extensão das terras doadas; conflitos de demarcação, litígios sucessórios e abusos na distribuição, agravados pela multiplicidade de normas, e por suas diversidades entre as Capitânias.

O citado esforço normativo pode tomar com marco a imposição do foro (27.12.1695) cobrado “segundo a grandeza ou bondade” da terra e só revogado no período imperial, reforçando a concepção da sesmaria como doação do domínio régio²¹, mas sem indicação de efetiva cobrança na Bahia, até 1777, segundo D. Fernando Portugal, que apontava a prática da cobrança em Pernambuco.

Assim, de modo geral, o sistema produziu, como consequência jurídica, um legado de dificuldade no tocante à regularização fundiária.

Cediço que a pretensão de forte centralização administrativa encontrava óbice na constatação prática do fracasso da exigência de cultivo e ocupação efetiva de toda a extensão das enormes glebas concedidas.

Constituem exemplos emblemáticos do que se busca evidenciar as disposições constantes dos Alvarás Régios expedidos pela Rainha D. Maria I em 1785 e 1795, respectivamente.

O Alvará Régio de 1785, mais conhecido pela determinação expressa de extinção/abolição das manufaturas nos domínios do Brasil, fundamenta-se, segundo Fernando Antônio Novais, nas razões expressadas pela monarca, em um princípio doutrinário de base fisiocrática, qual seja, a difusão de manufaturas implicaria em prejuízo à lavoura e à mineração, ante a escassez populacional, à evidência de que o aumento do número de fabricantes diminuiria o de cultivadores necessários ao desbravamento dos extensos domínios ainda incultos, deixando de prosperar as sesmarias, doadas à condição de que se cultivem; e igualmente se prejudicando as lavras mineiras, cuja produção, ressalta o texto do documento, vinha, àquela altura, efetivamente diminuindo.⁵⁸ A regente conclui que, verdadeira riqueza são os frutos da terra, que se não obtém senão pelas fainas agrícolas ou mineradora⁵⁹ (NOVAIS, 2000).

Por sua vez, o Alvará Régio de 1795, reafirmando o cumprimento das cláusulas de resolubilidade pactuadas, reforçou as diversas exigências prévias de medição e demarcação judicial das sesmarias. Porém, a aplicação do referido alvará foi suspensa, no ano seguinte, em razão da falta de geômetras na Colônia (NOZOE, 2014).

⁵⁸A justificativa régia apresenta-se dissociada da fisiocracia, que hesitava em atribuir às atividades extrativistas incrementos líquidos de riqueza, na medida em que a agricultura produz frutos e a mineração implica em inexorável esgotamento do solo. (Nota da autora).

⁵⁹Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18900<http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/images/media/Junt%20da%20fazend%20COD439%20f27f27vf28.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

Na realidade, verificava-se a abundância de terras devolutas, as quais eram, gradativamente, ocupadas por posseiros. Ademais, verificava-se, ainda, a indefinição dos domínios, em razão da inércia dos sesmeiros em realizar demarcações de terras.

Percebe-se, pois, a correlação de forças na sociedade em formação, e a emergência de conflitos relacionados à prática de atos possessórios (muitas vezes por iniciativa dos próprios sesmeiros, que se apossavam de regiões não compreendidas nos limites das glebas que lhe foram concedidas), domínios sobrepostos, ausência, invalidade ou irregularidade de títulos.

3.6 Fazenda Santa Cruz e a gênese do território do Rio de Janeiro: jesuítica e real

3.6.1 A Companhia de Jesus e a fundação da Capitania do Rio de Janeiro

A fundação da Capitania do Rio de Janeiro contou com a atuação decisiva do projeto político e missionário da Companhia de Jesus. Ocupado por motivos estratégicos, estando as possessões portuguesas continuamente ameaçadas por invasões, o Rio de Janeiro era dotado de um sistema de defesa para o qual as aldeias indígenas desempenhavam um papel fundamental, conforme passaremos a expor (ALMEIDA, 2013).

O território do Rio de Janeiro foi conquistado por meio de violentas guerras contra invasores franceses que se aliaram a tribos indígenas hostis. O então governador-geral Mem de Sá, recém indicado pela regente D Catarina, avó de D. Sebastião, ao desembarcar no Brasil em 1557, em vez de seguir para o palácio do governo, internou-se no Colégio da Companhia de Jesus. Durante vários dias discutiu ponto por ponto os planos para a colônia elaborados pelo padre Manuel da Nóbrega. Compreendeu que a capacidade de arregimentar tropas aliadas recebeu notável incremento em razão da atuação dos jesuítas, que haviam estabelecido relações entre os vários espaços portugueses, baseadas na convergência entre os interesses tribais e mercantis. Essa aliança possibilitou um novo tipo de investida que resultou na tomada do forte francês na Baía de Guanabara, em 1560.

vez que a terra tinha sido abandonada, justificava-se a criação de uma nova capitania real, a do Rio de Janeiro (CALDEIRA, 2017, p. 52).

Também por decreto o governador-geral nomeou o sobrinho Estácio de Sá capitão-mor da capitania recém-criada. Para ele e outros amigos, o governador-geral distribuiu as melhores terras como sesmarias, fazendo da região quase uma capitania hereditária dos Sá. Mem de Sá não se esqueceu dos aliados. Os jesuítas receberam generosas doações de terras, nas quais montaram engenhos e fazendas. Ao longo dos séculos seguintes, as propriedades jesuíticas do Rio de Janeiro, em especial o Engenho de Dentro e a Fazenda Santa Cruz, seriam das mais rentáveis da região (CALDEIRA, 2017, p. 52).

Conquistada a Guanabara, a região passou a ser ocupada pelas aldeias indígenas que se estabeleciam. O projeto missionário e político da Companhia de Jesus foi, portanto, fundamental à inserção dos índios no mundo colonial. Além de garantir força de trabalho aos colonos, os missionários deveriam assegurar a soberania portuguesa sobre os territórios conquistados e sua expansão para novas áreas. Avançar sobre os sertões e integrar os índios era tarefa importante para a coroa, o que se fazia por meio de guerras justas, expedições de resgate e de descimento. As expedições de descimento transferiam os índios de suas tribos de origem para outras, estabelecidas nas proximidades dos núcleos portugueses, constituindo atividade essencial ao avanço da colonização (ALMEIDA, 2013, p. 46).

Mesmo após a ocupação estratégica da capitania do Rio de Janeiro, esta permaneceu continuamente ameaçada por novas invasões. Assim, o Rio de Janeiro manteve suas funções militares e defensivas, para as quais os aldeamentos desempenharam papel fundamental⁶⁰.

Por terem participado ativamente do processo de expulsão dos franceses da Baía de Guanabara, do aniquilamento ou da escravização de grupos indígenas Tamoio e da consolidação da capitania do Rio de Janeiro, os jesuítas foram agraciados com a primeira sesmaria distribuída por Estácio de Sá na região, atendendo ao pedido de Gonçalo de Oliveira, que argumentou que a Companhia de Jesus desejava edificar um colégio (AMANTINO; COUTO, 2013). A segunda coube ao rocio e termo da cidade (CAVALCANTI, 2004 apud AMANTINO; COUTO, 2013). Desta forma, podemos perceber que a sesmaria jesuítica destinada à criação do colégio dos inacianos precedeu a própria sesmaria destinada à criação da urbe.

⁶⁰Os sítios em que ficaram as três aldeias - São Lourenço (Niterói), São Francisco Xavier (Itingá-Itaguaí), São Barnabé (Macacu) – caracterizam, sobretudo, o pensamento de defesa, à roda do incomparável centro geográfico fluminense, que é a Guanabara, uma de cada lado da Baía, e outra no fundo dela, formando o triângulo defensivo da cidade. (LEITE apud ALMEIDA, 1950, p. 95).

As Ordenações do Reino provinham da alta Idade Média, portanto de inspiração feudal. As cidades, ao serem fundadas, segundo as ordenações, deveriam ter seu termo e rossio demarcados (FRIDMAN, 1999). O termo, onde se estabeleciam as instituições e as residências, media seis léguas em quadra para cada lado, fixadas a partir do pelourinho, centro que simbolizava a autonomia municipal. O termo era doado em sesmarias ou em datas a quem o requeresse. O rossio era uma reserva de expansão e utilizado pela população na extração de lenha e de madeira para a construção, como pasto e como terra de plantio. Eram terras livres, áreas destinadas ao uso público no interior do termo. A sua gestão era empreendida pelos vereadores, os “homens bons”. A Carta Régia de 6 de dezembro de 1678 permitiu que nas vilas litorâneas os mangues fossem utilizados como combustível para os engenhos à beira-mar e os pobres dali retirassem seu alimento, a despeito da oposição dos padres da Companhia de Jesus e dos beneditinos (FAZENDA, 1923).

A partir das análises sempre muito descritivas de Fania Fridman, podemos perceber que a sesmaria doada aos padres para construção do colégio contava com proporções gigantescas e se sobrepunha à sesmaria destinada ao termo e rossio da cidade. Podemos concluir, desta forma, que o emaranhado fundiário do Rio de Janeiro teve início já em sua gênese, a partir da concessão de domínios sobrepostos.

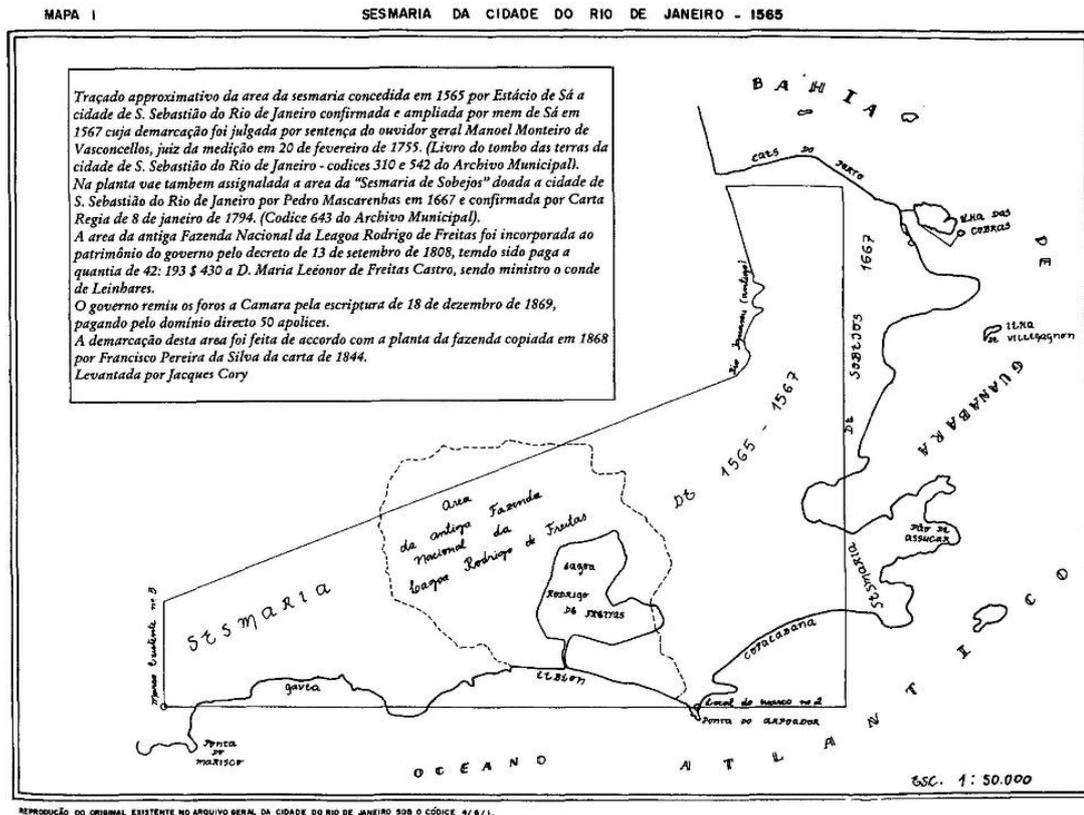
Eis a descrição da Prof. Fania Fridman:

A primeira doação de sesmarias no Rio de Janeiro foi a dos Jesuítas, concedida por Estácio de Sá que, dias depois, em 16 de julho de 1565, ofereceu uma sesmaria à cidade, de uma légua e meia de testada, por duas de fundo, aproximadamente 130 Km² que, após a intervenção dos padres, ficou reduzida a 58,4 Km². Seu limite partia da Barra da Tijuca, passava por Copacabana, praia do Flamengo, Catete, Arcos da Carioca, morro da Conceição, Saúde, Gamboa, morro de São Diogo até a nascente do Rio Comprido. Em 1567, Mem de Sá ampliou-a para duas léguas em quadra (Medeiros, 1938) e concedeu mais seis léguas em quadra para o termo da cidade. Desse patrimônio municipal fazem parte as terras realengas de Campo Grande, e Irajá, definidas pelos definidas pelos Provimientos de Correições de 1660, como bens do conselho para uso público⁶¹, e a sesmaria de sobejos, doada em 1667 pelo Governador Pedro de Mascarenhas. Esta era constituída pelas sobras de terrenos entre a testada da sesmaria da cidade e o mar, zona que vinha sendo aforada pelo Senado da Câmara a particulares. Somava 2,2 Km², não contínuos, desde a praia do Flamengo, incluído o Morro da Viúva, até o beco João Ignácio, na Saúde” (FRIDMAN, 1999).

⁶¹Matas para provisão de lenha e terras para pastagem de gado. Foram reconhecidos como de natureza coletiva pelo Alvará de 12 de janeiro de 1757. A Vereação de 6 de julho de 1793 permitiu seu aforamento (FRIDMAN, 1999).

A autora assevera, ainda, que, em 1643, foi expedido um alvará que autorizou a medição do terreno, a qual foi embargada tanto pelo Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro, quanto pelo Procurador Geral da Companhia de Jesus⁶².

Figura 8 – Sesmaria da cidade do Rio de Janeiro



Fonte: FRIDMAN, 2009.

3.6.2 A origem da Fazenda Santa Cruz

A Fazenda de Santa Cruz teve sua origem a partir do requerimento de doação de sesmaria de Cristóvão Monteiro, Ouvidor-Mór do Rio de Janeiro, que solicitou a *merced* com fundamento nos serviços prestados por ele à Coroa Portuguesa, pelo combate e expulsão dos franceses do litoral do Rio de Janeiro. Tal requerimento foi lavrado em 30 de dezembro de 1567, por Pero Ferraz, lugar-tenente de Martim Afonso de Souza, donatário da Capitania de São Vicente. O atual estado do Rio de Janeiro fazia parte dessa capitania. Devido a constante guerra entre os índios em todo litoral da Baía de Sepetiba, de Mangaratiba a Guaratiba, somente em 1576 se instalou na sesmaria, o que o próprio documento de concessão declarava

⁶² Os Jesuítas foram os maiores detentores de terras por mercês régias no Rio Colonial até a sua expulsão, em 1759.

"se entenderá, depois que a terra estiver pacífica por ora estar em guerra". Ao assumir o senhorio da imensa sesmaria, construiu um engenho e uma capela, no Curral Falso, localidade que atualmente se encontra a igreja de Nossa Senhora da Glória, no Largo do Cesarão (COSTA, 2017).

Com o falecimento de Cristóvão Monteiro, sua viúva, a Marquesa Ferreira, legou metade de sua gleba aos Jesuítas, deixando a outra metade por herança à sua filha Catarina Monteiro casada com José Adorno. A escritura de doação foi assinada pelas testemunhas Estevam de Araújo e Jerônimo Barradas, já que a Marquesa Ferreira não sabia ler nem escrever, em 07 de dezembro de 1589. Cinco dias após, foi feita a permuta em Santos, da outra metade pertencente à Catarina Monteiro com as terras que os Padres possuíam em Santo Amaro.

Quanto às demais parcelas, os religiosos adquiriram em 1616 as terras doadas a Manoel Velloso de Espinha com quinhentas braças de testada por mil e quinhentas de sertão, posteriormente seis léguas de uma sesmaria nas cabeceiras do Guandu dos herdeiros de Manoel Correia⁶³ e mais outras de Francisco Frazão de Souza. Santa Cruz, o que totalizava aproximadamente 10 léguas em quadra (2.167 km²),⁶⁴ e incluía as ilhas de Guaraqueçaba (em Guaratiba) e de Itingussu⁶⁵ (em Mangaratiba), a serra de Mata-Cães (em Vassouras) e o rio Paraíba do Sul, incluindo a Baixada do maciço da Pedra Branca. Limitava-se ao norte com a freguesia de Sacra Família do Tinguá, a leste com a linha do Curral Falso, a ilha de Guaraqueçaba, os padres do Carmo em Guaratiba, a mata da Paciência e com Marapicu, a oeste chegava à ilha de Itingussu e na direção sul, ao mar.⁶⁶ Tratava-se de uma região estratégica pois ao permitir o acesso às capitânicas do sul, acompanhava parte da rota da prata vinda de Buenos Aires e, do ponto de vista militar, era passagem das expedições que dirigiam-se à Colônia de Sacramento dos espanhóis (FRIDMAN, 1999).

E, assim, por meio de permuta e doações, os Jesuítas foram anexando mais terras litorâneas, de Guaratiba à Angra dos Reis, e também ao longo do Rio Guandu, em direção ao interior da Capitania. Plantaram várias árvores frutíferas, para assim estabelecer a benfeitoria, e fixaram a Cruz de Cristo, denominando a vasta planície de "Santa Cruz". Inteiramente

⁶³Foram compradas em 1654 três léguas de Correa por 400\$000. Manoel Correa era parente da família Correia de Sá.

⁶⁴ Há autores como Leite (op.cit.) que afirmam que a área total da Fazenda era de 1.800 km².

⁶⁵ O rio Itinguçu divide o território de Angra dos Reis daquele da freguesia de Itaguaí e do qual dista uma légua e meia a ilha da Madeira, onde principiava o termo da vila de Itaguaí.

⁶⁶A fazenda pertencia à Província do Rio de Janeiro (termo) e extrapolava os limites da cidade: ocupava todo o atual bairro de Santa Cruz no município do Rio de Janeiro e parte de dez municípios fluminenses (Itaguaí, Barra do Piraí, Mendes, Nova Iguaçu, Paracambi, Paulo de Frontin, Piraí, Rio Claro, Vassouras e Volta Redonda).

constituída, legitimada e conquistada, a Fazenda de Santa Cruz tornou-se o mais opulento patrimônio da Companhia de Jesus no Brasil e na América espanhola (COSTA, 2017).

Segundo as Ordenações Ibéricas, a formalidade necessária para a aquisição de propriedade imobiliária era a tradição. A tradição era a entrega da coisa alienada para o adquirente realizada pelo vendedor ou a realização de um ato que simbolizasse essa entrega. Para a alienação ocorrer, não bastava uma declaração de vontade de entregar o domínio, fazia-se necessário também o ato de investir o comprador na posse da coisa transferida. Isto ocorria na presença do oficial público e de testemunhas, dando publicidade ao negócio. A tradição era, portanto, uma formalidade importantíssima para a transmissão da propriedade naquele momento⁶⁷ (RODRIGUES apud COSTA, 2017).

Uma porção da Fazenda, a planície mais a faixa litorânea (na Pedra, em Sepetiba e na ilha da Pescaria), foi dividida em arrendamentos,⁶⁸ pois os religiosos, contrariamente aos demais sesmeiros, preferiram este sistema para manter o controle absoluto sobre suas propriedades. Ainda assim eram chamados de foreiros e lhes era cobrado o foro. Em 1729 achavam-se instalados no litoral 26 arrendatários⁶⁹ com a finalidade de controlar o porto. Da Vala do Piloto (Peri-Peri) até o rio Paraíba do Sul, passando pelos brejos, era considerada reserva.

As diferentes formas de apropriação de terras, na constituição e desmembramento da Fazenda Santa Cruz, ora implicando em prosperidade econômica, ora levando à deterioração socioambiental da região, é, a nosso sentir, um expoente fundamental à análise da desastrosa política de terras no Brasil. Isso porque as mudanças na estrutura fundiária da Fazenda Santa Cruz são representativas do processo histórico que se busca compreender.

Adquirida e constituída a grande sesmaria de seis léguas, agora unida às doadas anteriormente, trataram os jesuítas de promoverem juridicamente sua posse

⁶⁷RODRIGUES, Pedro Parga. *As frações da classe senhorial e a lei hipotecária de 1864*. Rio de Janeiro: Eduff, 2016. p. 24.

⁶⁸Como os locatários estavam autorizados a criar gado, muitos autores interpretam os arrendamentos como “aluguel de terras para pastos.”

⁶⁹O foro anual era de três galinhas para os índios e quatro para os demais foreiros. Posteriormente, uma dobra (antiga moeda portuguesa). Do ponto de vista do desenho, havia em frente à sede da Fazenda de Santa Cruz, como nos aldeamentos e missões, uma praça retangular cujo entorno era dedicado a quatro usos: o culto religioso, o ensino e trabalho, a residência e a subsistência. Na praça da Fazenda estabeleceram-se a Igreja, o convento, o hospital, a ferraria, as oficinas, as senzalas nas laterais que formavam dois bairros distintos, a serraria, a casa de farinha e o armazém. À esquerda da igreja, fora da praça, a hospedaria, carpintaria, prisão dos escravos, e atrás da Igreja, o cemitério, reservatório de água e a horta (Telles, s.d.). O projeto para qualquer construção jesuítica era submetido a Roma que o apreciava segundo normas. Tais regras, estabelecidas em 1558 na primeira Congregação Geral (*Acta in Congregationis Generalis, I, Decretum 34, De ratione aedi fitiorum*) e que ficavam a cargo do Geral da Ordem, implicavam em uma uniformização (Carvalho, 1982 e Carvalho, [S.d.]).

definitiva que, selou com seu marco comemorativo, o divino nome de sua propriedade, até hoje sustentado orgulhosamente: Santa Cruz.⁷⁰

A administração dos padres Jesuítas transformou a Fazenda em um dos mais prósperos domínios na América e sua produção agropecuária era fundamental ao abastecimento da cidade. Ademais, o sistema da criação de gado foi escolhido pelos jesuítas para garantir o controle absoluto de sua propriedade.

A propriedade fora medida e dividida em “campos” e em cada um deles foi desenvolvido uma produção que melhor se adaptasse a geografia do terreno, seja de pesca, criação de gados, plantação de arroz, cana-de-açúcar, café, funilaria, ourivesaria, curtume, olaria, etc. A política utilizada com os índios pelos jesuítas era a de aldeamento, que visava a mão de obra indígena.

Segundo a descrição empreendida pelo Frei Jesuíta André João Antonil (1982), em sua obra intitulada “Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas”:

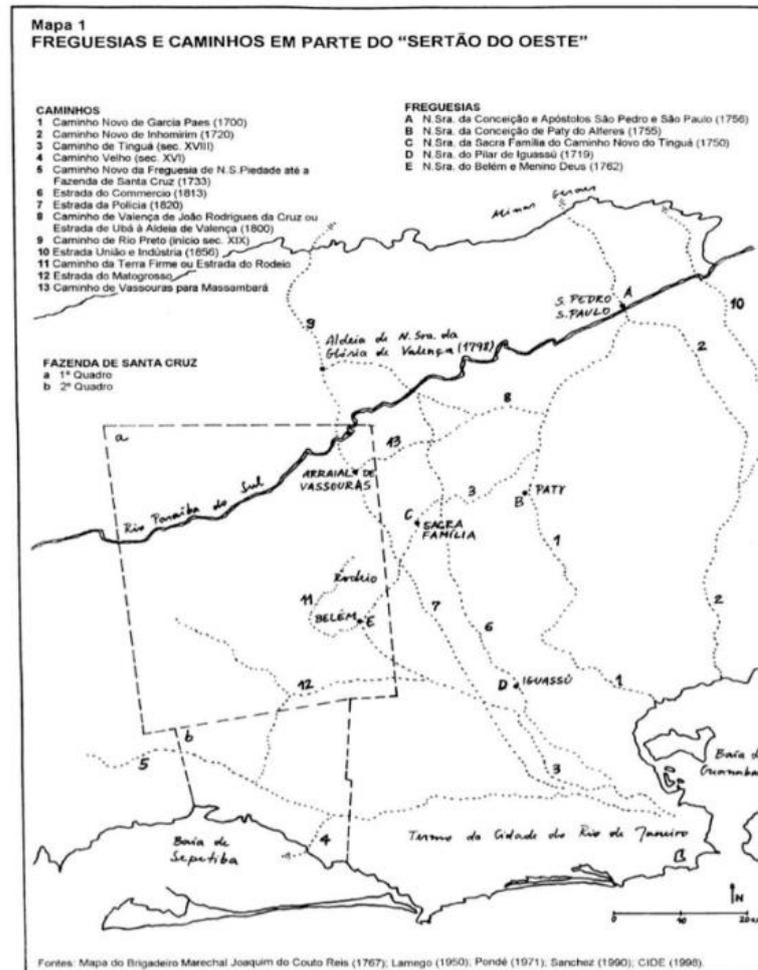
A parte do Brazil, que tem menos gado, he o Rio de Janeiro, porquês tem curraes somente nos campos de Santa Cruz, distante quatorze legoas da cidade; nos campos novos do Rio de S. João, distantes trinta, e nos Goitacazes, distantes oitenta legoas: e em todos estes campos não passam de sessenta mil as cabeças de gado, que nellespastão.

Ademais, os Jesuítas efetuaram a ocupação do espaço que se estendia desde a Baía de Sepetiba até o atual Município de Vassouras, onde, após a extinção da Companhia de Jesus, expulsão dos padres e reincorporação da Fazenda Santa Cruz ao patrimônio do Reino, se instauraram os primeiros grandes cafeicultores, os Barões do Vale do Paraíba.

Após a expulsão dos Jesuítas, a fazenda passou a ser chamada de Fazenda Real de Santa Cruz, administrada pela Coroa portuguesa. Com a chegada da Família Real, D. João VI doou alguns dos melhores campos da Fazenda de Santa Cruz aos membros da Corte e seus parentes para se estabelecerem, ou a amigos e funcionários do governo, e passou a administração da Fazenda aos cuidados de superintendentes. Segundo Edite Moraes da Costa, esse poder ser considerado o início do processo de desmembramento da Fazenda (COSTA, 2017).

⁷⁰FREITAS, Benedicto. *Santa Cruz Fazenda Jesuítica, Real, Imperial*. Volume III. Rio de Janeiro: Edições do Autor, 1987, p. 199.

Figura 9 – Representação da Fazenda Santa Cruz: da Baía de Sepetiba ao Vale do Paraíba



Fonte: FRIDMAN, 2006.

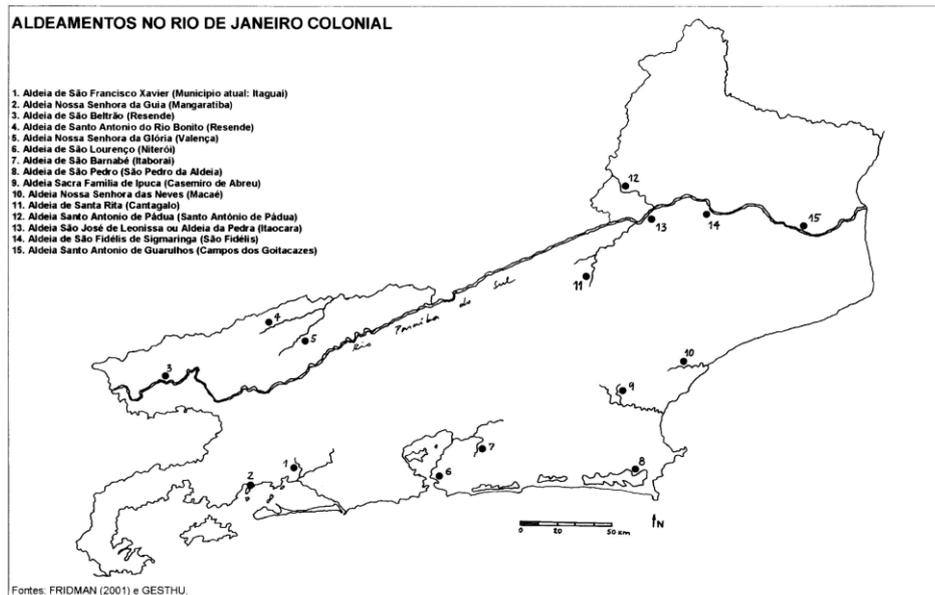
3.6.3 A aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí

Após a expulsão dos inacianos e do confisco de seus bens, a aldeia de São Francisco Xavier, localizada nos limites da Fazenda Santa Cruz, que pertencera aos jesuítas, passou a ser alvo de disputas entre os índios e os novos administradores da fazenda.

Trataremos, portanto, das origens e da extinção da Aldeia de Itaguaí, hoje transformada em município homônimo, como corolário de um conflito de terras ocorrido na Capitania do Rio de Janeiro, protagonizado por índios aldeados e colonos.

Estabelecer uma aldeia implicava a concessão de terras pela coroa, pelos clérigos ou por particulares. A forma mais comum era a doação de sesmarias, como foi o caso de várias aldeias existentes no Rio de Janeiro.

Figura 10 – Aldeamentos no Rio de Janeiro colonial.



Fonte: FRIDMAN, 2009.

No caso da Aldeia de Itaguaí, quando de sua fundação, o Estado não doou sesmaria aos índios por localizar-se na famosa Fazenda de Santa Cruz, de titularidade da Companhia de Jesus, cabendo à Companhia fazer a citada doação (CAVALCANTI, 2013, p. 239).

A partir de 1751 tem início, na região norte da América portuguesa, uma nova política no tocante aos aldeamentos indígenas, os quais eram vistos como verdadeiras “empresas” cuja prosperidade provocava nos colonos uma oposição ferrenha às ordens religiosas e à catequese (ALDEN, 1970). O objetivo era conter o “excessivo domínio” que os religiosos supostamente possuíam sobre as terras e as populações indígenas⁷¹ (SANTOS, 2014, p. 114).

Em 1755 foram promulgadas duas Leis concedendo plena liberdade aos índios e tirando das mãos dos missionários a autoridade civil e religiosa sobre os aldeamentos, a qual lhes havia sido outorgada, depois de idas e vindas, pelo Regimento das Missões de 1686 (SANTOS, 2014, p. 115).

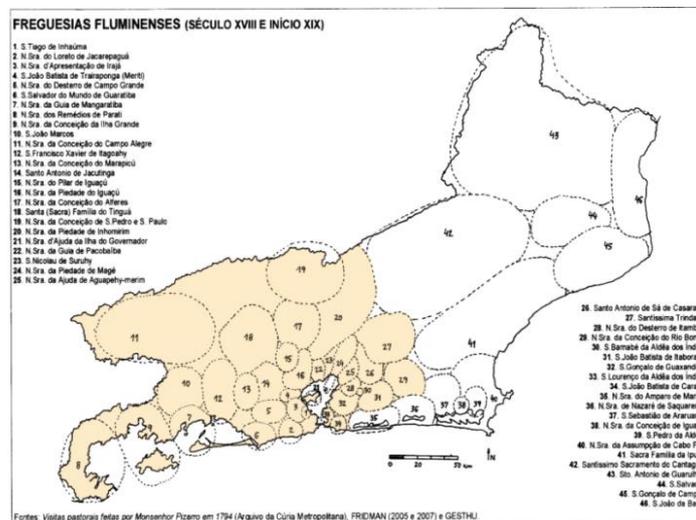
Com a expulsão dos jesuítas do Reino de Portugal e de suas colônias, a partir de 1759, os imóveis a eles pertencentes passaram para o domínio real (CAVALCANTI, 2013, p. 239).

Para a gestão da metrópole, as donatárias dividiam-se em comarcas abarcando os termos das vilas e cidades e estes se fracionavam em freguesias (ou paróquias ou capelas) “o que evidencia carência de sólida distinção conceitual entre poderes civil e eclesiástico,

⁷¹INSTRUÇÕES públicas e secretas para o governador do Estado do Grão Pará e Maranhão (1751). In: AZEVEDO, João Lúcio de. Os jesuítas no Grão-Pará. Lisboa : Tavares, 1901, p. 351.

levando aquele a servir-se da freguesia, circunscrição deste, confirmando a regra, frequente, de a organização religiosa preceder à civil (FRIDMAN, 2009, p. 95).

Figura 11 – Freguesias fluminenses (Século XVIII e início do século XIX)



Fonte: FRIDMAN, 2009.

A vida política também possuía caráter local: se o início de uma pequena povoação era sempre um cruzeiro ou capela, cuja acomodação dependia do patrimônio do santo, isto é, das terras doadas pelos grandes proprietários fundiários, tal fato pode ser interpretado como um sistema patriarcal do domínio político e uma mistura entre a coisa pública e o negócio privado na ordem espacial (FRIDMAN, 2009, p. 96).

O Concílio de Trento e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) — um conjunto de normas para as terras portuguesas no Brasil — regravam a vida social, pois a instituição cristã era o principal balizador da mentalidade e da moral (FRIDMAN, 2009, p. 96-97).

A corrida do ouro, descoberto ao final do século XVII, deu origem à abertura de caminhos⁷² e à conquista das terras fluminenses através da doação de sesmarias e da fundação

⁷²Segundo Roberto C. Simonsen, Capistrano de Abreu em “n’Os Caminhos Antigos e do Povoamento do Brasil” esclarece: “Ofereceu-se a Artur de Sá para abrir comunicação direta (das Minas Gerais) com o Rio um paulista, Garcia Rodrigues Pais, filho de Fernão Dias Pais, o governador de esmeraldas. Isso fez partindo dos descobertos já lavrados, beirando o Paraíba até o Paraíba do Sul e transpondo a divisa até o rio Morobal ou Pilar, traçado em parte coincidente com a via férrea que já não se chama “D. Pedro II” e com a de Melhoramentos a esta reunida (1707). “As comunicações entre São Paulo e Rio faziam-se em sistema misto de viação terrestre e marítima. Seguiu-se de São Paulo ao Vale do Paraíba e daí alcançava-se Parati, pela antiga estrada dos guaianases. “Com a exploração das minas e os perigos que sofriam os quintos de ouro em naufrágio e assaltos de piratas na baía de Sepetiba, resolveram as autoridades portuguesas abrir um caminho terrestre entre São Paulo e Rio, O trecho paulista foi iniciado ainda no governo de D. Rodrigo César de Meneses, em 1725. A oposição dos habitantes de Parati e dos jesuítas de Santa Cruz e outras dificuldades só permitiram a conclusão do caminho em 1754. Em

de roças, estalagens, casas de comércio, postos de fiscalização, arraiais e de freguesias no interior da capitania — até então ocupado descontinuamente pelos brancos — através do apoderamento das terras dos nativos, exterminados física ou culturalmente pela submissão às aldeias de repartição. Organizadas desde 1575, serviam para submeter os silvícolas e utilizá-los no domínio do território, na segurança dos caminhos e na produção econômica. Nota-se a importância de sua localização — no litoral, servindo de guarda, ou nas margens dos rios, facilitando a comunicação (FRIDMAN, 2009, p. 98).

O Rio de Janeiro era a entrada e saída das Gerais, servindo de porto escoador do ouro e de entreposto comercial. Como a região da mais importante cidade portuguesa do além-mar necessitava de segurança, ampliaram-se as obras de defesa restaurando ou construindo fortificações e organizaram-se tropas e postos de fiscalização (registros) para coibir o contrabando.

Figura 12 - Real Fazenda Santa Cruz e caminhos para as Minas Gerais no século XVIII.



Fonte: FRIDMAN, 2009.

São Francisco Xavier de Itaguaí tornou-se igreja paroquial em 1759. Expulsos os padres, as terras da aldeia, localizadas na Fazenda de Santa Cruz, continuaram a aparecer na documentação de forma separada da freguesia de mesmo nome e seus habitantes permaneceram apartados dos não-índios. Segundo Maria Regina Celestino de Almeida, a

1773 foi estabelecido um correio terrestre entre São Paulo e Rio.” (CAPISTRANO apud SIMONSEN, 2005, p. 300).

partir de informação extraída do documento intitulado “Memória de todas as freguesias do Bispado do Rio de Janeiro”, de 1766, os índios de Itaguaí permaneceram na aldeia, cultivando pequenas porções de terra ou arrendando-as.

A partir da reforma pombalina, São Francisco Xavier de Itaguaí, que já se constituíam em freguesias⁷³, tomaram denominações de vilas do reino e suas terras foram esbulhadas pelos colonos (FRIDMAN, 2009, p. 98-99).

Se observamos a regulação histórica das sesmarias, veremos que o fundamento do cultivo foi a nota mais característica do modelo de propriedade em vigor no Brasil durante todo o período colonial e em boa parte do século XIX. Foi, porém, no texto do Diretório que o cultivo, vinculado a uma ideia de civilização como estágio ideal de sociabilidade, ficou explicitamente vinculado, também, à raça (art.º 11)⁷⁴ (MACEDO, 2019, p. 320).

Segundo o texto do Diretório, o objetivo principal dessas políticas era o “sólido estabelecimento do Estado” (art.º 16). Os meios defendidos para a sua consecução eram a implantação da agricultura comercial entre os indígenas, ou seja, uma agricultura que tivesse como finalidade não só a mera subsistência, mas que também se baseasse na lógica dos excedentes destinados ao comércio. Essa política situava a população indígena como braços trabalhadores que serviriam aos habitantes do Estado e os ajudariam na colheita dos frutos e extração das drogas do sertão (arts. 16 e 22-25). E, nessa tentativa de consolidação do Estado, a política indigenista pombalina começou precisamente a articular o exercício público da tutela indígena como uma extensão dos braços estatais em detrimento dos braços eclesiásticos. O projeto civilizacional se converteu, dessa forma, na bandeira da tutela estatal sobre a população indígena e as terras, numa clara metáfora da assimilação (MACEDO, 2019, p. 313).

Existe certo consenso na historiografia em relação à lacuna na legislação referente às questões indígenas para o período compreendido entre o fim do Diretório Pombalino, em 1798, e o Regulamento de Missões de 1845. Para Manuela Carneiro da Cunha, desde a Carta de 1798 e até a posterior aprovação do Regulamento das Missões em 1845, parecia haver um vazio legal no relativo à política indigenista que foi coberto com a aplicação oficiosa do

⁷³ A freguesia, designação portuguesa de paróquia, é um território submetido à jurisdição espiritual de um cura que também exerce a administração civil. A palavra paróquia vem do grego *parochos* (aquele que fornece as coisas necessárias) ou *paroikia* (vizinhança; para, perto e *oikos*, casa). Trata-se de uma circunscrição eclesial em que se divide a diocese, palavra igualmente de origem grega e utilizada no Império romano, que tem o sentido de governo (FRIDMAN, 2009, p. 95).

⁷⁴ Segundo o texto do Diretório, o objetivo principal dessas políticas era o “sólido estabelecimento do Estado” (art.º 16). Os meios defendidos para a sua consecução eram a implantação da agricultura comercial entre os indígenas, ou seja, uma agricultura que tivesse como finalidade não só a mera subsistência, mas que também se baseasse na lógica dos excedentes destinados ao comércio.

Diretório. Porém, interpretações posteriores sugerem que essa aplicação do Diretório, mais que oficiosa, derivava e explicitava a pluralidade de fontes normativas durante o século XIX brasileiro (MACEDO, 2019, p. 313).

A petição do Capitão Mor da Aldeia

A Fazenda Santa Cruz, conhecida como “a joia da capitania” teve origem em 1589, com a doação de metade da sesmaria de Guaratiba pela viúva do primeiro ouvidor-mor do Rio de Janeiro aos jesuítas, que, através da permuta de terras em Bertioga e de várias aquisições, acumularam cinquenta léguas. A fazenda possuía dois quadros: o primeiro, da faixa litorânea até o alto da serra, era dividido em arrendamentos; e o segundo, considerado pelos clérigos como reserva “de admirável qualidade, fertilíssima”, chegava ao vale do rio Paraíba do Sul. Já antes da expulsão dos eclesiásticos em 1759, quando grande parte do primeiro quadro foi incorporada aos bens da coroa com a denominação de Fazenda Real de Santa Cruz, verifica-se a transferência de parcelas de terras do segundo quadro aos “amigos do rei” (FRIDMAN, 2009, p. 145).

Desde meados do século XVIII e início do século XIX, a metrópole “interiorizou-se” com o povoamento facultado pela abertura de caminhos, pela dificuldade de resistência da população indígena e pela criação de vilas. No caso fluminense, a conquista da terra cobria todo o território, não se limitando a algumas áreas. No caso em questão, para estimular a construção e a manutenção do “caminho novo da freguesia de Nossa Senhora da Piedade até a Fazenda de Santa Cruz”, foram distribuídas sesmarias ao longo da carreira. Assinale-se a mudança na composição das classes sociais entre os foreiros com a privatização de porções da Fazenda através de concessões, da usurpação das terras indígenas e da invasão de áreas em comisso (FRIDMAN, 2009, p. 145).

À política de privatização somou-se a venda dos engenhos de Itaguaí e Piaí, acompanhada ainda por um conjunto de medidas referentes à demarcação de seus limites, à abertura de estradas e à permissão da entrada de colonos e arrendatários, submetidos às feitorias de Bom Jardim, Santarém e Peri-Peri (FRIDMAN, 2009, p. 145).

No momento em que a Coroa, no fim do século XVIII, resolveu privatizar as terras do engenho estatal de Itaguaí, eficiente produtor de açúcar, constatou-se que os jesuítas não haviam feito doação do terreno da aldeia para próprio indígena. Assim, os índios ali sediados poderiam ser expulsos das terras sem nenhuma indenização (CAVALCANTI, 2014, p. 239).

Assim, em setembro de 1785, os índios itaguaienses, através do capitão-mor da aldeia, o índio José Pires Tavares, denunciaram à rainha Dona Maria I que estavam sofrendo ameaças de invasores de suas terras por parte de senhores poderosos: José Teixeira, Manuel de Araújo e Manuel Joaquim. Além disso, denunciaram a Resolução da Junta da Fazenda de 15 de maio de 1784, que defendia a expulsão dos índios de Itaguaí (CAVALCANTI, 2014, p. 239).

José Pires Tavares, nomeado para o cargo no tempo do vice-rei marquês do Lavradio (1769-1779), fez interessante histórico da sua gente e dos conflitos entre autoridades e particulares interessados em expulsar os índios. Texto muito rico em detalhes, esclarecendo como se dava a tortuosa relação entre a administração pública e os índios, tratados como se escravos fossem, sem direito a terra⁷⁵ (CAVALCANTI, 2014, p. 241).

⁷⁵Andou o padre José de Anchieta [y Llarena, 19/3/1534-9/6/1597], da referida Companhia [de Jesus], em Missões pelo Sul, trouxe consigo uns casais de Índios dos sertões da Lagoa dos Patos, tanto para se aproveitarem da sua doutrina, como para o conduzirem até o Rio de Janeiro, onde chegados à Fazenda de Santa Cruz, deu o dito Padre conta ao Reitor do Colégio, que mandou agasalhar com piedade os Índios, assim por observância das Reais Ordens, como pela obediência e serviços, que o referido Padre alegou terem-lhe feito. Ao Sul da dita fazenda, e em distância de 4 léguas [26.400m], pouco mais ou menos, está a ilha de Marambaia, nela puseram os Índios os próprios Padres; por impedimento o dono dela; transmutaram-nos para as terras da mesma fazenda, em sítio junto à marinha de Sepetiba; onde não havendo bastante água [doce] viviam tristes os Índios; temendo os Padres, que por isso lhes fugissem para o sertão, o tornaram a mudar para terras da relatada fazenda e sítio chamado Itinga, ou Água Clara; ali lhes puseram Padre Superior para administração dos Sacramentos, fizeram Igreja e casas de vivenda ao mesmo Padre. Trabalhavam três [3] dias para os Padres e três [3] para seu sustento; foram os Índios por ali conhecendo os sertões por saídas à caça; para o Norte conheceram melhores terras, uns aos outros se convidaram para elas a fazer lavouras e agasalhos, com suas famílias de sorte, que já a alguns lhes não embarçavam a falta de Missa. O que é sabido pelo Padre Superior deu parte ao Reitor, que ordenou os fosse caminhar para a dita Aldeia Itinga; não sendo conseguida essa pretensão, foi remédio convir com a vontade dos Índios na dita situação; eleita por eles; que denominaram Itaguaí, hoje Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí, onde sítio de seu gosto fizeram vivendas para si, uma formosa Igreja e Casa, ou Convento para habitação dos Padres. Em essas referidas três situações da dita fazenda, em que os Índios tem habitado, até o ano de 1784 são decursos 187 anos, pouco mais, ou menos; na última de Itaguaí tem terreno apontado para sua cultura sem que mais pessoa alguma se utilize dele; assim ficaram na falta dos ditos Padres, por especial mercê Régia, gozando de liberdade inapreciável, graças, e mercê, notórias por Decretos Reais, tendo cada um por sua, próprias as terras que cultivavam. Nesta forma pacífica foram conservados os índios na dita Aldeia, e suas terras, por muitos anos, com o administrador e Inspetor Ministro, postos pelo Governador do Estado à relatada fazenda haverá 15, ou 16 anos, que um Administrador principiou a dar de aforamento dos ditos Índios algumas terras que eles reputavam suas próprias, e da mesma fazenda de Santa Cruz. Um vizinho dos mencionados Índios da relatada Aldeia, chamado José Teixeira, reinícola, é tão rico que só ele cultivava mais terreno, que o circuito da mesma Aldeia, logo que o Marquês do Lavradio deu ao suplicante Patente de Capitão-Mor, para evitar, que este, e outros de igual riqueza, para que da sobredita Fazenda de Santa Cruz demarcasse mais da terra bravia ou maninha, tanto para largura e cultura dos Índios, como para se aforar e servir o rendimento para as precisões dos Índios, como são a educação dos meninos, sustentação e casamento de órfãos, ou viúvas, deferiu, que informasse o Mestre de Campo Ignácio de Andrade Soto Maior Rendon, depois da qual informação, não teve resolução a dito requerimento, por moléstia do suplicante [índio José Pires Tavares] e retiro do referido Governador para este Reino. Logo que ao Estado do Rio chegou o atual Governador [vice-rei Luís de Vasconcelos e Souza, 1779-1790] mandou inventariar a dita fazenda e seus pertences, que constam de 6 léguas [39.600m] de testada, ou largura, e 10 [66.000m] de sertão [profundidade] em comprimento; a que foi o Juiz de Fora, e com ele a notícia, de que se vendia a mencionada fazenda e seus sertões; apenas o dito José Teixeira o soube, por ser rico, e com alguma inumanidade, intentou comprar uma légua de terra cultivada e habitada pelos Índios, influndo que estes

O parecer do chanceler da Relação, José Luiz França, volta-se principalmente para a questão da titularidade da propriedade ocupada pela aldeia e sobre o pedido do capitão-mor dos índios à rainha para receberem sesmaria de uma légua em quadra para ampliação das terras indígenas. Segundo o parecerista, a Companhia de Jesus não doou terras para a aldeia. Ao contrário, arrendava-as ao próprio jesuíta nomeado como administrador da aldeia. Renovava esse arrendamento a cada novo administrador, o que juridicamente conservava a fazenda como bem da Ordem. Cita e anexa ao seu parecer o arrendamento feito, em 28 de abril de 1724, pelo reitor do Colégio do Rio de Janeiro ao padre Inácio Pinheiro, “Superior da Aldeia de Itingá, um sítio nas terras de Itaguaí”, com os devidos limites para nelas “situar a dita Aldeia.” (CAVALCANTI, 2014, p. 246)

Porém, vale ressaltar que os terrenos eclesiásticos, à época, eram qualificados como bens de mão morta. Logo, temos dúvidas acerca da possibilidade jurídica da doação de Sesmaria dos bens de titularidade da Companhia de Jesus aos indígenas aldeados nos domínios da Fazenda Santa Cruz⁷⁶.

O vice-rei Luís de Vasconcelos, depois de receber carta real de 24 de setembro de 1785, comunicando-lhe que a rainha fora informada dos problemas da Aldeia de Itaguaí, tratou de justificar, em carta ao ministro Martinho de Melo e Castro, com mais acusações ao capitão-mor e ao seu protetor, o mestre de campo Inácio de Andrade Souto Maior Rendon. Acusa-o de ter promovido a fuga do índio e que, “desde o ano de 1783, anda fomentando a desobediência do dito José Pires às ordens da Junta, que são de Sua Majestade, enquanto às não desaprova, e oferecendo-lhe patronos na Corte” (CAVALCANTI, 2014, p. 246).

A questão da Fazenda de Santa Cruz e a existência da aldeia em suas terras entraram em “banho-maria” até a substituição do vice-rei Luís de Vasconcelos. Assumiu o vice-reinado o conde de Resende (1790-1801), que era contrário à venda de terras da Fazenda de Santa Cruz. Queria que o Estado a explorasse melhor (CAVALCANTI, 2014, p. 249).

se pusessem fora. (...) Os mencionados Índios na dita Aldeia de Itaguaí, não só são úteis, mas necessários a V. Majestade, para dirigirem as Guardas da Tropa paga, para meterem, como tem metido, Guardas nas fortalezas em tempo de Guerra, para conservarem as públicas entradas daquele país para os mais Estados de V. Majestade, para socorrerem com seus frutos a Tropa, passageiros a cidade, para o serviço das lanchas, que andam em recondução de munições Reais(CAVALCANTI, 2014, p. 241).

⁷⁶“Mão morta” é qualidade referente à propriedade (móvel ou imóvel, mas em especial esta) dos clérigos e religiosos, bem como a condição jurídica destes titulares, (Ordens, conventos, “misericórdias”, etc.). Tais bens não se transmitiam, nem ingressavam no mercado de bens. A condição do sujeito – em geral coletivo, corporações - “mão morta” se irradiava sobre a coisa imóvel que ficava “amortizada”. Os bens imóveis e móveis do clero e religiosos em geral eram “fora de comércio” por conta da condição de bens sagrados, de culto. Tais bens, porque gravados com cláusulas “pias” e encargos espirituais dos doadores que ansiavam pelos bens celestes, tinham a circulação muito restrita, a mudança de titularidade, quando havia, ficava dentro da instituição eclesiástica. (FONSECA, 2017)

A pujança da Fazenda de Santa Cruz despertou mais ainda a cobiça dos grandes comerciantes do Rio de Janeiro. Reiniciaram a proposta de comprarem os engenhos e as terras necessárias para seu funcionamento, oferecendo deságio das dívidas que a Fazenda Real tinha com eles. Aos interesses dos comerciantes fluminenses acoplaram-se autoridades da Corte. Vaticinaram até que o Estado não tinha capacidade de gerir a propriedade rural e que esse não era seu papel (CAVALCANTI, 2014, p. 249).

Continua sua carta elogiando o inspetor da Fazenda de Santa Cruz, Manuel Joaquim, como “um honrado paulista e o único administrador da Real Fazenda, zeloso e inteligente, que em pouco tempo a tem melhorado muito”. Conclui desculpando-se pelo despacho que deu como presidente da Junta da Fazenda e que sentia “muito não ter acertado porque certamente desejam e procuram [os membros da Junta], quanto entendem, conformar-se com as Reais Intenções de Sua Majestade, que resolverá o que for Servida (CAVALCANTI, 2014, p. 249).

O vice-rei foi categórico em posição contrária à privatização: a fazenda estava dando lucro direto com a venda de seus produtos, além de abastecer, com carne e demais alimentos, o contingente militar, do Exército e da Marinha, evitando-se a compra no mercado a preços especulativos. Destacou ainda que a madeira de lei existente na Fazenda de Santa Cruz era fundamental para construção de navios e obras reais (CAVALCANTI, 2014, p. 250).

Alertou que, do ponto de vista de segurança e combate ao contrabando, seria fundamental que aquelas terras continuassem de posse da Coroa:

Porque, sendo esta Fazenda uma continuação de portos por todo o seu lado Meridional, banhado pelo mar de Sepetiba e no círculo da sua vizinhança muitas ilhas, enseadas, e ancoradouros, além das duas barras francas dos rios Itaguaí e Guandu, que diametralmente cortam e regam as suas campinas. E tendo juntamente pelo seu centro a passagem da Estrada Geral das Minas e São Paulo, sempre frequentada de viandantes, ninguém pode duvidar, que com estes favoráveis subsídios, possam muito a seu sabor, qualquer possuidor, exercer, e proteger quantos contrabandos lhe vier à imaginação, quando a honra e um louvável patriotismo o não contenha, e aparte de uma tentativa tão oposta e prejudicíssima ao Serviço de S. M., bem persuadido da segurança e igualmente certo de que para impedi-lo não valeriam as mais exatas diligências, e cautelas de um zeloso e ativo Magistrado porque se para evitarem e proibirem os acessos dos contrabandistas do Rio de Janeiro, onde as entradas se dificultam, não tem bastado esgotarem-se ajustadas providências, repartidas pelas atuais vigilâncias de tantas Fortalezas e das Guarda-Costas, parece que de Santa Cruz pelas vias do Mar e de Terra tudo plenamente se poderá executar sem receio de embaraços que os possa malograr. O pau-brasil de que a Fazenda abunda (tão desejado no comércio estrangeiro, e que as mesmas embarcações da pescaria inglesa) diligenciam. O ouro e os diamantes que descem extraviado dos sertões, teriam em Santa Cruz o mais seguro refúgio, quando o possuidor suposto desta Fazenda, tivesse os caracteres e gênio próprio de um bem instruído e acérrimo contrabandista. Do mesmo modo, os contrabandos importados, ou vindos diretamente da Europa, ou de outros portos, acharão, com a segurança do apoio, igual facilidade na extração. (...) As arrematações dos bens da Coroa no

Brasil, em nenhum tempo foram vantajosas, e se nós quisermos recordar das grandes fazendas sequestradas no Rio de Janeiro aos denominados Jesuítas, confessaremos que ou se deram de graça, ou se venderam precipitadamente pela quarta parte de seu justo valor: assim a dos Campos [dos Goytacazes] denominada do Colégio, a de Guruparim, a de Murubeca, Campos Novos, Macaé, Papucaia [distrito de Cachoeiras de Macacu], Engenho Novo, e outras, que não refiro. E que utilidades percebeu S. M. neste inadvertido e lesivo desmancho de tão ricos prédios. Nenhuma. Em papéis velhos, adquiridos com execrandos monopólios, recebeu o seu pagamento por encontro de dívidas, das quais se podia desonerar facilmente, aplicando os rendimentos das mesmas Fazendas, até cabal satisfação, com cuja deliberação suave, ficaria gozando delas, sem que muitos vassallos se prejudicassem no perdimento das metades do valor das letras, cedidas aos ardilosos compradores, talvez pela necessidade em que se viam, e nenhuma esperança de jamais poderem cobrá-las da Fazenda Real (CAVALCANTI, 2014, p. 252-253).

O conde de Resende ainda faz críticas às avaliações feitas pelos peritos. Para ele, eram coniventes com os interesses dos compradores, sempre abaixo do justo valor do bem. Cita o caso da arrematação da Fazenda do Colégio, em Campos dos Goytacazes, por Joaquim Vicente dos Reis, que valia 700 contos de réis e foi comprada por apenas 191 contos de réis. “Este homem hoje é reputado neste Continente pelo mais bem estabelecido, ou pelo mais rico vassallo dele” (CAVALCANTI, 2014, p. 252-253).

Enquanto o conde de Resende foi vice-rei, a Fazenda de Santa Cruz não teve nenhuma parte vendida e os índios continuaram na Aldeia de Itaguaí. Em 1804 a negociação foi consumada e os índios postos sob administração da conservatória (aldeamento sob responsabilidade de um juiz) (CAVALCANTI, 2014, p. 253).

Foi arrematado o engenho de Itaguaí, com a condição de que a “Real Fazenda mudaria a aldeia de índios situada nas terras do engenho, a qual lhe ficaria pertencendo”. O novo titular do domínio aprovou tal medida, porém, esforçou-se em vão para executá-la. Alguns índios aceitaram as terras que lhes foram dadas em outra parte, “outros, porém, com seu capitão-mor, souberam iludir essa régia determinação, deixando-se ficar e se conservaram ainda dentro das terras do arrematante, insinuados talvez, segundo Maria Regina Celestino de Almeida, para dar mais força à pretensão da vila. Sobre as terras da aldeia, discutia-se se deviam pertencer à vila, mas a decisão do procurador da fazenda foi que elas pertenciam aos índios (ALMEIDA, 2013, p. 65).

A disputa intensificou-se pela decisão de se elevar a freguesia à categoria de vila, o que o arrematante do engenho lhe considerava prejudicial. Os argumentos favoráveis à criação da vila naquele mesmo local onde a aldeia se situava ressaltavam as vantagens para o crescimento dos povos e afirmavam existir na freguesia gente de qualidade para ocupar os

cargos e empregos da governança e as possibilidades necessárias para as despesas da casa de câmara e cadeia (ALMEIDA, 2013, p. 65).

Em 1818, o arrematante do engenho de Itaguaí insistia na solicitação para que a vila criada na aldeia de Itaguaí fosse transferida para outro local. Vários argumentos foram favoráveis ao arrematante e a seu produtivo engenho e contra a aldeia, que, segundo o juiz informante, reunia apenas cinco ou seis palhoças de índios e podia, conforme muitas opiniões, mudar-se para Mangaratiba. Os índios não se mudaram e a vila foi criada em 1818⁷⁷ (ALMEIDA, 2013, p. 66).

Estabelecida a vila, a Câmara Municipal logo consideraria que o evento assinalava o fim da aldeia. Tal consideração, no entanto, deve ser problematizada, levando-se em consideração documentos posteriores que fazem referência à aldeia e ao recebimento das terras solicitadas pelos índios. O aviso régio de 1824, atendendo ao requerimento de Thomás Lopes, índio da Aldeia de Itaguaí, concedeu a ele a aos “mais índios da mesma aldeia a porção de terra da Real Fazenda de Santa Cruz que for suficiente para fazerem as suas plantações”; “negou-lhe, no entanto, a concessão de terras para a criação de gado que igualmente pedia”⁷⁸ (ALMEIDA, 2013, p. 67).

No mesmo ano de 1824, uma portaria do imperador considerava os índios cidadãos e, portanto, livres de tutelas, tendo estabelecido que os índios misturados na Fazenda de Santa Cruz, ao pé da vila de Itaguaí, fossem d`ora em diante tidos como foreiros pertencentes à mesma imperial fazenda (...) e como tais devedores de que lhes será arbitrado, conforme a porção de terreno que cada um possuir; e à vista do competente terreno que se lhes há de dar”⁷⁹ (ALMEIDA, 2013, p. 67).

Conforme sugerem os documentos supramencionados, os índios da aldeia de Itaguaí obtiveram, em 1824, o direito à terra na condição de cidadãos, o que aponta a extinção da aldeia e do direito às terras coletivas.

3.7 Indigenato, posse e usufruto da posse imemorial indígena

Por ocasião do julgamento da Pet 3388/RR pela Suprema Corte, foram opostas duas teorias com vistas à interpretação do alcance da ocupação tradicional das terras positivada

⁷⁷Há muita discussão sobre o fato de os índios compreenderem que a criação da vila conduziria à extinção da aldeia. Parece-nos que os índios, os moradores e as câmaras municipais que enfrentavam-se por questões de terra aliaram-se contra o arrematante da usina (nota dos autores).

⁷⁸ “Aviso régio de 24 de Outubro de 1824 permitindo dar terras da Fazenda Santa cruz para cultura dos índios da aldeia de Itaguaí”. (ALMEIDA apud SILVA, 1854, p.382)

⁷⁹Portaria”, 9 set. 1824. (ALMEIDA apud SILVA, 1854, p. 412)

pelo art. 231 da Constituição da República, quais sejam a teoria do indigenato e a teoria do fato indígena.

A análise das razões e decidir dos Excelentíssimos Ministros no referido julgamento revela que a teoria do fato indígena foi adotada com fundamento em uma interpretação que consagrou a ideia da ocupação enquanto fato a contar da promulgação da Constituição de 1988, a qual refutou e abandonou toda uma construção jurídica, calcada em interpretação histórica, conhecida como teoria do indigenato.

Não obstante, foi exatamente a falta de clareza acerca do que é o indigenato, enquanto instituto jurídico, a partir das lições do jurista idealizador da construção jurídica, João Mendes de Almeida Júnior que abriu campo para a discussão do “fato indígena”, dos “círculos concêntricos” e ou do “marco temporal” na interpretação do STF, vez que seriam cientificamente mais adequados para fundar na atualidade o direito da posse indígena (ROCHA, 2014).

Importa aqui perscrutar que, no início do século XX, o jurista e cartógrafo João Mendes de Almeida Júnior, teorizou o instituto jurídico do Indigenato, durante três conferências proferidas na Sociedade de Etnographia e Civilização dos Índios de São Paulo, em 1902. As referidas conferências resultaram em magistral trabalho publicado em 1912, intitulado “Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos”. Ao longo das conferências, Mendes Júnior apresenta estudo profícuo com base em análise documental acerca das contradições vívidas que a legislação régia portuguesa reservou ao assunto “índios” ao longo de três séculos coloniais e estabelece comparação entre grandes sistemas jurídicos de sua época, enaltecendo o arcabouço jurídico-político sobre o indigenismo estatal norte-americano. Diferencia, ainda, o referido jurisconsulto os institutos do colonato e do indigenato e aduz que o último constitui um título congênito, decorrente da própria condição de natural da terra, ao passo que a posse é um título adquirido (MENDES JUNIOR, 1912).

À evidência de ausência de tempo ou espaço para traçar panorama histórico adequado acerca da questão, é indispensável citar que Mendes Júnior entende que a Lei de Terras de 1850 preserva o reconhecimento da ocupação tradicional indígena com fundamento no indigenato, título legítimo⁸⁰.

⁸⁰ Quer da letra, quer do espírito da Lei de 1850, se verifica que essa lei nem mesmo considera devolutas as terras possuídas por hordas selvagens estáveis: essas terras são tão particulares como as possuídas por ocupação legítima, isto é, originariamente reservadas de devolução, nos expressos termos do Alvará de 1º de Abril de 1680, que as de reserva até na concessão das sesmarias; não há (neste caso) posse a legitimar, há domínio a reconhecer (...). (MENDES JUNIOR, 1912).

Avançando em sua hipótese acerca a posse originaria dos indígenas brasileiros, Mendes Júnior aduz que, estando estes submetidos ao estatuto orfanológico⁸¹, não podem, sem assistência judicial, alienar suas terras, mas lembra que essa cautela se relaciona integralmente à perspectiva de evitar-lhes investidas dolosas de não-índios (MENDES JUNIOR, 1912).

O Indigenato Mendesiano foi constitucionalizado em 1934⁸², tendo recebido, ao tempo da Promulgação da Constituição da República de 1988, foros altíssimos, conforme já citado.

Em que pese a existência da Súmula 650 do STF e de posicionamentos jurisprudenciais fixados em julgamentos anteriores, a questão do regime jurídico constitucional demarcatório foi mais intensamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente a partir do julgamento emblemático do caso Raposa Serra do Sol, PET 3388/RR. Na ocasião, o STF estabeleceu fundamentos jurídicos e salvaguardas institucionais que se complementam na parte dispositiva da decisão.

Abandonou-se, no referido julgamento, a teoria do indigenato e acolheu-se a teoria do fato indígena, segundo a qual na configuração das terras como tradicionalmente ocupadas, é essencial aferir se a ocupação das terras pelos índios possui as características de persistência e constância, na data da promulgação do permissivo constitucional (05/10/1988). A teoria do fato indígena, defendida pelo Ministro Menezes Direito⁸³ no julgamento da Pet 3388/RR, – cujo posicionamento integrou o dispositivo do acórdão – asseverou que “a ocupação é, portanto, um fato a ser verificado” (BRASIL, 2010).

A leitura dos debates travados pelos Ministros da Suprema Corte por ocasião do julgamento da Petição nº. 3.388/RR revela que as opiniões do Min. Nelson Azevedo Jobim, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, são objeto de grande consideração. É da lavra do referido Ministro a construção teórica de que, na Constituinte de

⁸¹ A chamada Lei de 27 de Outubro de 1831, ato normativo que declarava ilegal a escravização dos índios brasileiros os tornava “órfãos”, isto é, legalmente incapazes, e os punha sob a jurisdição de juizes de Órfãos, encarregando-os de velarem pelos silvícolas e por sua instrução e aprendizado nos “ofícios fabris”. A mesma lei mandava os juizes de Paz vigiarem para que os gentios não fossem aprisionados. Cf. BRASIL. Lei de 27 de outubro de 1831. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html. Acesso em: 11 abr. de 2022.

⁸² Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Cf. BRASIL. *Constituição da república dos estados unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁸³ *in verbis*: “Proponho, por isso, que se adote como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do fato indígena”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*, de 19 de março de 2003. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, DF. 1 jul. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 8 abr. 2022

1987, quis-se deixar claro, pela maior parte dos deputados e senadores, que o conceito de terra tradicionalmente ocupada teria como marco temporal a promulgação da própria Carta.

Assim, em termos positivistas clássicos, uma terra tradicionalmente ocupada por um povo indígena é fruto de haver uma comunidade indígena exigindo do órgão indigenista a demarcação territorial — para que possa viver em paz e dignamente — sob o resguardo da norma insculpida no art. 231 (caput e parágrafos 1º e 2º) da Lei Magna.

Não obstante, cobrar dos indígenas ajuizamentos de ações possessórias nos tempos em que o SPI era a única entidade pública que poderia ingressar em juízo, em nome dos povos indígenas, dada sua incapacidade relativa para os atos da vida civil (CC 1916, art. 6º, III), parece ser um alvitre muito destoante da realidade fática histórica.

Parcialmente em consequência das ideias esposadas pelo Min. Jobim e justamente por uma ideia difusa de que estaria havendo excessos e exageros por parte da Fundação Nacional do Índio nas demarcações territoriais é que o Min. Carlos Alberto Menezes Direito teria elucubrado as famosas “condicionantes” ou “salvaguardas” para a demarcação territorial indígena, as quais se consubstanciaram em uma portaria da Advocacia-Geral da União, exarada em 2012, que obrigava a Administração Pública Federal a “obedecer” estreitamente o conteúdo do acórdão do STF (BRASIL, 2010).

Menezes Direito passou a integrar o STF em setembro de 2007 e morreu, prematuramente, em 2009. Não teve tempo, portanto, de testemunhar os desdobramentos que sobrevieram à elaboração de suas condicionantes, as quais se deram em prejuízo dos interesses dos povos indígenas. No âmbito da mesma ação que o Estado de Roraima intentou contra a demarcação da TI Raposa Serra do Sol, Menezes Direito se expressou nos seguintes termos:

(...) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. (...) Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as⁸⁴.

Em continuidade ao julgamento, em 2010, o Min. Carlos Ayres Britto, relator, teceu as seguintes observações acerca da tese do marco temporal que então passava a se afirmar no âmbito jurisprudencial da Suprema Corte:

⁸⁴Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*, de 19 de março de 2003. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, DF. 1 jul. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 8 abr. 2022.

11.1. O Marco Temporal da Ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter de perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios (...)⁸⁵.

O Ministro Relator acata a formulação de que deve haver um marco temporal aplicável à ocupação tradicional indígena, e elucida que este marco é a data de 05.10.1988, ocasião em que a Constituição em vigor foi promulgada, embora não haja qualquer menção, no próprio texto constitucional, que embasa a interpretação de que o marco temporal é a entrada em vigor do próprio texto constitucional. Por outro lado, o Ministro defende que, em casos de “renitente esbulho” por não índios, o marco temporal não seria aplicável, sob pena de desvirtuar todo o rito demarcatório das Terras Indígenas no Brasil.

Na esteira da proposta do Ministro Menezes Direito, a maioria da Corte entendeu que não era possível pôr fim ao conflito fundiário e social que lhe foi submetido sem enunciar os aspectos básicos do regime jurídico aplicável à área demarcada.

Tratou-se de uma decisão inédita no país, no que tange ao estabelecimento de uma terra indígena, que acabou por oferecer, para além da solução de um caso específico, um pretexto para manobras revisionistas e condicionantes de outras terras indígenas em diversas frentes da administração pública, da Justiça Federal e do Parlamento (SILVA, 2018).

Segundo Cristian Teófilo da Silva, pode-se questionar a adesão imediata de outros segmentos do Estado e do Governo às condicionantes com o propósito explícito de questionar, paralisar e, eventualmente, reverter os processos de constituição de terras indígenas no Brasil (SILVA, 2018).

De fato, a campanha anti-homologação empreendida por rizicultores que passaram a ser conhecidos como “arrozeiros”, passou a adotar fundamentos ultranacionalistas, desenvolvimentistas e federalistas no mister de tentar mobilizar a opinião pública em desfavor do reconhecimento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

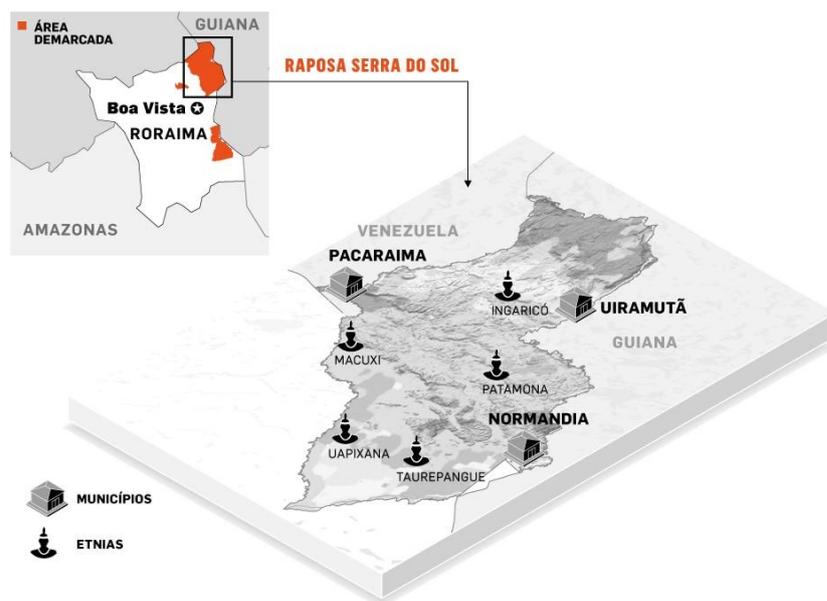
Tais argumentos foram destacados enormemente pelo General Augusto Heleno, comandante Militar da Amazônia à época, que afirmou que “a política indigenista brasileira

⁸⁵Ibidem.

está completamente dissociada do processo histórico de colonização de nosso país. Precisa ser revista com urgência”.⁸⁶

Os autores da ação popular PET 3388/RR sustentam, ainda, a existência de vícios no procedimento administrativo que levou à portaria demarcatória e violação do artigo 231 da Constituição da República, por ter ela demarcado como terra indígena área que não era imemorial, nem historicamente ocupada por nações indígenas, ao fundamento de existência de irregularidades no laudo antropológico que serviu de base para edição da Portaria 534/2005, sustentando, ainda, que a portaria viola, ainda, o disposto pelo art. 231 da Constituição de 1988, ao agrupar cinco etnias indígenas diferentes, algumas delas rivais entre si, numa mesma base territorial, com riscos de conflitos e ameaça às suas tradições, sua cultura e, até, sua sobrevivência.

Figura 13 - Raposa Serra do Sol. Área demarcada, etnias e municípios



Fonte: Estadão, [s.d.].

⁸⁶MONTEIRO, T. General vai ao DF explicar crítica à reserva Raposa Serra do Sol. *Estadão*, São Paulo, 18 abr. 2008. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,general-vai-ao-df-explicar-critica-a-reserva-raposa-serra-do-sol,159090>. Acesso em: 01 abr. 2022.

4 EXTINÇÃO DO SISTEMA SESMARIAL E MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA

Introdução Parcial

O Século das Luzes foi uma época demolidora, de crítica e ruptura com o Barroco seiscentista e com seu perfil mental. São deveras conhecidas as coordenadas da escola Racionalista do Direito Natural. Seus apregoadores como que “desceram dos céus”. O poder da razão humana assumiu uma tremenda centralidade. O homem aparecia inteiramente senhor de si, do seu destino e de seus bens. Nesse claro “projeto” de racionalização do conhecimento, o irracional deveria ser deliberadamente silenciado.

Progressivamente, o direito natural se despe de pressupostos metafísico-religiosos. Chega-se à acepção de direito natural moderna que, em última instância, encontra fundamento na *ratio humana*. A ela pertencia a tarefa de desvelar as normas que regiam as relações entre os homens numa comunhão imanente à sua própria natureza.

O Século da Luzes repeliu, com rispidez, a tradição aristotélico-escolástica. Ao mesmo tempo, entendia necessário libertar a filosofia da estreiteza peripatética e torná-la independente da teologia. As sutilezas deviam ceder o seu lugar ao culto experimentalista. Só as ciências experimentais alcançavam a verdade, porque só elas explicavam as coisas racionalmente. Também em nome da observação do real, verberou a faustosa eloquência literária da época (MARCOS, 2014).

Não obstante, a nosso entender, a noção de propriedade privada enquanto direito natural moderna não passa, tampouco, de concepção teórica-especulativa, não contando com qualquer compromisso com o que é verificável no mundo material. Apenas para marcar a diferença entre concepções racionalistas de conceitos jurídicos e aplicação pragmática das normas, tomemos como exemplo a noção de direito natural no Direito Romano. O entendimento de *ius* entre os romanos, a julgar pela definição do jurista Celso expressa no Digesto – *ars boni et aequi* – a arte do bom e do justo, tem mais a ver com aplicação do direito do que com a formulação de um conceito abstrato, sendo mais consentânea ao espírito pragmático dos romanos. A própria divisão teórica do direito entre o *ius naturale*, direito natural, *ius gentium*, direito das gentes, e *ius civile*, direito civil - tinha também, entre os romanos, objetivo pragmático relativamente ao fundamento e eficácia das normas e costumes sociais: o direito natural, comum a homens e animais, é direito não escrito, que dispensa leis, porque já detectável e evidente na observação do comportamento invariável da natureza; o

direito das gentes engloba um conjunto de normas comuns a todos os homens e por estas estabelecidas, obrigando romanos e não romanos; o direito civil tem como objetivo estabelecer certo equilíbrio entre o direito natural e o direito das gentes, sendo denominado “civil” porque é atinente ao homem em sociedade (*civitas*).

O jurisconsulto Gaio, autor das *Institutas* - único texto da *iurisprudencia* romana clássica que logrou chegar a nossos dias em sua quase integralidade e de modo independente, por meio de um manuscrito à parte e não meramente em excertos contidos na compilação justinianeia, expressou a essência do *dominium* romano em sua classificação das coisas por meio das quais o mundo oferece ao homem. Aplicando a distinção estoica entre matéria e espírito, Gaio formula duas categorias: por um lado as coisas corpóreas, “aquelas que podemos tocar”, tais como o dinheiro e a terra. Essas coisas se oferecem ao poder do homem em sua espessura material, diretamente e sem intermediário. Sua submissão ao domínio humano não é um direito e nada deve ao direito, pois é algo dado de maneira natural; por outro lado, as coisas incorpóreas, que consistem em mecanismos concebidos pelo homem para que ele pudesse exercer domínios outros que não a apreensão física – por exemplo o usufruto e a obrigação. As coisas incorpóreas só existem por obra da mente, são direitos fundados em relações jurídicas.

Assim são postos os alicerces da propriedade romana, soberbamente isolada das relações entre os homens e até mesmo definida por sua oposição às relações organizadas entre os homens. Assim define Gaio, em suas linhas magistrais, o poder orgulhoso e solitário do cidadão romano de exercer sobre seu bem uma soberania que não é da alçada do direito, domínio total porque a substância da coisa está em seu poder, domínio exclusivo porque, por essência, exclui quaisquer relações com os outros. Essa propriedade, esse *dominium*, com estruturas jurídicas elaboradas por linhagens de jurisconsultos antigos e, posteriormente, perdidas após mil anos de vicissitudes políticas, foram redescobertas pelos juristas medievais por volta do século XII. Estes juristas ficaram fascinados com o rigor e com a sutileza dos mecanismos romanos, diante dos quais as regras costumeiras constituíam meramente usos bárbaros que precisavam ser disciplinados pelo direito erudito. No entanto, nada está mais distante da propriedade romana do que a noção medieval de gozo de utilidade da coisa incorpórea, ou seja, do direito de usar a matéria terrena.

Feitas tais considerações, vale dizer, bastante necessárias, compreendemos que a noção moderna de propriedade privada, fundada na noção iluminista de direito natural de base racionalista, organiza socialmente o poder do indivíduo sobre os seus bens e, assim, dita a medida da exclusão das demais pessoas sobre tais coisas. No percurso de sua construção

teórica, a tensão entre esses elementos de apropriação e exclusão desafiou formulações teóricas baseadas em postulados filosóficos, políticos e econômicos opostos. Vale lembrar que a propriedade moderna, enquanto conceito moderno e unificador do domínio não possui, em si, definição legal, sendo, em nosso Código Civil, apreendida a partir da noção de proprietário, que é o indivíduo que detém todos os poderes inerentes ao domínio, quais sejam: usar, gozar fruir e dispor da coisa que lhe pertence.

Neste capítulo, trataremos da tradição jurídica associada à formação do direito de propriedade no Brasil e de suas implicações no *dominium* da Fazenda Santa Cruz.

4.1 Extinção do sistema sesmarial e enunciação do direito de propriedade

4.1.1 A independência e a formação do pensamento jurídico brasileiro

A extinção do regime sesmarial no Brasil ocorre no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência, estando na pauta de discussões a necessidade de regulamentação da propriedade privada – exigência do próprio desenvolvimento do Estado, agora politicamente independente da metrópole (VARELA, 2005).

Uma das questões mais relevantes nessa seara é justamente a da continuidade do Estado português no Estado brasileiro, que daquele herdaria estruturas, aparelhos e instituições, incluindo aí a própria dinastia. A independência foi uma mera “transação” bragantina, um acordo relativamente pacífico? A pergunta sobre se foi uma revolução ou não permeou longamente o debate historiográfico, e isso fica evidente nos cinco volumes em que José Honório Rodrigues (1975) se dedica a lhe dar resposta. Para Rodrigues, foi uma revolução de fato, feita por brasileiros liberais a partir da ruptura com as cortes portuguesas. O autor enfatiza o papel das guerras de Independência (contabiliza o número de mortos e destaca sua relevância proporcionalmente a outras lutas de libertação) e o papel do patriarca José Bonifácio, cuja demissão, em 1823, desencadearia o que Rodrigues chama de “contrarrevolução absolutista” (ALMEIDA, 2013).

Segundo o Prof. João Daniel Almeida, “hoje está mais do que claro que o processo todo foi conservador, ainda que frequentemente eivado de correntes liberais radicais, mas que tiveram desfecho trágico (Frei Caneca) ou nunca foram capazes de chegar ao poder (Gonçalves Ledo), ou, quando chegavam, eram impedidas de implementar um programa mais radical (Teófilo Ottoni). A manutenção da escravidão por gerações inteiras após a

independência é a prova mais cabal, embora longe de ser a única, do conservadorismo resiliente e do liberalismo matizado e/ou mutilado que se vivenciou no processo de independência do Brasil” (ALMEIDA,2013).

Nesse diapasão, é a Tese de Doutorado do Prof. José Murilo de Carvalho, intitulada “A construção da Ordem e o Teatro das Sombras” que vai, com base na sua consagrada “teoria das elites” buscar em Coimbra as origens dessa homogeneidade conservadora das elites que caracterizou e garantiu a significativa unidade da história imperial brasileira.

Não se pode olvidar que não havia universidades no Brasil como houve na América espanhola. O sistema de ensino era de responsabilidade dos padres jesuítas, sendo incomensuráveis os impactos de sua expulsão no campo da educação e no campo da epistemologia em geral, inclusive no tocante à medição e demarcação de terrenos, vale dizer, tanto no Brasil quanto em Portugal. Tanto a universidade quanto a imprensa foram proibidas pela Coroa, mesmo quando essa iniciativa partia de seus próprios funcionários, como no caso do Marquês do Lavradio, governador do Rio de Janeiro no século XVIII. O Brasil era talvez o único lugar do mundo civilizado ocidental onde a palavra impressa não existia até 1808. Nesse sentido, os brasileiros ricos e abastados frequentemente iam estudar em Coimbra, e isso criava uma espécie de *esprit de corps*, uma espécie de contato comunitário com a elite portuguesa.

Segundo a indiscutível autoridade intelectual da Prof. Gizlene Neder, é certo que o ensino jurídico em Portugal influenciou sobremaneira a formação jurídica no Brasil desde a criação das Faculdades de Direito em Olinda (posteriormente transferida para Recife) e em São Paulo no ano de 1827.

A História do Direito em Portugal, nos marcos de um enfoque histórico-jurídico, situa-se na segunda metade do século XVIII, particularmente a partir da reforma pombalina no ensino jurídico, em 1772. Até esta conjuntura, predominavam as concepções do Direito Romano e do Canônico (NEDER, 1992).

O desenvolvimento dos estudos histórico-jurídicos em Portugal ganha fôlego com a corrente iluminista, que tem na obra de Luís António Verney um prólogo. Neste ponto dois fatos devem ser destacados. Primeiramente, a lei de 18 de agosto de 1769, chamada Lei da Boa Razão; em segundo lugar, destaque deve ser dado à reforma dos Estudos de Direito (1772) (NEDER, 1992).

A Lei da Boa Razão marca a ruptura que introduz em Portugal as preocupações com o racionalismo. No “Século das Luzes”, esta lei mantém a vontade do monarca, tal qual assentado nas Ordenações Filipinas, que indicam a vontade do rei (à vontade do rei se

reconduzia, diretamente, a lei, e, em certa medida, o estilo da corte e o costume), mas pretende-se substituir o “*ultrumque ius*” - também assentado nas Ordenações (considerando aí incorporadas as aderentes “opiniões de Acúrsio e Bártholo e a “*communis opinio*”), ou seja, refugou as Leis Romanas, que “em boa razão não forem fundadas”. Rei e Razão, este o espírito da Lei de 1769, que foi apelidada como “Lei da Boa Razão”, portanto, pela frequente recorrência à boa razão, inscrita em seu texto (NEDER, 1992).

Em relação ao direito canônico, a reforma iluminista vai tecer considerações restritivas. A Lei de 1769 aponta o “erro manifesto” de se supor que no foro temporal se pode conhecer sobre os pecados e estabelece que o direito canônico seria proscrito do foro temporal. Termina, assim, a ingerência do direito canônico na história do Direito em Portugal. Em 1211, o direito canônico sobrepunha-se ao próprio direito régio. A partir de 1769, o direito canônico deixa de ter sequer valor como fonte subsidiária. Nesta mesma orientação imprimida pela Lei, deixam de ser consultadas a Glosa de Acúrsio e a *Bartholo Opinio*, aliás, já combatidas pelos humanistas do século XVI⁸⁷.

Sem dúvida, a monarquia portuguesa desenvolveu estratégias muito claras e pragmáticas em relação ao controle da formação das ideias jurídicas no Brasil: toda a formação em Direito dos agentes históricos coloniais do império português era realizada na metrópole, como acentuou Sérgio Buarque de Holanda e Stuart Schwartz; e a publicação de

⁸⁷No entanto, a reforma pombalina em Coimbra não foi o único nem o primeiro movimento de atualização da formação jurídica em Portugal. No século XVI, os ventos do Humanismo sopraram na Península e produziram efeitos na formação dos juristas. A título de ilustração, podemos citar a trajetória de um António de Gouveia, humanista do século XVI, Mestre em Artes pela Universidade de Paris, docente de Humanidades no Colégio da Guiana, em Bordéus, poeta clássico e comentador de Terêncio e de Virgílio. Filósofo de inspiração aristotélica, António de Gouveia ganhou aura de jurista, sendo considerado no seu tempo um dos mestres da escola do direito histórico, que teria influenciado pelo seu ensino a escola jurídica francesa que teve em Jacob Cujácio, seu fundador (nascido em 1522 em Toulouse); quando se fala do direito histórico na época do Renascimento, costuma invocar-se o nome de Cujácio, como um dos mais importantes jurisconsultos dessa escola. A marca da reflexão de Gouveia situa-se na luta contra o chamado direito dos glosadores ou “bartolistas”, numa alusão à demanda freqüente de pareceres jurídicos ao jurisconsulto italiano Bartholo. Em Portugal, o chanceler João das Regras expressou a orientação bartolista. Os humanistas penetram nos domínios jurídicos, negando o estéril comentário a textos glosados, e remetendo ao recurso permanente às fontes históricas e à sua interpretação. Gouveia preparou, em 1542, um curso sobre as “Conclusões de Aristóteles”, publicado em 1543 com o título de “De Conclusionibus”. Para ele, o emprego da lógica era fundamental para a formação de um jurista, e enfatizava a necessidade de fundar os modos de raciocínio em exemplos tirados do Direito Civil, para demonstrar que a ciência jurídica se devia fundar no conhecimento da lógica aristotélica, no domínio das regras práticas que conduzissem os futuros advogados ao seu objetivo, que era o de provar e persuadir. Impunha-se sustentar a “Lógica” de Aristóteles para os juristas conhecerem as regras da verdade e poderem impor as normas de um direito que não se confundia com o erro. NEDER, Gizlene. Coimbra e os Juristas Brasileiros. *Discursos Seditiosos*, Rio de Janeiro, v. 3, n.5, p. 195-214, 1999.

livros e periódicos era proibida aos povos das colônias. No Brasil a permissão da publicação só viabilizou-se em 1809 (NEDER, 1992).

A discussão parlamentar para a criação dos cursos jurídicos esteve vazada de referências à Coimbra. Também a proposta de estatuto para os cursos jurídicos a serem criados, intitulada “Estatutos do Visconde da Cachoeira”, cópia que ficou pronta em 1825, repetia, quase literalmente, os Estatutos do Curso de Direito de Coimbra oriundos da reforma universitária empreendida pela administração do Marquês de Pombal, em 1772. Nas considerações gerais de caráter mais filosófico, onde a filiação ideológico-política do autor da proposta estão exarados, encontramos referência explícita à Paschoal José de Mello Freire, ideólogo das reformas pombalinas no campo jurídico.

Para ensinar esta matéria, há o compêndio de Smeinero sobre o “Direito Público Eclesiástico Universal” (...) e para o “Direito Público Eclesiástico Nacional” Servirá o capítulo inscrito - “*De Jure Principis circa sacra*” - que vem no “Direito Público de Paschoal José de Melo” (...) (NEDER, 1992).

Importante observar a referência a Grócio, Puffendórfio e a todo o conjunto ideológico-discursivo de fins do século XVIII, iluminista, portanto, que estiveram presentes, tanto nos debates parlamentares, quanto no projeto de regulamento dos cursos jurídicos. Assim que a condenação dos glosadores como Bártolo ou Aliciato também repetia o discurso coimbrense reformado:

Os mesmos mestres e doutores, para se acreditarem de sábios perante seus companheiros e discípulos, faziam longos e profundos estudos de Direito Romano e antiguidades e seguindo neles a escola Cujaciana, filosofavam mérito teoricamente sobre os princípios do Direito, e por fugirem o rumo da de Bártolo, Aliciato, e mais glosadores e casuístas, ensinavam jurisprudência mais polêmica do que apropriada à prática da ciência de advogar e de julgar (NEDER, 1992).

Uma concepção de ciência calcada no racionalismo e nas “luzes” era exigida dos professores - tal qual em Coimbra sob a reforma do ensino, que levava à cabo a separação da Igreja do Estado:

Contudo não entrará o ensino da Faculdade de Cânones no Curso Jurídico que se vai instituir. Esta ciência toda composta das leis eclesiásticas, bem como a Teologia, deve reservar-se para os claustros dos seminários episcopais, como já se declarou pelo alvará de 10 de maio de 1805 § 6º, e onde é mais próprio ensinarem-se doutrinas semelhantes, que pertencem aos eclesiásticos, que se destinam aos diversos empregos da Igreja, e não a cidadã seculares dispostos para empregos civis (NEDER 1992).

Mas não somente a adesão entusiástica à Coimbra e à reforma do ensino pombalina podemos destacar da leitura dos debates parlamentares. As preocupações com a estruturação do poder e a direção política visando a garantia da unidade do território obedecia mais do que uma preocupação de corte simplesmente nacionalista, já bastante difundida no contexto de estruturação do Estado Imperial no Brasil. Estamos relativizando a ideia de nação, considerando a historicidade das diferentes conjunturas onde era formulada, e estamos também observando a permanência da concepção de império luso-brasileiro muito viva no imaginário da conjuntura pós-emancipação política (1822). As estratégias de manutenção da unidade territorial estavam referidas à substratos culturais ibéricos mais antigos que remontariam aos tempos da Reconquista e os efeitos ideológicos (militarismo/religiosidade) que delinearão a visão social lusitana sobre o território e sua ocupação. Mais do que uma simples garantia de exploração da grande propriedade, do ponto de vista econômico, o encaminhamento político da questão ligava-se a toda uma simbologia que remetia uma grande gama de alegorias sobre o poder e o território, no sentido militar e religioso, presentes na Reconquista (NEDER, 1992).

4.1.2 Ocaso das Sesmarias

Era caótico o cenário da distribuição territorial que a legislação agrária do século XIX pretendia organizar. Havia um grande número de Sesmarias não demarcadas, não registradas, não confirmadas. Havia, igualmente, uma grande quantidade de simples posses, que se firmou paralelamente aos complexos trâmites burocráticos exigidos para a doação das sesmarias (VARELA, 2005).

Uma das derradeiras tentativas de disciplinar o cenário de apropriação territorial marcam o esforço da coroa, como o Decreto de 22 de junho de 1808, que ordenava que a confirmação das sesmarias passasse a ser feita pelo Desembargo do Paço; ou o alvará de 25 de janeiro de 1809, que vetava a concessão sesmarial sem que houvesse medição judicial por sentença passada em julgado (VARELA, 2005).

Procurava este alvará reafirmar o dever de demarcação, preocupado em evitar lesões a direitos de terceiros, frequentemente ocasionadas por concessão de sesmarias em terras já ocupadas. Instituiu, para tanto, que cada vila ou comarca tivesse “juizes de sesmarias” e “pilotos”, técnicos especializados nas medições e demarcações. Mais uma retomada de princípios já existentes, mais uma tentativa de fazer cumprir a já vestuta legislação (VARELA, 2005).

Finalmente, uma resolução do Príncipe Regente, em 17 de Julho de 1822, a pedido de um posseiro – Manoel José dos Reis, de Minas Gerais, que se queixava da concessão de sesmarias em terras que ocupava há mais de vinte anos, suspende a expedição de cartas de doações, finalizando um longo capítulo da história territorial do Brasil (VARELA, 2005)

Nestas primeiras décadas do século XIX eram as sesmarias identificadas ao atraso na agricultura e ao desenvolvimento econômico em geral. Os discursos de José Bonifácio de Andrada e Silva expressam com nitidez essa concepção, quando afirma que a legislação das sesmarias não atendia aos interesses de expansão da agricultura, a qual exigia novos instrumentos legais (VARELA, 2005).

Segundo Varela, o discurso progressista que embasou a Independência pretendeu articular a emancipação jurídica da nação independente de seu passado colonial, tendo como corolários o fim da escravidão, a organização da propriedade privada e o fomento da agricultura. A ideia de organização da propriedade privada, no ideário liberal, direito natural do homem, constituiu, pois, elemento de um projeto político que permeou a atuação de José Bonifácio Andrada na assembleia constituinte de 1823 (VARELA, 2005).

Para Alberto Jones, face à conjuntura de instabilidade política do período, e incapaz de fazer face às oligarquias latifundiárias das províncias, o governo optou por uma estratégia jurídico-política hábil e inteligente: por um lado assegurou o pleno direito de propriedade na Constituição de 1824, evitando, desta forma o conflito direto com os latifundiários; por outro lado, não promoveu a regulamentação infraconstitucional do preceito constitucional (Art. 179, XXII da Constituição de 1824), evitando, desta forma, envolver-se num confronto direto com o latifúndio num momento delicado de consolidação do Poder Político e do Estado independente em formação (JONES, 2003).

De fato, a enunciação do direito de propriedade, politicamente, encontra-se em consonância com o viés ideológico liberal da Carta, e permaneceu, até 1850, limitado ao estabelecimento de um preceito genérico acerca do direito de propriedade no Brasil.

Assim, não obstante as teses centrais da mercantilização da terra já estivessem sendo gestadas, desde 1821, por José Bonifácio Andrada, como ensina José Murilo de Carvalho, nada foi feito na constituinte de 1823 (CARVALHO, 1981), além da supramencionada enunciação do direito de propriedade.

Suspensa a concessão de sesmarias, teve início o que Rui Cirne nomina de “o regime das posses”, que durou até o advento da Lei 601 de 1850 (Lei de Terras). Tratava-se do mero apossamento de terrenos para exploração agrícola e pecuária, praticado por grandes e pequenos. De 1822 a 1850 a posse foi o única via de acesso à apropriação legítima de terras

públicas. Mas uma via aberta a grandes e pequenos. Se o número destes últimos cresceu com rapidez, surgiram também as posses de vastas dimensões (LIMA *apud* VARELA, 2005).

Segundo Cirne Lima (2002), apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre nossos colonizadores, corrente entre os nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente, a princípio, e após, em substituição ao sistema de sesmarias.

Os dois processos chegaram a ser tidos por equivalentes – o método até 1822 usado para a distribuição das terras por meio das sesmarias e o que tem-se empregado de então para cá por meio das posses. Depois da extinção das sesmarias, então, a posse passou a campear livremente, ampliando-se de zona a zona, à proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica (LIMA, 2002).

As medidas iniciais de regulamentação de propriedade fundiária no Brasil serão tomadas somente em 1842, por meio de consulta formalizada por D. Pedro II ao Conselho de Estado, para formulação de matéria legislativa a respeito de sesmarias e colonização.

A referida consulta teve como resultado a elaboração de um anteprojeto, pelo Conselho de Estado, intitulado “Divisão de Terras e Colonização”, aprovado após algumas modificações, o qual, após ter sido encaminhado ao Senado, se tornou Lei em 1850, adotando a denominação “Lei de Terras”.

Para Alberto Jones, foi no período de 1822 a 1850 quando, tendo sido suspensa a concessão de sesmarias (julho de 1822) e, "decaída", com a Independência do Brasil, em setembro daquele ano, toda a legislação portuguesa, por um lado, e não tendo sido aprovada nenhuma outra regulamentação do acesso à propriedade rural, por outro lado, que grassaram, sobretudo, as grandes posses, muito mais que as pequenas (JONES, 2003).

Entretanto, para o referido autor, se por um lado, a ausência de regulamentação sobre a propriedade territorial facilitou o avanço das posses, por outro, esta mesma ausência impossibilitava a legalização das ocupações. Ou seja, não permitia, formal e juridicamente, a formação da propriedade legítima. O problema assim criado pelo desenvolvimento das posses extralegais, ficará sem solução até 1850. Exatamente o equacionamento deste problema da legitimação (reconhecimento pelo Estado) dessas posses, além de outros entraves gestados no período anterior, estarão no cerne do debate legislativo da década de 1840, que terá como resultado a aprovação da Lei de Terras de 1850.

Com a promulgação da Lei 601/1850 (Lei de Terras), restaram estabelecidos critérios jurídicos para a legitimação de todas as terras ocupadas, seja por concessão de sesmarias ou

posse. A promulgação foi precedida de um período de convulsões sociais internas e de acalorado debate parlamentar, com base na teoria da colonização sistemática, elaborada pelo economista inglês Edward Gibbon Wakefield⁸⁸.

Pode-se dizer, em linhas gerais, que a adoção da Lei de Terras foi fundamental à formação do Estado Nacional, delineado no contexto da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, e transição de uma organização jurídica da terra a outra, divisor de águas, com vistas a propiciar que o Estado obtivesse o controle sobre as terras devolutas do Império e tomasse as rédeas do desordenado processo de apropriação do território.

Nesse passo, merece atenção, a par da exigência de cultivo, a ideia de preço mínimo, constante do artigo 14 da Lei 601/1850. Segundo Laura Beck Varela (2005), o conceito legal de preço mínimo tinha o declarado objetivo de, nas palavras de Wakefield: Prevenir os trabalhadores de virem a se tornar proprietários de terra, de imediato: “o preço precisa ser suficiente a esse propósito e não outro” (WAKEFIELD *apud* VARELA, 2005).

Karl Marx no capítulo 25 do Tomo I de sua obra “O Capital” se propõe a analisar a chamada “Teoria da Colonização Sistemática” desenvolvida pelo economista inglês Wakefield. Segundo Marx, o referido economista propõe, contraditoriamente à sua própria orientação liberal, o abandono da ideia de auto-regulação do mercado na questão fundiária das colônias, e a intervenção do Estado, por meio de decreto, para conferir à terra virgem um preço artificial, independente da lei da oferta e da demanda, de modo a cumprir o imigrante a trabalhar como assalariado por um período maior, antes que este possa ganhar dinheiro suficiente para comprar sua terra e transformar-se num camponês independente⁸⁹.

⁸⁸Para a discussão, veja as atas do Conselho de Estado do Império: Particularmente irritado com as constantes citações a Wakefield, o baiano Ferraz assim desabafaria: “é obra-prima, gritam os nobres deputados, e, extasiados (...) contentam-se em bendizer o seu autor, não cessam de repetir aquele latim do evangelho – *Beatus venter qui te portavit!* É o sistema de Wakefield, e é o que basta!” Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp.

⁸⁹Os primeiros colonos espanhóis em Santo Domingo não obtiveram trabalhadores da Espanha. Mas, sem trabalhadores” (isto é, sem escravidão) “o capital teria sucumbido ou, pelo menos, ter-se-ia contraído, reduzindo-se às pequenas quantidades que qualquer indivíduo pode empregar com suas próprias mãos. Isso ocorreu, efetivamente, na última colônia fundada pelos ingleses, onde um grande capital em sementes, gado e instrumentos pereceu por falta de trabalhadores assalariados e onde nenhum colono possui capital numa quantidade maior do que aquela que ele pode empregar com suas próprias mãos (WAKEFIELD, Edward Gibbon. *England and America: A Comparison of the Social and Political State of Both Nations*. In: MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 780).

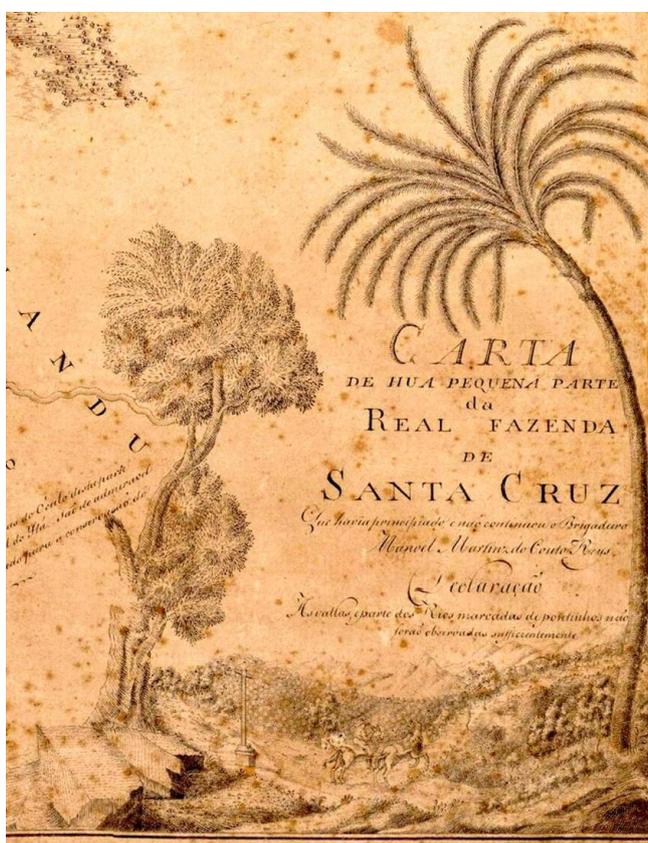
4.2 Imperial e Nacional Fazenda Santa Cruz

Cediço que a Família Bragança conservou-se no domínio da parte da área da Fazenda Santa Cruz efetivamente possuída pelo Imperador até março de 1824.⁹⁰

A contar da outorga da Carta de 1824, por disposição expressa do artigo 115 da Constituição de 1824, o Imperador no poder passou a ser usufrutuário perpétuo da Fazenda.

A busca da efetiva segregação do patrimônio do Estado e do Imperador, aliada à garantia constitucional da propriedade privada, conforme já explicitado, resultantes do próprio caráter liberal da Carta de 1824, evoluiu de modo desastroso, conforme se buscará elucidar.

Figura 14 – Foto de página da Carta de uma pequena parte da Real Fazenda de Santa Cruz



Fonte: Wikipedia, [18--].

Antes da promulgação da Lei de Terras, ainda no Primeiro reinado, D. Pedro I expediu o Decreto de 25 de novembro de 1830, em cujo art. 1º vinha descrita a então Imperial

⁹⁰Não obstante, as medidas iniciais de regulamentação de propriedade fundiária no Brasil serão tomadas somente em 1842, por meio de consulta formalizada por D. Pedro II ao Conselho de Estado, para formulação de matéria legislativa a respeito de sesmarias e colonização. O anteprojeto elaborado pelo Conselho de Estado, intitulado “Divisão de Terras e Colonização”, aprovado após algumas modificações, foi encaminhado ao Senado e se tornou Lei em 1850, adotando a denominação “Lei de Terras”. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp.

Fazenda de Santa Cruz, já com a finalidade, não alcançada, entretanto, de extremar o que ainda era propriedade da Nação do que passara a ser propriedade privada. Primeiramente, foi determinada a manutenção dos antigos aforamentos celebrados, na região, entre particulares e a Coroa, por meio do decreto firmado pelo Imperador em novembro de 1830. O referido decreto criou, ainda, a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, órgão autônomo encarregado da guarda do cadastro de todas as terras que constituíam a Fazenda. Antes mesmo da existência da Lei de terras determinou o decreto que se reconhecesse legítima a ocupação de tais terras, desde que estivessem sendo aproveitadas e cultivadas por seus atuais ocupantes.

Estabilizou-se, desta forma, a situação naquele momento, ficando as terras que não foram consideradas alodiais submetidas a um regime especial de aforamentos e arrendamentos, que se veio mantendo desde aquela época, a cargo de um órgão - a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, autônomo com relação à Monarquia e aos primeiros anos da República, mas subordinado, após, a outro órgão de hierarquia superior, com jurisdição sobre todos os bens patrimoniais da, Nação e existentes em todo território nacional – a Diretoria do Patrimônio Nacional, posteriormente denominada Diretoria do Domínio da União e após ao Serviço do Patrimônio da União⁹¹.

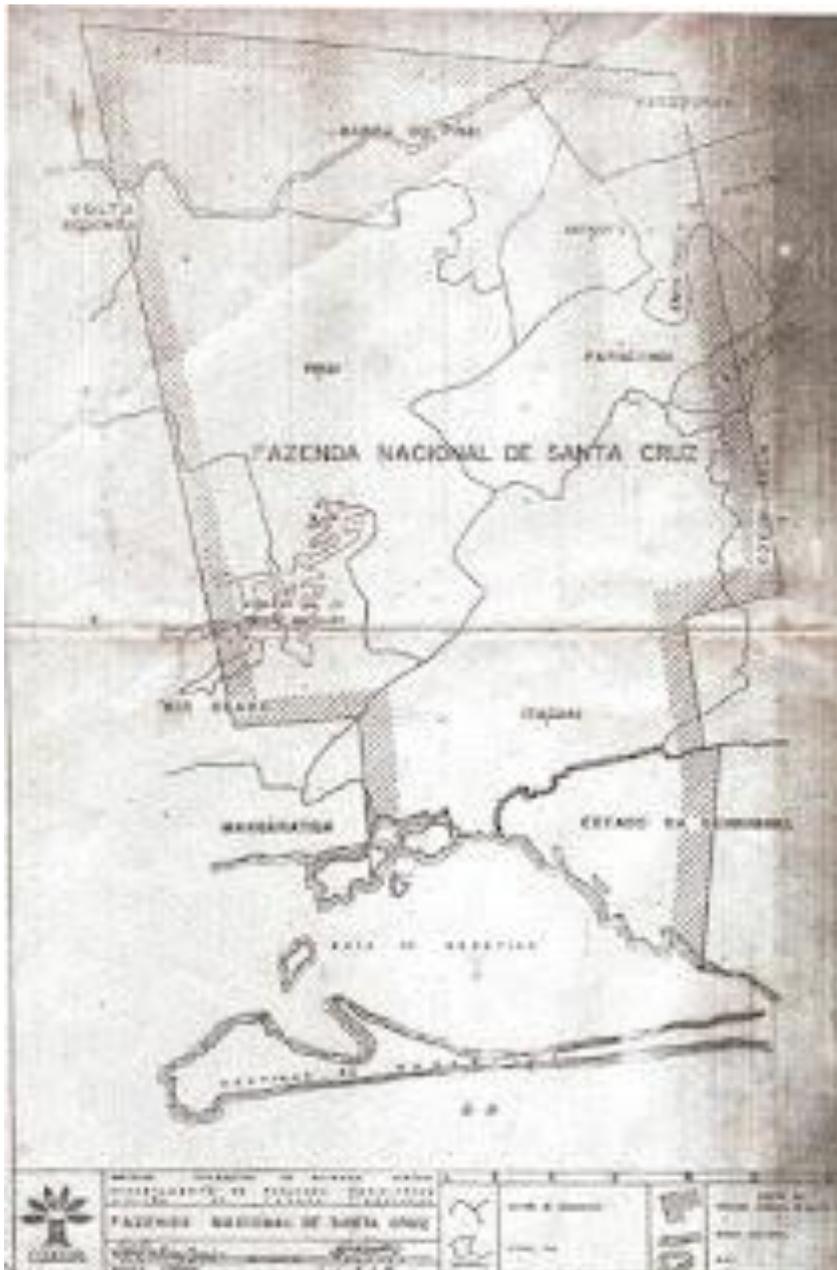
Na prática, até o fim da década de 30 do século XX, verificava-se a inexistência do referido cadastro, bem como de uma escrituração, pela qual se pudesse saber o que, àquela altura, ainda integrava o patrimônio público, e o que constituía propriedade privada por meio de título legítimo, motivo pelo qual restaram frustradas as diversas tentativas, já na época republicana, de colonização das terras de propriedade do Estado na área da Fazenda Santa Cruz.

Com o advento da República, não obstante o forte federalismo da Constituição de 1891, a Fazenda Santa Cruz foi incorporada ao Patrimônio da União. Porém, o abandono dos mecanismos estatais de regularização fundiária permaneceu até o fim da República Velha. Enfim, à época do Estado Novo, foi expedido o mais importante instrumento legislativo associado à tentativa de regularização fundiária da referida área, o Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938, o qual regulamentou o aforamento, a desapropriação e a exploração agrícola naquela região.

⁹¹Em 1965 o patrimônio da Fazenda foi transferido do Serviço do Patrimônio da União (SPU) para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e, posteriormente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia criada em 1970.

Em 1965 o patrimônio da Fazenda foi transferido do Serviço do Patrimônio da União (SPU) para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e, posteriormente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia criada em 1970. A Superintendência do INCRA, no Rio de Janeiro, tem dado prosseguimento à regularização dos imóveis urbanos localizados nos bairros de Santa Cruz e Sepetiba.

Figura 15 – Mapa da Fazenda Nacional de Santa Cruz



Fonte: Instituto Nacional de Reforma Agrária, 1956.

5 UM LEGADO DE ILEGALIDADE, DESIGUALDADE E INSTABILIDADE

Introdução Parcial

Segundo Fania Fridman, pelas curvas e pela inexistência do traçado retilíneo, do ponto de vista da forma e do desenho, o Rio de Janeiro, quando de sua fundação, era a cidade jesuítica ou a cidade da desordem. Segundo ela, a questão da aparente “desordem” foi discutida pelos clássicos arquitetos-historiadores de nossas cidades, havendo uma corrente formada por autores que criticam a afirmação corrente de que a característica dominante das cidades coloniais portuguesas era a desordem, no sentido da inexistência de rigor ou de método na sua implantação. Para eles, ainda que não houvesse, de fato, um plano regular ou um traçado prévio, como é o caso das cidades coloniais espanholas por meio das Leyes de Indias, existia uma coerência orgânica nas aglomerações brasileiras, uma herança da ideia de cidade medieval e muçulmana: as cidades medievais eram muradas e o Rio de Janeiro também o foi nos seus primeiros tempos. Pode-se afirmar, ainda, que os jesuítas, franciscanos, beneditinos, carmelitas, os mestres construtores e os engenheiros militares do Rio Colonial, além de serem sensíveis à forma e aos materiais dos edifícios que construía, tinham cuidado com sua localização, o que imprimia um caráter funcional.

Outro elemento a ser considerado e que implicava a união da população era, como vimos, a necessidade de defesa do sítio, dadas as constantes ameaças de invasão pelos corsários ou pelos índios, motivo pelo qual a cidade era rodeada por aldeamentos indígenas.

Para obter o estatuto de cidade, as vilas coloniais brasileiras necessitavam do crivo papal ou real (ou de seu representante legal) para sua fundação. Demarcava-se o termo e o rossio, local para o pasto e o previsto para a ocupação urbana futura, cuja administração era pública. O termo era distribuído em sesmarias àqueles que o requeressem, com a obrigação de ocupá-las. Segundo a sugestão de Caio Prado Júnior, “a economia colonial era um negócio do Rei”, isto é, o estabelecimento de vilas e cidades no Brasil relacionava-se à arrecadação de impostos, dos dízimos e dos foros.

No entanto, as Câmaras das cidades até o século XVII eram independentes no que se refere às finanças e ao patrimônio, pois como proprietárias da sesmaria da cidade, que era aforada, detinham dois terços dos tributos arrecadados. Esta situação somente se modificou no século XVIII com as medidas de centralização da administração portuguesa.

A imbricação entre o poder civil e o eclesiástico pode ser avaliada, do ponto de vista administrativo, pela divisão da cidade em freguesias de acordo com as paróquias. Para a

gestão da metrópole, as donatarias dividiam-se em comarcas abarcando os termos das vilas e cidades e estes se fracionavam em freguesias (ou paróquias ou capelas) “o que evidencia carência de sólida distinção conceitual entre poderes civil e eclesiástico, levando aquele a servir-se da freguesia, circunscrição deste, confirmando a regra, frequente, de a organização religiosa preceder à civil (FRIDMAN, 2009, p. 95).

5.1 Apontamentos sobre a expulsão dos Jesuítas e o Sequestro da Fazenda Santa Cruz

Na madrugada de 3 de novembro de 1759, o desembargador da Relação do Rio de Janeiro e vários soldados cercaram o colégio da Companhia de Jesus, dando ordem de prisão aos religiosos e confiscando todos os seus bens em nome do Rei de Portugal.

A ordem da expulsão teve fundamento no disposto pela “Lei de 03 de setembro de 1759”. Segundo o texto legal, o rei afirmava que vinha tentando, por clemência, mas em vão, fazer com que os jesuítas deixassem o “temerário e façanhoso projeto” de “usurpação de todo o Estado do Brasil”. Segundo o documento, se não fosse feito nada para frear os jesuítas, em dez anos seria impossível impedir o enorme poderio da ordem. O monarca já teria empreendido duas tentativas nesse sentido: a primeira foi a solicitação de reforma da ordem, acatada pelo papa Benedito XIV. A segunda foi a retirada do poder temporal que estes tinham sobre as aldeias indígenas, por meio da Lei do Diretório dos Índios, de 1757. O objetivo dos monarcas era que os índios ficassem “longe da contagiosa corrupção”, com a qual “os tinha contaminado a hidrópica sede dos governos profanos, das aquisições de terras e estados e dos interesses mercantis, servissem a Deus e aproveitassem o próximo como bons e verdadeiros religiosos e Ministros da Igreja de Deus (AMANTINO; COUTO 2013).

Ao mesmo tempo que o desembargador tomava o colégio, outros seguiam para as diferentes fazendas e aldeamentos controlados pelos jesuítas. Todos tinham a mesma incumbência: prender os religiosos, enviá-los ao colégio – para que dali seguissem rumo à Europa – e realizar um minucioso inventário do que encontrassem nos imóveis. A ordem de sequestro dos bens dos jesuítas dizia respeito apenas aos bens imóveis. Os desembargadores agiram rapidamente e, em menos de um mês, vários inventários já estavam nas mãos das autoridades fluminenses e seguiam para Portugal.

Por meio dos inventários, percebe-se que houve uma grande preocupação dos jesuítas com a questão da produção agrária. Eles produziram não somente açúcar para a exportação em várias propriedades, como também outros alimentos. Conforme já expusemos,

a criação de gado era destaque na Fazenda Santa Cruz. Ainda de acordo com os inventários, a Companhia de Jesus verificou, sobre a Fazenda Papucaia, no Rio de Janeiro, “que as suas terras se prestavam mais à cultura da mandioca”, e centralizou nela a fabricação de farinha no Brasil. Em 1738, o reitor do Colégio do Rio de Janeiro, Joannes Pereira, informava que a fazenda fornecia toda a farinha necessária para o abastecimento do colégio (AMANTINO; COUTO, 2013). Em termos econômicos, a questão da produção de mandioca no Rio de Janeiro constitui um dado muito importante, pois, segundo Câmara Cascudo, em sua obra magistral intitulada “História da Alimentação no Brasil”, o núcleo original da produção da mandioca é a bacia tropical do Amazonas. Assim, ao que parece os Jesuítas precederam os Paulistas no tocante à marcha para oeste da mandioca. Vale lembrar a importância, inclusive política, do produto, que já foi unidade de conta em nosso país. Ademais, indispensável ressaltar que o primeiro anteprojeto constitucional brasileiro, cuja votação, em 1823, veio a ser interrompida pelo Imperador D. Pedro I (1822-1831) em novembro daquele ano, ao determinar o fechamento da Assembleia Nacional Constituinte, é popularmente conhecido como “Constituição da Mandioca”. O gracejo popular tem origem no modocom que o texto constitucional instituiu o voto indireto censitário, já que os eleitores do primeiro grau (paróquia), tinham de comprovar uma renda mínima de 150 alqueires de plantação de mandioca. Eles elegeriam os eleitores do segundo grau (província), que necessitavam de uma renda mínima de 250 alqueires. Estes últimos, elegeriam deputados e senadores, os quais precisavam contar com uma renda de 500 e 1000 alqueires respectivamente, para se candidatarem.

As terras dos jesuítas foram incorporadas aos bens da Coroa Portuguesa, criando um caso específico de “*terras públicas stricto sensu*”, pois, graças à disciplina jesuítica, estavam regularmente medidas e mapeadas desde o século XVII, não constituindo, portanto, terras devolutas. Sua área conhecida foi o que tornou possível que os vários posseiros pudessem ser compelidos a registrarem-se como foreiros (SILVA; RODRIGUES, 2018).

No relatório que apresentou sobre a situação dos engenhos de cana-de-açúcar, em 1777, Inácio de Andrade Souto Maior Rondon, mestre de campo do distrito de Guaratiba, declarou que as terras que eram dos jesuítas, nos “sertões de Santa Cruz”, ainda estavam livres (VÁRZEA, 1945). Mas aquelas terras não estavam efetivamente desocupadas, apenas distantes do olhar e dos interesses da Coroa. Já em 1690, o ouvidor-geral fixou que o valor do foro a ser pago na Fazenda seria de 1:500\$000 réis (mil e quinhentos réis) para cada 100 braças de testada (FREITAS, 1985)⁵. Em 1729, tem-se registro de 26 foreiros que pagavam aos padres quatro galinhas por ano (FRIDMAN, 1999). Em 1784, estavam registrados pela

administração da Fazenda 1.448 escravos e 237 foreiros (FRIDMAN, 1999). Em 1793, havia em todo o Curato de Santa Cruz 124 fogos e 3.300 adultos e, em Itaguaí, 118 fogos e 1.000 habitantes, podendo-se admitir uma população de 10.000 habitantes nos antigos domínios da Companhia de Jesus (LAMEGO, 1948).

A chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro acrescentou uma feição nova à fazenda, criou-se uma estrutura administrativa para a gestão da propriedade. Essa divisão foi chamada de Superintendência, sendo criada em 1808, e era formada pelos cargos de superintendente, 1º e 2º administrador e 1º e 2º escrivão (TAVARES, 2011, p. 269-284). Todavia, a institucionalização de uma burocracia não contribuiu com a lisura dos processos de gestão, sendo a Fazenda, ao gosto das relações do Antigo Regime, negociada como moeda de troca do clientelismo real. Podemos perceber tal uso basicamente através da concessão de aforamentos e dos cargos de administração, sobretudo da superintendência. Importa-nos informar que, a partir do regulamento de 1808, que se manteve inalterado até 1935, o cargo de superintendente da Fazenda passou a ser graça concedida aos amigos da família real. Enquanto nos primeiros anos esse cargo deve ter representado um título a mais para os agraciados do Rei, que permaneciam mais interessados na vida da Corte que nas distantes terras de Santa Cruz, a partir do segundo império o cargo se tornou estratégico para controle do acesso a bens materiais e sociais em Santa Cruz e, por isso, moeda de alguma importância para posição privilegiada nos acordos clientelistas e no usufruto de recursos locais (SILVA; RODRIGUES 2018).

Além dos cargos, outra moeda de troca local foi a concessão de aforamentos entre governo imperial e suas seletas clientelas. Também sob esse aspecto, a Fazenda pareceu servir a objetivos que se ligavam à consolidação da classe dominante, aliada aos projetos da família real portuguesa e, posteriormente, à família imperial (MATTOS, 1987). Benedicto Freitas sintetiza a situação da apropriação de terras na Fazenda como um “abre-te Sésamo” para um seletos grupo que conseguia aforar ou arrendar as melhores terras, além dos sesmeiros que desfrutavam das doações em terras executadas por D. João VI que geravam lucros aos envolvidos enquanto reduziam à metade o território da Fazenda (FREITAS, 1985, p. 201).

Frente a esses dados, o perfil dos foreiros do período jesuíta se modificou sobremaneira durante o século XIX. Enquanto em terras dos jesuítas viviam, sobretudo, foreiros pobres, com apenas 01 ou 02 escravos, a partir de 1838, os foreiros registrados eram essencialmente nobres, donos de terras e comerciantes da cidade (FRIDMAN, 1999). Portanto, a lógica imperial fixou na região uma nobreza recém-proclamada, intimamente ligada às benesses e privilegiada enquanto “elite senhorial” imperial (FRAGOSO, 2002).

Nesse processo de doação direta das terras da Fazenda “entre amigos” a relação pessoal parecia sobrepujar as restrições e obrigações legais dos contratos de aforamento (SILVA; RODRIGUES, 2018).

Segundo Edite Costa, em 1832, a Fazenda tinha os seus limites no litoral, de Guaratiba até Mangaratiba, se estendendo por toda área Sul e Baixada Fluminense indo até Vassouras. Porém tendo o seu Livro de Tombo sido furtado durante o caminho entre a Fazenda de Santa Cruz e a Quinta da Boa Vista, o levantamento das terras ocupadas e suas devidas condições de ocupação pelo imperador D. Pedro I tornou-se impossível.

As terras baixas de Santa Cruz assistiram, na segunda metade do século XIX, aos mesmos problemas ecológicos que afetaram outras partes da Baixada de Sepetiba. A característica geomorfológica dessa região, aproximadamente no mesmo nível do mar, e sua pouca ou nenhuma declividade fazia com que os rios que desciam da serra, ao chegarem à planície, perdessem a vazão e formassem grandes alagadiços, além de tornar a região inundável com as chuvas. As primeiras obras de saneamento foram feitas pelos escravos dos jesuítas, que construíram valas de drenagem, abriram canais, canalizaram parte das águas do Guandu para o Itaguaí e construíram pontes e diques para a proteção dos pastos (SILVA; RODRIGUES 2018).

Entretanto, depois disso, não houve novos investimentos em saneamento, por isso o século XIX assistiu ao arruinamento das obras existentes e ao progressivo alagamento das planícies, o que acarretou tanto na impossibilidade de produzir como na insalubridade, já que os mosquitos se reproduziam nas águas paradas. Esse quadro confluiu numa série de epidemias, que se tornavam endemias locais e funcionavam como mais um fator de emigração dos grandes proprietários e para o abandono da produção agrícola (GEIGERapud SILVA; RODRIGUES, 2018).

5.2 Freguesia do Bananal de Itaguaí

Ao final do século XIX e início do século XX, os foreiros e arrendatários constituíram parcela significativa dos ocupantes da Fazenda de Santa Cruz. Distribuídos por toda sua extensão, ocupavam diferentes segmentos ocupacionais e sociais, com grande destaque para os criadores de gado nos campos imediatos ao centro da Fazenda. Em certas áreas, constituíram poderosas redes, responsáveis por um fortalecimento de seu domínio. Dentre esses “lugares” o artigo contempla, em destaque, o município de Itaguaí. Região imediata à Capital Federal parte de suas terras compunham a Fazenda e nesta, a presença dos

foreiros materializou-se de diferentes formas, destacando-se a construção de redes e estratégias de manutenção de suas atividades econômicas e, também, de suas famílias e terras. Vejamos na próxima seção as relações de domínio e propriedade que se desenvolveram nessa região da Fazenda (SILVA; RODRIGUES, 2018).

Em uma de suas muitas viagens, o botânico francês Saint-Hilaire, ao passar pela estrada de Itaguaí, em 1822, descreveu a vila de Itaguaí, dentro dos domínios da Fazenda Real de Santa Cruz, da seguinte forma:

Acha-se situada numa colina a algumas centenas de passos do caminho onde se encontram ainda algumas famílias de índios. Alguns brancos construíram casas à beira da estrada. Ali estabeleceram vendas e lojas; collocou-se um pelourinho no meio dos arbustos que cobrem o terreno entre a estrada e a aldeia de Itaguaí transformou-se em villa. (...) Um pouco além da guarda atravessa-se por uma ponte, muito bonita, de madeira, o Itaguaí, pequeno rio. Ahi começa a immensa planície de Santa Cruz (SAINT-HILAIRE *apud* SILVA; RODRIGUES, 2018).

A descrição de Saint-Hilaire nos aponta a existência de um vilarejo em Itaguaí com vendas e casas à beira da estrada e um pelourinho, cercado pela imensa planície e por nativos em processo de aldeamento. Essas distintas formas de ocupação, na segunda metade do século XIX, já se estendiam no município de São Francisco Xavier de Itaguaí por suas três freguesias: a Vila de São Francisco Xavier, onde hoje está localizada a cidade de Itaguaí; a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal, atualmente Seropédica; e a Freguesia de São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages, hoje Paracambi (ALONSO, 1960).

Com a promulgação da Lei de Terras, em 1850, com validação em 1854, diversos foreiros das Freguesias de São Pedro e São Paulo e da Vila de São Francisco Xavier de Itaguaí basearam-se nas cláusulas de condicionalidade à propriedade como o estabelecimento de culturas e morada ao “sesmeiro, concessionário ou seu representante”. O aceite dessas legitimações propiciou a apropriação legal de significativas parcelas da Fazenda Imperial de Santa Cruz, conforme expôs Fania Fridman (1999).

Sendo assim, destas três freguesias, apenas as freguesias do Bananal e de São Pedro e São Paulo tinha todas as suas terras foreiras à Fazenda Santa Cruz. Esta especificidade foi fundamental para determinar uma condição diferente de concentração fundiária em Itaguaí em comparação com outras localidades da região fluminense (OLIVEIRA, 2015).

Se analisarmos o contexto do período, veremos que entre os anos 1870 e 1875 temos uma crise financeira que atinge a produção de café no Brasil (ALMANACK; LAEMMERT, 1870-1875), além de um possível esgotamento do solo, levando a uma menor produtividade das terras (SCHULZ, 1996). Esses elementos contribuíram para que diminuísse o interesse

dos fazendeiros em Itaguaí em manter suas propriedades com a cultura do café como sua principal produção. Acreditamos na hipótese de que não existiam fazendeiros de café ou cana exclusivamente, como em outras regiões, mas fazendeiros que podiam, muitas vezes, mudar o que era plantado por razões diversas, como a necessidade de produzir para o mercado interno, mais precisamente, o Rio de Janeiro (SILVA; RODRIGUES 2018).

Em meio a essas mudanças produtivas, alterava-se também a política, especificamente a política nacional com a Proclamação da República (1889). Para a Fazenda, agora chamada Fazenda Nacional de Santa Cruz, iniciava-se um período no qual o domínio útil encontrava-se sob a responsabilidade da União (PEDROZA; SILVA apud SILVA; RODRIGUES, 2018).

5.3 Consulta ao Conselho de Estado do Império acerca dos aforamentos da Imperial Fazenda Santa Cruz

Os aforamentos da Imperial Fazenda Santa Cruz, durante o segundo reinado, foram objeto do consulta pelo Imperador D. Pedro II, em março de 1861, com fundamento nos direitos e deveres da Casa Imperial como usufrutuária perpétua daquela Fazenda. Por meio dos debates, os parlamentares procuram interpretar o disposto pelo artigo 115 da Constituição de 1824, que, no capítulo III, intitulado “Da Família Imperial, e sua Dotação”, do Título 5, intitulado “Do Imperador”, dispõe o seguinte:

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas aquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Família.

Dos debates parlamentares se extrai a preocupação fundamental com a questão da mão de obra, já que, àquela altura, o fim da escravidão era dado como certo. A consulta sobre a natureza dos aforamentos é, nesse contexto, indicativa da pretensão de dotar a Fazenda Santa Cruz de uma política de colonização, tal qual fora implementada pelo Imperador na Imperial Fazenda de Petrópolis, por meio do Decreto Imperial de nº 111 de 1843, visando a fundação de povoado e a construção de residência imperial na futura Petrópolis.

Ocorre que a antiga fazenda do Córrego Seco (Imperial Fazenda de Petrópolis) foi adquirida pelo então imperador Pedro I, às suas expensas, motivo pelo qual, diferentemente

da Fazenda Santa Cruz, o imóvel não se tipificaria no disposto pelo artigo 115, por constituir patrimônio particular da família imperial⁹².

O interessante debate parlamentar travado pelos ilustrados juristas do Conselho de Estado do Império segue, abaixo, transcrito:

Passando-se ao exame da outra matéria que deve ser tratada nesta Conferência e vem a ser os Pareceres da Seção do Império deste Conselho de Estado, e da Justiça e Fazenda acerca dos aforamentos de alguns terrenos da Imperial Fazenda de Santa Cruz e dos direitos e deveres que digo da Casa Imperial como usufrutuária perpétua daquela Fazenda, os quais vão transcritos como anexos da presente ata; Sua Majestade o Imperador dignou-se de recolher es votos dos Conselheiros presentes.

O Marquês de Abrantes, Visconde de Albuquerque, digo – O Marquês de Abrantes e Visconde de Maranguape sustentam o Parecer das Seções de Justiça e Fazenda de que são membros. Os Viscondes de Albuquerque e de Abaeté votam pelo mesmo Parecer.

O Visconde de Sapucaí sustenta o Parecer da Seção do Império a que pertence, e com permissão de Sua Majestade Imperial lê o voto do Marquês de Olinda concebido nestes termos:

"Quanto aos direitos e deveres da Coroa como usufrutuária perpétua da Fazenda de Santa Cruz não tenha razão que me faça demover dos princípios expendidos no respectivo Parecer. Os bens que foram da extinta Companhia de Jesus não eram considerados na antiga legislação como bens sujeitos às leis ordinárias da Fazenda, e tão longe estavam de seguir as regras daquelas leis, que eles mesmos, e as questões que deles nasciam, eram da jurisdição da Mesa do Desembargo do Paço, e não do Conselho da Fazenda; como tudo foi declarado pela Resolução de Consulta citada no Parecer, tomada sobre razões jurídicas que foram apresentadas. Por isso ainda que algumas se dissessem incorporados na Fazenda aqueles bens, eles não tinham a natureza dos que propriamente são assim chamados; e achavam-se exatamente no mesmo caso dos terrenos das aldeias extintas dos índios, os quais, regidos por leis especiais, não eram considerados próprios nacionais, não estavam sujeitos ao Ministério da Fazenda, nem quanto ao seu destino, nem quanto à sua administração, estando hoje alterada esta legislação pela Resolução de Consulta de 185, mas somente quanto à administração conservando-se-lhes no mais a sua natureza primitiva.

Isto posto, a Fazenda de Santa Cruz, proveniente dos bens daquela extinta Companhia, de qualquer modo que seja considerada no momento em que o Artigo 115 da Constituição lhe deu aplicação especial, conservou sua condição anterior, isto é de bem nacional, mas não da classe daqueles que são incorporados na Fazenda, e são chamados próprios nacionais no rigor desta expressão. Ora par este

⁹²Segundo Júlio César Gabrich Ambrozio, o caso é que, inventário aberto com a morte de Pedro I, em 1834, esse primeiro Imperador deixara dívidas avultadas que afetaram, inclusive, essa fazenda, pois penhorada com credores. Por iniciativa de Honório Hermeto Carneiro Leão a partir de 1854, Marquês de Paraná, uma Assembleia Geral foi convocada para impedir que a propriedade do Córrego Seco caísse em mãos dos credores estrangeiros. Dessa Assembleia saiu a Lei de 26 de maio de 1840, autorizando o Governo a destinar 14 contos de réis para o acerto judicial, desse modo, liberando a Fazenda da Concórdia que, formalmente, foi então doada como presente do Estado-nação ao sucessor Pedro II, no instante de sua maioridade. Cf. AMBROZIO, Júlio César Gabrich. O território da enfiteuse e a cidade de Petrópolis – RJ, Brasil. *Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 16, n. 418, p. 39, 1 nov. 2012. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-39.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

artigo 115 ficou pertencendo aquela Fazenda ao 1º Imperador com a cláusula única que não implica alteração na sua condição primitiva; e portanto ficaram-lhe pertencendo todos os direitos sem diferença entre os de domínio direto e os de domínio útil. E como estes direitos estão subordinados à cláusula referida, é forçoso concluir que a Coroa não pode dispor do domínio direto, porque este tem de passar para os futuros Imperadores, mas que pode dispor do domínio útil como lhe aprouver, aproveitando-o por si ou por outrem, e neste segundo caso por contrato temporário ou perpétuo, o qual deixa intacto aquele Primeiro domínio.”

O Visconde de Jequitinhonha disse que assinou o Parecer das Seções reunidas da Justiça e Fazenda; e ainda hoje está convencido que a Coroa não pode aforar os terrenos e bens nacionais que pelo Artigo 115 da Constituição ficaram pertencendo aos Augustos Sucessores do Senhor Dom Pedro 1º de gloriosa e saudosa memória, porque no aforamento há alienação do domínio útil. E lendo o Artigo citado da Constituição, acrescenta que se a Coroa não pode aforar, pode todavia fazer contratos de locação perpétua, e pedindo licença a Sua Majestade Imperial para ler a definição que dá o célebre Jurisdiçonsulto Strychio deste contrato, depois de a ler cita as palavras do mesmo Autor – “*Emphytensis est quaedam alienationis species, et ita domanialia in illamdarinequeunt, sed cum locatio perpetua non si alineatio, domanialia omnino locari in perpetuum possunt*”. Mostra as condições jurídicas de um e outro contrato, entre as quais nota que na *enfiteusis* o canon ou pensão é apenas pago como um reconhecimento simples do domínio direto, e não como compensação dos frutos cedidos pela locação. Esta porém na locação perpétua é, como se expressa o mesmo Strychio = *pro usu et fructibus solvatar* = Depois de outras considerações termina dizendo que podendo a Coroa fazer contratos de locação perpétua, seria este um meio de conciliar os interesses dos atuais foreiros com a dignidade do Governo que aforou os terrenos, passando os aforamentos a locações perpétua.

O Visconde de Itaboraá continua a votar pelo Parecer que assinou, mas não entende que se ele for adotado, nem por isso deve ou convém que a Coroa Imperial procure anular ou dar por extintos os contratos de aforamento que ela tiver feito até agora: tais contratos devem ser pela sua parte cumpridos como até aqui; os princípios estabelecidos pelas Seções só se aplicarão aos casos futuros.

O Conselheiro de Estado Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara distingue o que é do que conviria que fosse. Entende mais que é conveniente admitir o direito de aforar; mas enquanto por lei não for estabelecido, entende que não existe. Parece-lhe que se dá uma lacuna. Nas Monarquias Constitucionais o Chefe do Estado tem uma dotação, que não consiste somente em espécie; também se dão ao Monarca bens territoriais cujo gozo se transmite aos seus sucessores na Coroa, diferentes assim dos que possui como particular, e nos quais sucedem seus herdeiros como leis, e não como sucessores no Trono. Estas dotações regulam-se por leis especiais; nós ainda não as temos. Enquanto as não tivermos, creio que devemos procurar analogias, e a que me parece preferível é a dos Morgados. Lobão no seu Tratado dos Morgados, conformando-se com Molina, sustenta que os morgados em Espanha e Portugal foram criados como imitação das leis, que regulam a sucessão das monarquias, e é mais uma razão para nas questões relativas a bens hoje vinculados à Coroa, se seguir a analogia das leis feitas sobre os bens de morgados. Nestes não se admitiam alienações, nem mesmo de domínio útil. O morgado podia emprazar por vida, mas seus sucessores não ficavam gravados. Para o contrário era necessário Provisão do Desembargo do Paço, em que era Tribunal de Graça, pelo qual fazia o Rei essas concessões, como fonte de todo o domínio territorial.

Parece pois que por ora não pode a Coroa alienar sem expresso consentimento do Poder Legislativo, a que pertence esse direito, quanto aos Bens Nacionais.

Ora para mim é doutrina corrente que a enfiteuses envolve alienação. Assim entendendo que a respeito do que se fez, o melhor é deixar por ora sem alteração; ninguém tem interesse em ir desfazer esses aforamentos. Em ocasião oportuna procure-se uma lei regulamentar dos direitos quanto aos bens nacionais vinculados à Coroa.

Creio que todos concordarão em reconhecer-lhe o direito de as dar por aforamento, até por ser o único meio de aproveitar tão extensas possessões territoriais, que de outra sorte ficariam inculcas com verdadeiro prejuízo dos interesses da Coroa e do país.

Neste sentido insisto no meu voto dado como membro da Seção. O Conselheiro de Estado José Antônio Pimenta Bueno, à vista da opinião das ilustradas Seções da Justiça e Fazenda viu-se obrigado a reconsiderar a matéria, e depois de novo estudo a última conclusão a que chegou, foi que é de necessidade provocar-se uma lei regulamentar do artigo 115 da Constituição.

Pede licença para fundamentar essa conclusão, e expor o que deduziu do exame das legislações estrangeiras paralelas. Nas monarquias puras ou ilimitadas não há distinção entre o Tesouro do Estado e do Príncipe Reinante: o tesouro é um só e o mesmo: o monarca tem livre disposição. Quando a monarquia assume a forma limitada ou constitucional, faz-se necessariamente a distinção, e separação dos dois tesouros; e desde então aparece a obrigação nacional da dotação da Coroa. É o que se vê e tem acontecido em todos os Estados monárquicos constitucionais.

A dotação tem necessariamente duas partes = 1º uma soma anual destinada às despesas à Casa do Monarca e Sua Augusta Família posta a sua livre disposição; 2º a enumeração e gozo dos bens móveis e imóveis necessários a alta dignidade e esplendor da Coroa, e que podem depender de diferentes condições.

Na Inglaterra antes de sua Constituição o tesouro do rei era o tesouro do Estado. Ele dispunha das rendas, e dos bens móveis ou imóveis, como entendia conveniente. Em 1688 fez-se a separação dos dois tesouros, criou-se a lista civil, ou por outra a dotação, mas por modo ainda incompleto, que não definia bem as condições do gozo dos imóveis. Um Estatuto da Rainha Ana foi o primeiro que limitou o Poder Real a esse respeito, declarando que o rei não podia alienar e nem mesmo aforar perpetuamente os imóveis da dotação da Coroa. Em França verificava-se a mesma coisa. As leis de 1790 e 1791 foram as que pela primeira vez fizeram a distinção do tesouro do Estado, e do tesouro do rei. Sem falar dos Senatus-consulta do 1º Império que regulamentaram depois a matéria, citarei o artigo 23 da Constituição de 1814, e a lei regulamentar dele de 8 de outubro, aliás, novembro desse mesmo ano que é digna de ser consultada. O artigo 15 dessa lei declarou que o rei não pode alienar, nem mesmo aforar perpetuamente os imóveis, salvo havendo autorização legislativa. Essa legislação apresenta um todo completo a este respeito, distingue os bens imóveis da dotação dos que são do domínio privado do Príncipe, e suas leis florestais indicam o modo por que as matas da Coroa podem ser gozadas. Diversas leis desde 1789 até 12 de março de 1820 fixaram os direitos sobre os bens do domínio público anteriormente alienados ou engajados pelo rei, de sorte que nada deixam a desejar. Na Bélgica o artigo 77 da sua Constituição estabeleceu a dotação, mas foi também a lei regulamentar de 28 de fevereiro de 1832 quem detalhou o modo do gozo dos imóveis; e semelhantemente em outros países constitucionais. Vê-se pois que a Constituição não fez do que separar os dois tesouros, e estabelecer a consequente obrigação nacional da dotação da Coroa, reservando os detalhes para uma lei regulamentar. E isso é de necessidade, pois que as disposições dessa lei regulamentar necessariamente são móveis. Pode ser preciso aumentar ou diminuir os móveis ou imóveis da Coroa, ou variar o modo ou condições gozo deles. Ora entre nós temos apenas o Artigo 115 da Constituição que é necessariamente incompleto, porque não entra em detalhes e mesmo é redigido por um modo que suscita muitas dúvidas, que não cessarão sem uma lei regulamentar indispensável. Dia ele: = Os palácios e terrenos nacionais possuídos atualmente pelo Senhor Dom Pedro 1º ficarão sempre pertencendo a seus sucessores = Como é que o Senhor Dom Pedro 1º possuía, com que limitações? Antes da Constituição ele possuía plenamente, e dispunha livremente, pois que os dois tesouros se confundiam. O Artigo 115 declarando que ele transmitiria a propriedade a seus Augustos Sucessores proibiu sem dúvida a alienação do domínio direto, mas proibiu também a do domínio útil, ou aforamento? Para mim não é claro. Se se quiser argumentar com as leis civis, poderá sustentar-se a afirmativa, mas a meu ver a instituição da dotação nada tem de comum com elas, é uma instituição política estabelecida por motivos e para fins políticos e considerada por todos os países constitucionais como lei especial e excepcional. É sem dúvida um vínculo de dotação inalienável, e sujeito a uma forma de sucessão inalterável, mas cujos limites e condições só podem ser estabelecidos pela lei regulamentar, que detalhar o modo ou limites do gozo dos bens vinculados. Quis ver em nossas leis dos morgados se se achava disposições propriamente aplicáveis, e não achei. Os morgados de instituição, ou bens privados, não podem

servir de modelo para uma instituição política de tal ordem: são entidades muito diversas. Quanto aos morgados fundados sobre bens da Coroa vi a ordenação Livro 2 Título 35 parágrafo 25, o donatário de tais bens não pode aforá-los perpetuamente sem autorização de el-Rei; mas nem o Imperante está no caso do donatário, nem se conclui facilmente se essa autorização era legislativa ou não. O Alvará de 27 de novembro de 1804 permitia mesmo sem autorização o aforamento de bens da Coroa vinculados, mediante certas circunstâncias, mas isso também é inaplicável, assim como inaplicáveis são, a meu ver, as outras leis civis sobre os aforamentos. A lei regulamentar que se precisa é quem detalhará a matéria; e mesmo uma lei que tem de atender as circunstâncias do império. Os imóveis da dotação como serão aproveitados? Será pelo serviço de escravo, quando se vê a necessidade da futura emancipação deles? Será alugando-se trabalhadores livres por altos salários e custos a administração? Ficarão em abandono com prejuízo da Coroa e da agricultura? É preciso, além disso, que essa lei reconheça o domínio privado do Soberano, e fixe os direitos sobre os imóveis engajados ou aforados antes dela. Para mim não há dúvida de que os aforamentos feitos pelo Senhor Dom Pedro 1º, antes da Constituição, estabelecem direitos indisputáveis; e quanto aos feitos depois, mas antes da Lei regulamentar, só ela poderá também com certeza decidir de sua validade. Este é o voto que respeitosa e emito.

5.4 Política de colonização, saneamento básico e desapropriação no período republicano

No início do século XX a imagem produzida pelas repartições públicas do estado em relação à baixada da Guanabara, construída ao longo de meio século de atuação de comissões e estudos, era a do sertão desocupado e abandonado. A teoria do abandono tem como base a degradação do ambiente, como se essa degradação fosse natural, fruto da geografia da região, ou histórica, consequência da expulsão dos Jesuítas que mantinham suas terras saneadas e da abolição da escravatura, que retirara da baixada os braços que mantinham a planície salubre (SOUTO, 2016).

As formas de utilização do espaço foram transmutadas a partir do que poderia proporcionar o maior lucro com o menor esforço possível. Extração de madeira, cana de açúcar, café, pouso e alimentação para os viajantes da rota do ouro mineiro, agricultura de subsistência, ora com muito dinamismo, ora menos intensa. A baixada da Guanabara, não pode ser considerada abandonada, agricultores, negociantes, livres e escravos, com variedade de comércio e utilização do espaço. Ou nas palavras de Geiger e Santos “ [...] razões invocadas em geral para explicar o abandono de lavouras - falta de mão-de-obra, malária, inundações, falta de transporte - desaparecem quando se trata de uma empresa agrícola muito lucrativa. ” (GEIGER; SANTOS apud SOUTO, 2016).

A necessidade de dessecamento e manutenção da salubridade tornava-se inerente a cada enchente, a pressão aumentava sobre o poder público, gerando a necessidade de

reconhecimento do problema a fim de que fossem criadas políticas públicas de intervenção e transformação da grande planície:

Os espaços desindustrializados e deslocados pelo capital, afirma Beaucire (s.d., p.196), também terminariam por ser esvaziados em sua “urbanidade”, fazendo que “a desqualificação social e a desqualificação ambiental progridam juntas, fazendo renascer o que se acreditava definitivamente superado, a insalubridade física e uma forma de gueto econômico e cultural no seio das cidades que são, entretanto, penetradas por redes técnicas com desempenho crescente” (ACSELRAD apud SOUTO, 2016).

Essa capacidade subaproveitada da baixada da Guanabara e a necessidade de ampliação e diversificação da produtividade da baixada dos Goitacazes fizeram da planície do estado um local de grande investimento de capital e concentração de forças, empregadas timidamente desde o Império, crescente até a Primeira Comissão Federal em 1910 e que por fim culminou com a Segunda Comissão Federal de Saneamento em 1933. Esta comissão, em grande parte, foi viabilizada pelo contexto de centralização administrativa e reorganização do estado inaugurado com o governo Vargas (SOUTO, 2016).

Como legítimo representante desse projeto “modernizador” foi que Hildebrando de Góes, formado pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, recebeu o desafio de sanear a planície do estado fluminense. Após seu trabalho na Comissão foi nomeado para ser o Diretor das Obras de Saneamento da Baixada Fluminense e depois o Departamento Nacional de Obras e Saneamento. O engenheiro defende, a hoje já conhecida, fórmula de infestação da malária na baixada da Guanabara: abolição + cansaço das terras + abandono = a febre palustres (SOUTO, 2016).

O penúltimo capítulo do relatório de Hildebrando trata da Colonização. Buscando fazer um memorial da história do Brasil desde seus primórdios o autor identifica os principais grupos estrangeiros aptos a virem para o Brasil como oriundos de Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, dos Balcãs e da Síria, estes dois últimos após a Grande Guerra (SOUTO, 2016).

No caso da baixada da Guanabara a colonização era vista como ação seguinte ao saneamento, assim os trabalhos poderiam ser realizados, avançando pequenos trechos de cada vez, com a certeza da manutenção e ocupação permanente do espaço onde estariam sendo feitas as intervenções. Para isso é dada a máxima importância ao cadastro imobiliário para definição do espaço pertencente ao estado que até o momento da comissão (SOUTO, 2016).

Em 1933 o Departamento Nacional de Povoamento já havia iniciado os trabalhos de assentamento nas áreas beneficiadas pelas obras de 1927, onde 17.000 m² eram computados como área colonizada com o patrocínio dos cofres públicos. Neste espaço estava localizada a

Fazenda Santa Cruz, onde os lotes foram valorizados pelas obras de saneamento, sendo vendidos a 30 reis o metro quadrado antes das benfeitorias e a 100 reis após as mesmas. O pagamento era feito entre 8 e 11 anos cobrados a partir do terceiro anos do assentamento do colono.

Até 31 de dezembro de 1933, o número de colonos instalados no Centro Agrícola Santa Cruz era de 169, formando com suas respectivas famílias, um total de 989 pessoas, numa percentagem de 70% nacionais e 30% estrangeiros, entre os quais se contam alemães, austríacos, espanhóis e portugueses. (GÓES apud SOUTO, 2016).

O documento de Góes faz também o registro do assentamento de 30 famílias de colonos japoneses no Núcleo Colonial de Santa Cruz com plantio já iniciado, dedicando-se principalmente a horticultura. O fato é que, de maneira legal ou irregular, a baixada fluminense estava sendo ocupada a partir do espaço liberado pelas obras e o governo, pelo menos o federal apoiava a iniciativa de povoamento, com diz o engenheiro “A colonização, feita diretamente pelo Governo ou por meio de companhias particulares, completa o objetivo e facilita consideravelmente a sua conservação posterior (SOTO, 2016).

Com o advento da República, não obstante o forte federalismo da Constituição de 1891, a Fazenda Santa Cruz foi incorporada ao Patrimônio da União. Porém, o abandono dos mecanismos estatais de regularização fundiária permaneceu até o fim da República Velha. Enfim, à época do Estado Novo, foi expedido o mais importante instrumento legislativo associado à tentativa de regularização fundiária da referida área, o Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938, o qual regulamentou o aforamento, a desapropriação e a exploração agrícola naquela região.

O Decreto-lei nº 893 de 1938 tem por ementa dispor -"sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União", e em seu preâmbulo, com três *consideranda*, expõe os objetivos visados, que eram: a) a necessidade de incentivar o aproveitamento da dita Fazenda e de outros imóveis da União situados na Baixada Fluminense e beneficiados pelas obras de Saneamento que o Governo vem aí realizando; b) par termo à ocupação indébita dessas terra., pertencentes à União por títulos inequívocos; c) desenvolver a pequena propriedade nessa região, de que deverão resultar vantagens consideráveis para o abastecimento da Capital da República e zonas adjacentes, visto não ter dado bom resultado o regime de arrendamentos e aforamentos aplicado às terras.

De cunho fortemente autoritário, e ostentando disposições contrárias ao disposto na Lei de Terras e no Próprio Código Civil, o decreto foi uma tentativa de estabelecer um regime jurídico especial para as terras da Nacional Fazenda de Santa Cruz. O escopo da instituição do

decreto se associa fortemente à valorização das terras da Fazenda em razão da concretização do projeto de saneamento básico da baixada da Guanabara.

O referido decreto estabeleceu que a ordem jurídica deve ser invertida no que diz respeito ao ônus da prova dos títulos. Em vez de a União invocar os seus títulos de proprietária, contra os que ocupam terras do Patrimônio da Nação, em cada caso, adotou o Decreto-lei nº 893, como medida geral, a obrigatoriedade, para todos os foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imóveis da União, situados na Baixada Fluminense, de exibirem os títulos em que fundam o seu direito, a comissões especiais que, para esse fim, seriam nomeadas pelo Presidente da República. Ademais, estabeleceu a possibilidade de “desapropriação do domínio útil” em favor do senhorio, no caso a Nacional Fazenda de Santa Cruz, mediante indenização ao foreiro e aos ocupantes que estiverem cultivando as terras, arrendatários ou posseiros, foi assegurada a preferência na aquisição ou indenização pelas benfeitorias.

Como legítimo representante desse projeto jurídico mister destacar a figura do jurista Luciano Pereira da Silva (Piauí, 1885 – Rio de Janeiro, 16 de julho de 1975). O referido jurista foi consultor jurídico do Ministério da Agricultura, presidente e relator das comissões que elaboraram os anteprojetos dos códigos Florestal, Rural e de Minas, respectivamente em 1923, 1942 e 1944. Ademais, integrou a Comissão Fundadora do Núcleo Colonial Santa Cruz na década de 30 do século XX.

O Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do artigo 5º do referido decreto⁹³, que dispõe sobre a extinção dos aforamentos mediante o pagamento de indenização pelo domínio útil. Naquela demanda, os autores, foreiros de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz, de que a União detinha o domínio direto, pleiteiam que seja a União condenada a se abster da desapropriação destas mediante o pagamento da indenização do artigo 5º do decreto-lei nº 893, de 1938.

Por ocasião do julgamento foi discutido o caráter perpétuo da enfiteuse e a tendência à sua extinção em favor do foreiros, nos termos do espírito do Código Civil de 1916. Por fim, foi firmada a constitucionalidade do artigo 5º do decreto-lei nº 893, de 1938, tendo sido destacado que a União é titular do domínio direto e, pelos seus custosos e notáveis serviços de

⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação cível nº 8.427. Maria Augusta Ramos dos Santos e outros versus União Federal. Relator: Sr. Ministro Lafayeite de Andrada. Rio de Janeiro, 20 dez. 1946. *Lex*: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10673/9667>.

engenharia sanitária, tornou aproveitáveis os terrenos aforados; deles carecendo agora para fins de colonização.

CONCLUSÕES

A nosso entender, não se afigura possível produzir uma hermenêutica do domínio de terras no Brasil sem empreender uma abordagem acerca da ocupação histórica de nosso território. Buscamos, por meio desta pesquisa, traçar esse longo percurso, tendo como fio condutor a história da Fazenda Santa Cruz e do Próprio Rio de Janeiro, a situação geográfica da área, os imperativos econômicos que permeiam o interesse pelo local e, por certo, a normatividade que sustenta e ordena – ou deveria ordenar, as relações jurídico-sociais estabelecidas.

A fascinante história fundiária da Fazenda Santa Cruz, desde o século XVI até o século XX, tanto por sua glória quanto por suas vicissitudes, apesar de ter constituído uma pesquisa que demanda bravura ao seu agente, também se revelou uma tarefa muito gratificante, pois possui grande potencial de lançar luz sobre a questão da distribuição do solo nos meios rurais, bem como pode oferecer subsídios para uma análise acerca do parcelamento, registro e tributação do solo urbano. Essa riqueza de detalhes que pode auxiliar tantas pessoas nos dias de hoje se dá por conta do passado rural da fazenda enquanto área abastecedora de gêneros agrícolas e de carnes verdes ao Rio de Janeiro; pelo estabelecimento da economia cafeeira no Vale do Paraíba; por sua localização geográfica - bem no meio do caminho do ouro das Minas Gerais e, também, pelo processo de sua transformação em área urbana.

Ademais, também não se pode olvidar que, em sua fase jesuítica, os inacianos contavam com uma aldeia indígena no interior dos limites da Fazenda Santa Cruz – a aldeia de Itaguaí e como que “tutelavam” a posse coletiva daquelas terras, reduzindo-os à cultura, ou seja, provendo sua educação religiosa, controlando o seu comportamento e também a sua mão-de-obra. Assim, pesquisas desta ordem podem contribuir para produzir argumentos jurídicos de modo a auxiliar a tormentosa questão da demarcação das terras indígenas.

Este estudo, propõe, portanto, a análise sistêmica do processo de gênese e legitimação da propriedade privada no Brasil, remontando às suas origens no sistema sesmarial, e avançando até o período do Estado Novo, por meio da análise da história de ocupação da área da antiga Fazenda Santa Cruz, e de seu desmembramento.

Sob tal perspectiva, entendemos ser pacífico que a questão da regularização fundiária, assim como a questão agrária, que exigem tratamento específico e preciso, e desafiam o problema da legitimidade do domínio por particulares das terras do País, e das condições

concretas de implementação deste processo, fundado no privilégio e na ilegalidade, em diversos momentos de nossa história.

Conforme explicitado, este processo de legitimação, de reconhecimento, pelo Estado, de domínios privados sobre terras públicas, ou a alienação destas, está na origem da formação e desenvolvimento da propriedade privada da terra no Brasil e exerce, ainda hoje, forte influência sobre as condições de exclusão social à moradia e ao cultivo por meio da agricultura familiar.

Pode-se, ainda, afirmar que a regularização fundiária tem sido tentada de forma assistemática, sem avanços significativos até hoje na região de Santa Cruz. Percebe-se, ainda, que, historicamente, o fomento de políticas destinadas à melhoria das condições sanitárias, por exemplo, tende a favorecer o oportunismo dos grileiros, na medida em que o valor da terra sofre significativo incremento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALLAND, Dennis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ALMEIDA, João Daniel Lima de. **História do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. A aldeia de Itaguaí: das origens à extinção (século XVII -XIX). In: ENGAMANN, Carlos; AMANTINO, Marcia. **Santa Cruz: de legado dos jesuítas à pérola da coroa**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2013.

_____. Evangelizar e reinar: poder e relações sociais na prática missionária do Rio de Janeiro colonial. **Caminhos**, Goiânia, v. 4, n. 1, p. 115-141, jan./jun. 2006. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos4/evangelizar_reinar.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

AMBROZIO, Júlio César Gabrich. O território da enfiteuse e a cidade de Petrópolis – RJ, Brasil. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 16, n. 418, p. 39, 1 nov. 2012. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-39.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1982.

ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO . **Freguesias fluminenses (Século XVIII e início do século XIX)**. [15--]. 1 mapa. Escala 1:20.000.

_____. **Aldeamentos no Rio de Janeiro colonial**.. 1 mapa. Escala 1:50.000.

_____. **Representação da Fazenda Santa Cruz: da Baía de Sepetiba ao Vale do Paraíba**. [18--]. 1 mapa. Escala 1:20.000.

_____. **Sesmaria da cidade do Rio de Janeiro**. 1565. 1 mapa. Escala 1:50.000.

BIBLIOTECA NACIONAL DA FRANÇA. **A França Antártica, ou seja, o Rio de Janeiro**. [155-]. 1 mapa. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/dossie-antigo/logicas-coloniais/ancoragens/franca-antartica/>. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0199645-72.1998.8.19.0001 – Rio de Janeiro**. Ação Civil Pública. Associação de moradores. Legitimidade para questionar a existência de enfiteuse em relação a certa área do bairro de Botafogo, da qual se arvoraram titulares, os ora apelantes. Sentença que com sólidos fundamentos, e escorada na prova documental, declara a inexistência da subenfiteuse denominada “Silva Porto”. Tema posto nesta demanda que em diversas e antigas decisões, sempre fora repellido em relação aos herdeiros do pretenso enfiteuta. Laudo pericial de natureza histórica, mandado produzir por este relator, que corrobora os fundamentos em que se apoiou a d. sentenciante. Parecer do d. representante do M.P. que de forma percuciente aplaude a sentença e rebate, com precisão as razões recursais. Sentença mantida. Recursos

desprovidos. Relator: José Carlos Varanda, 12 de abril de 2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0199645-72.1998.8.19.0001>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889. Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos estados. **Poder Executivo**, 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0007.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

_____. Presidência da República. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Coleção de leis do Brasil**, 1889. Disponível em: Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938. Dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União. **Coleção de leis do Brasil**, 1938, v. 4, p. 166. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0893.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,de%20outras%20pertencentes%20%C3%. Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. Presidência da República. Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. **Coleção de leis do Brasil**, 1834. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. Presidência da República. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Coleção de leis do Império do Brasil**, 1824, P. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 19 nov. 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. **Coleção das leis do Brasil**, 1854. Parte I, p. 10. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Coleção de leis do Brasil**. 1850. v. 1, p. 307. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei nº 57, de 6 de outubro de 1835. Prohibe o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, extingue os existentes, e providencia sobre os bens que deixão de ser vinculados. **Livro 1º de Leis**, folha 145, 1835. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/lei-57-de-6-de-outubro-de-1835.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

_____. Senado Federal. **As atas do Conselho de Estado do Império**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1978. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp. Acesso em: 17 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Apelação cível nº 8.427. Maria Augusta Ramos dos Santos e outros versus União Federal. Relator: Sr. Ministro Lafaye'ite de Andrada. Rio de Janeiro, 20 dez. 1946. **Lex**: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10673/9667>.

BRAUNSTEIN, Nestor; *Cómo se constituye una ciencia?* In: BRAUNSTEIN, Nestor *et al.* **Psicología**: Ideología y ciencia. Cerro del Agua; Madrid; Buenos Aires; Bogotá: Siglo XXI, 1975.

CABRAL, Gustavo César Machado. **IusCommune**: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna. Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2019.

CAETANO, Marcelo. As sesmarias no direito luso-brasileiro. **Revista I.H.G.B.**, Rio de Janeiro, v. 348, p. 19-34, jul-set. 1985.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza do Brasil**. São Paulo: Estação Brasil, 2017.

CARDIM, Pedro; HESPANHA, António Manuel. A estrutura territorial das duas monarquias ibéricas (séculos XVI-XVIII). In: XAVIER, Angela Barreto.; PALOMO, Federeico; STUMPF, Roberta. (Eds.). **Monarquias ibéricas em perspectiva comparada (séculos XVI-XVIII)**: dinâmicas imperiais e circulação de modelos políticos-administrativos. Lisboa: ICS - Imprensa de Ciências Sociais, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/470017148/Cardim-Hespanha-A-estrutura-territorial-das-duas-monarquias-ibericas-seculos-XVI-XVIII-pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CARRA, Évelyn. **As sesmarias**: do reino à colônia. 2020. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92677>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CARTA de uma pequena parte fa Fazenda Real de Santa Cruz. [18--]. 1 gravura. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-3-Legenda-com-elementos-representativos-de-Santa-Cruz-precisao-cartografica-e_fig3_320212185. Acesso em: 25 set. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem e Teatro das sombras**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

_____. Modernização frustrada: A política de terras no Império. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, n. 1, v.1, p. 39-57, mar.1981.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História da alimentação no Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2011.

CAVALCANTI, Nireu Oliveira. **Histórias de conflitos no Rio de Janeiro colonial**: da carta de Caminha ao contrabando de camisinha (1500 -1807). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CLAVERO, Bartolomé. **Antidora**: Antropología católica de la economía moderna. Milão: Giuffrè Editore, 1991.

COELHO, Maria Filomena. Inquirir em nome de Afonso II: a jurisdição régia a serviço da aristocracia cristã (Portugal, século XIII). **Tempo**, v. 26, n. 1, jan-abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/8575cyvZrxkxC4Gj4xJrypj/abstract/?lang=en>. Acesso em: 19 maio 2020.

COMITRE, Diogo. **A conversão do reino visigodo ao catolicismo e a legislação antijudaica**: um exame dos concílios entre os séculos IV e VII. 2013. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-30012014-100621/pt-br.php>. Acesso em: 4 ago. 2022.

COSTA, Edite Moraes. Os donos da Fazenda de Santa Cruz: uma breve história latifundiária. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 29, 24-28 jul. 2017, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

CUNHA, Edilson Alvim; ALVES, Antônio Catão (Coord.). **Corpus iuris civilis**: livro 1. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. Disponível em: <https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/52682/1/Corpus%20iuris%20civilis%20%28disgesto%29.pdf>. Disponível em: 9 ago. 2022.

DIAS, Geraldo José Amadeu Coelho. Na variedade dos Foros, a singularidade dos Coutos Beneditinos: Generosidade régia e poder monástico. In: CONGRESSO HISTÓRICO DE GUIMARÃES, 2., 1996, Minho. **Atas [...]**. Minho: Universidade do Minho, 1996, p. 275-297. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23483/2/geraldodiasnavariade000095734.pdf>. Acesso em: 27 agosto 2022.

DINIZ, Mônica. Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. **Revista Histórica**, São Paulo, n. 2, jun. 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

ESTADÃO. **A reserva Raposa Serra do Sol**. Raio X da reserva. [S.d.]. 1 infográfico. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/politica/roraima-raposa-serra-do-sol/a-reserva.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

FAZENDA, José Vieira. Antiquilhas e memórias do Rio de Janeiro. **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, [s.l.], v. 147, 1923. Disponível em: <https://ihgb.org.br/pesquisa/hemeroteca/artigos-de-periodicos/item/73136-antiquilhas-e-mem%C3%B3rias-do-rio-de-janeiro.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

FERNÃO, Cardim. **Tratados da Terra e Gente do Brasil**. Rio de Janeiro: J. Leite & Companhia, 1925, p. 151. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4788>. Acesso em: 14 maio 2022.

FONSECA, Paulo Henriques da. A desamortização fundiária no Brasil e contexto histórico e normativo das enfiteuses. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [s.l.], jan.-mar. 2017. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2017/01/enfiteuses.html>. Acesso em: 5 set. 2022.

FOUTO, Ana Caldeira. *Dominium* na doutrina de Francisco de Vitória: reflexões para a historiografia de um discurso jurídico moderno. In: SILVA, Cristina Nogueira da; SEIXAS, Margarida (Coord.) **Estudos Luso-Hispanos de História do Direito Estudos Luso-Hispanos de Historia del Derecho II**. Madrid: Editorial Dykindon, 2021. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/32002>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FREITAS, Benedicto. **Santa Cruz Fazenda Jesuítica, Real, Imperial**. Volume III. Rio de Janeiro: [s.n.], 1987.

FRIDMAN, Fania. As cidades e o café. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 4, n. 3, p. 27-48, ago. 2008.

_____. Do chão religioso à terra privada: o caso da Fazenda de Santa Cruz no Rio de Janeiro. **Cadernos Ippur**, Rio de Janeiro, n. 15, jan-jul 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/269631014/FRIDMAN-Fania-Do-Chao-Religioso-a-Terra-Privada-o-Caso-Da-Fazenda-de-Santa-Cruz-No-Rio-de-Janeiro>. Acesso em: 2 dez. 2020.

_____. **Donos do Rio em Nome do Rei**. Uma História Fundiária da Cidade do Rio de Janeiro. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

_____. Freguesias fluminenses ao final do Setecentos. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 49, p. 91-143, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/34641/37379>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. Uma cidade nova no Rio de Janeiro. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 139-152, jan.-jun. 2009. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/109695>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Uma cidade nova no Rio de Janeiro. **Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 22, p. 139-152, jan-jun. 2009. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/105/105>. Acesso em: 1 set. 2022.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição**. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2017.

GONÇALVES, Marcus Fabiano; ALBAN, Regina de Paiva. Domínio de terras no Brasil: das sesmarias à terra privada. O caso da Fazenda Santa Cruz. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 9., 2020, Volta Redonda. **Anais** [...]. Volta Redonda: UENF, 2020. Disponível em: www.even3.com.br/Anais/coninter2020/298322-DOMINIO-DE-TERRAS-NO-BRASIL--DAS-SESMARIAS-A-TERRA-PRIVADA-O-CASO-DA-FAZENDA-SANTA-CRUZ. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. *Dominium* de terras indígenas no Brasil: a história da Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí, no Rio de Janeiro. **Revista de Direito Civil**, São Carlos. No prelo.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas no Brasil: propriedade, terra e território. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; LEONEL JÚNIOR, Gladstone; BELLO, Enzo. **Direito Constitucional Ambiental e Teoria Crítica na América Latina**. Niterói: [S.n.], 2022. No prelo.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GUITIÉRREZ, Jorge Luis. A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 223-235, mar./maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87829/90750/124105+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 4 abr. 2022.

HANDKE, Jan Kryštof. **Inácio de Loyola recebe a bula papal *Regimini militantis Ecclesiae* de Paulo III em 1540**. [S.d.]. 1 gravura. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/15-de-agosto-de-1534-inacio-de-loyola-funda-a-companhia-de-jesus/>. Acesso em: 17 set. 2022.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA. **Mapa da Fazenda Nacional de Santa Cruz**. 1956. 1 mapa. Disponível em: https://saibahistoria.blogspot.com/2018/02/mapa-da-fazenda-de-santa-cruz_23.html. Acesso em: 12 set. 2022.

JONES, Alberto da Silva. A Reforma Agrária, a lei e a ordem: o mito da legalidade do latifúndio. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Orgs.). **Introdução crítica ao Direito Agrário**. V.1. Brasília; São Paulo: Universidade de Brasília; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 1-413.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 5. ed. Goiânia: Editora UFG, 2002.

MACEDO, Camilla de Freitas. Apontamentos sobre a propriedade moderna e a alteridade indígena (BRASIL, 1755-1862). In: DOMINGUES, Angela; RESENDE, Maria Leônia Chaves de; CARDIM, Pedro (Eds.). **Os Indígenas e as Justiça no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2019.

MAGALHÃES, Leandro Henrique. Padre Antônio Vieira e a economia portuguesa na época da restauração. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 11, n. 1, p. 87-107, dez.- mar. 2006. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2224/1705>. Acesso em: 2 set. 2022.

MALACARNE, Cassiano. A regulação da enfiteuse ou aforamento pelo direito romano-canônico e monárquico em Portugal em fins do Século XII e começo do XIV: predecessores da enfiteuse no Brasil. **Saeculum – Revista de História**, [S. l.], n. 26, 2012. Disponível em: <https://periodicos.bbn.ufpb.br/index.php/srh/article/view/15030>. Acesso em: 24 set. 2021.

MANDUCO, Alessandro. História e Quinto Império em Antônio Vieira em Antônio Vieira. **TOPOI**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez., p. 246-260, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/MbBDZZx3ZG6BtkVMYsf4HXN/?lang=pt&format=pdf>.

MARCOS, Ruy de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

MARX, Karl. **O Capital**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. v.1.

MASTER, Virgil. **The burning of the Grand Master of the Templars and another Templar**. [13--]. 1 gravura. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jacques_de_Molay#/media/Ficheiro:Templars_Burning.jpg -. Acesso em: 17 set. 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (Brasil). **Fazenda Nacional de Santa Cruz – Aplicação de legislação especial - Relatório final dos trabalhos da Comissão Especial Revisora de Títulos e Terras**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9957/8966>. Acesso em: 11 set. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO . **Caravela redonda com o símbolo da Ordem de Cristo ornamentando as velas**. 1977. 1 gravura.

_____. **A expansão do Islã**. 1977. Brasília: MEC, 1977. 1 atlas. Escala 1:1800.

_____. **A Península Ibérica**. 1977. Brasília: MEC, 1977. 1 atlas. Escala 1:1800.

MOLINA, Luis de et al. (Orgs.) **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora: (século XVI) - Sobre as Matérias da Guerra e da paz**. V. 1. Coimbra: Edições Almedina, 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/462106202/Luis-de-Molina-Pedro-de-Simo-es-Antonio-de-Sao-Domingos-Fernando-Perez-A-escola-iberica-da-paz-nas-universidades-de-Coimbra-e-Evora-seculo-XVI>. Acesso em: 1 abr. 2022.

NEDER, Gizlene. Coimbra e os Juristas Brasileiros. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 3, n.5, p. 195-214, 1999.

NEQUETE, Lenine. **Da prescrição aquisitiva**. Porto Alegre: Sulina, 1954.

NOVAIS, Fernando Antônio. A proibição das manufaturas no Brasil e a política econômica portuguesa no fim do século XVIII. **Revista de História**, São Paulo, n. 142-143, p. 153-155, 2005.

NOZOE, Nelson Hideiki. A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro. **Estudios Históricas**, Rivera, v. 6, n. 12, p.1-26, jul. 2014.

PÉCORA, Alcir. A escravidão nos sermões do Padre Antonio Vieira. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 97, 2019, p. 151-170. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/VmDprFddmBc7rBqg3C94hrq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. **Padre Antônio Vieira**. Os jesuítas. 1 vídeo. 61 min. Disponível em: https://tvcultura.com.br/videos/51847_na-integra-alcir-pecora-padre-antonio-vieira-os-jesuítas.html. Acesso em: 3 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil.V. 1. 34. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Livraria Castro e Silva, 1946

RODRIGUES, Dacio. **Institutas de Gaio**. São Paulo; YK, 2021.

RODRIGUES, José Honório. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Obra comemorativa do Sesquicentenário da Instituição Parlamentar. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1978. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp. Acesso em: 21 nov. 2020.

SANTOS, Fabricio Lyrio. Aldeamentos jesuítas e política colonial na Bahia, século XVIII. **Revista de História**, São Paulo, n. 156, p. 107-128, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19051>. Acesso em: 4 set. 2022.

SANTOS, Nivaldo **Germano dos**. **Discórdias da monarquia**: os poderes régio e episcopal no estado do maranhão, 1677-1750. 2014. 240f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1867.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

SANTOS, Pedro Ricardo da Silva. **Sobre o direito de guerra** - Estudo introdutório e tradução comentada da Relectio de iure belli de Francisco de Vitória. 2016. 76 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Clássicos) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33113/1/De%20iure%20belli%20dissertatio%20interpretatioque.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E ASSENTAMENTOS HUMANOS (Rio de Janeiro). **Atlas fundiário do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: SEAF, 1991.

SERRÃO, José Vicente. Introduction: Property, land and territory in the making of overseas empires. In: SERRÃO, José Vicente. et al (Orgs.). **Propertyrights, landandterritory in theeuropeanoverseasempires (Direitos de propriedade, terra e território nos impérios ultramarinos europeus)**. Lisboa: CEHC-IUL, 2014, p. 7-20.

SILVA, Luciano Pereira da. O regime jurídico das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 745-755, abr. 1945. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8529/0>. Acesso em: 11 out. 2020.

SIMONSEN, Roberto. **História econômica do brasil**: 1500-1820. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

SOUTO, Adriana Branco Correia. **As comissões federais de saneamento da Baixada Fluminense (1910/1933)**. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2016. Disponível em: <https://tede.ufrjr.br/jspui/bitstream/jspui/1339/2/2016%20-%20Adriana%20Branco%20Correia%20Souto.pdf>

VARELA, Laura Beck. Algumas contribuições da ciência histórica à tarefa do historiador do direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, p. 171-181, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71208/0>. Acesso em 23 ago. 2020.

_____. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**. Um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

VATICANO. **Manuscrito original do padre Antônio Vieira**. 2018. 1 fotografia. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2022-05/manuscrito-original-padre-antonio-vieira-apresentado-em-lisboa.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

VERISSIMO, Antônio Augusto. Santa Cruz e a Fazenda Nacional: notas sobre a situação fundiária. **Armazém de Dados**, Rio de Janeiro, n. 20040801, p. 1-5, ago. 2004. Disponível em: http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download/2357_Santa%20Cruz%20e%20a%20Fazenda%20Nacional%20%20Notas%20sobre%20a%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20Fund%C3%A1ria.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

VIANNA, Alexandre Martins. **Antigo Regime no Brasil: Soberania, Justiça, Defesa, Graça e Fisco 1643-1713**. Curitiba: Prismas, 2015.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/471843214/Vitoria-Relectio-sobre-os-indios-e-o-poder-civil>. Acesso em: 2 abr. 2022.

WAKEFIELD, Edward Gibbon. A view of the art of Colonization. In: VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**. Um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

_____. England and America: A Comparison of the Social and Political State of Both Nations. In: MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 780.